

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho ainda é alvo de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Todavia, existe no ordenamento jurídico pátrio, desde a reforma da Previdência Social Brasileira, implementada por meio da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, um instituto jurídico chamado de ação regressiva acidentária, que impõe mais uma espécie de responsabilidade decorrente do acidente do trabalho: a responsabilidade do empregador perante a previdência social.

Trata-se de uma ação judicial a ser movida pela Previdência Social com o intuito de reaver do empregador negligente, quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, aquilo que gastou em razão da prestação dos benefícios previdenciários acidentários.

Portanto, a depender das circunstâncias fáticas que envolvam o acidente do trabalho, a responsabilidade do empregador perante a Previdência Social não se limitará apenas à emissão da CAT.

Muito embora esteja expressamente prevista em nosso sistema jurídico há mais de vinte anos, somente a partir de 2007 é que o representante judicial da Previdência Social, instado/incentivado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, vem mobilizando a máquina pública no sentido de utilizar este instituto de forma “eficiente”.

Não fosse o bastante, as diversas alterações na legislação previdenciária, em especial no que tange aos acidentes do trabalho, bem como as alterações implementadas pelo CC/02 e pela EC n. 45/2004, dão um toque especial ao debate, tornando-o ainda mais atual.

Além de atual o tema percorre vários ramos do direito, desde constitucional, previdenciário, civil, processual civil, trabalhista, econômico e tributário. Mesmo com tantas nuances a matéria ainda é pouco estudada.

Esta ação integra o rol das chamadas “ações regressivas previdenciárias”, que estão entre as ações prioritárias da AGU. Apesar do caráter multifuncional da ação em comento, a AGU tem deixado claro que o seu objetivo primordial ao manejá-la é o ressarcimento dos cofres públicos e, somente de modo mediato incrementar a política pública de combate aos acidentes do trabalho.

Cumpra antecipar, de imediato, em virtude da grande mobilização do Estado brasileiro como um todo no sentido de viabilizar o uso das ações regressivas, a jurisprudência tem rejeitado os argumentos daqueles que defendem a tese da inconstitucionalidade, de sorte que parecem superados os argumentos nesse sentido.

Assim, o tema se justifica pela necessidade de aprofundar as discussões a respeito dessa responsabilidade decorrente do acidente do trabalho.

Para desenvolver o tema proposto a pesquisa se realizou através da adoção do método analítico, estabelecendo um roteiro e esquematizando as ideias.

Em que pese exista discussão nos tribunais quanto aos aspectos processuais da ação, em especial a respeito da contagem do prazo prescricional e do juízo competente, o presente trabalho monográfico se propõe a discutir os aspectos materiais desta ação, para tentar elucidar a melhor forma de tratar a responsabilidade do empregador perante a previdência social.

A discussão ganha relevo quando se questiona: qual aspecto desta ação é mais relevante o ressarcitório ou o da redução de acidentes? Existe interesse na redução de acidentes do trabalho e no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho? Essa espécie de responsabilidade pode desestimular o empreendedor a investir? Qual a melhor forma de utilizar essa ação? Essas são indagações que o presente trabalho pretende dirimir.

Com vistas ao deslinde das questões retro e diversas outras suscitadas durante estudo, é que se estrutura esta monografia da seguinte forma:

No capítulo 2 são traçados os contornos gerais do acidente do trabalho. A ideia é demonstrar ao leitor o conceito legal do acidente do trabalho e a sua evolução no direito nacional. Para melhor entender os efeitos que dele advém, é preciso saber o que é o acidente do trabalho e como funciona o seu enquadramento. Ao final do capítulo 2 expomos a situação, os números dos acidentes do trabalho no Brasil, hoje (dados mais atuais do MPS) e evidenciamos como funciona o financiamento dos benefícios acidentários, os quais poderão ser objeto de eventual ação regressiva do INSS.

O capítulo 3 trata das espécies de responsabilidade decorrentes do acidente do trabalho, bem como das discussões doutrinárias e jurisprudenciais que cercam o tema, deixando claro que qualquer dessas espécies de responsabilidade pode ser evitada se comprovado ou afastado o nexo de causalidade, e como isso acontece.

À luz dos subsídios oferecidos pelos capítulos anteriores passamos a abordar, no capítulo 4, os aspectos materiais da ação regressiva acidentária, evidenciando a sua fundamentação e as suas funções (as possíveis e as implementadas pelo representante judicial da Previdência Social). Ainda neste capítulo será analisada a natureza jurídica da ação e, por fim, serão listados alguns julgados interessantes em sede de ação regressiva acidentária.

Em conclusão, o último capítulo dedica-se a um posicionamento favorável à melhor utilização do instituto, enquanto política de combate aos acidentes do trabalho, sem que gere desestímulo no empregador, que precisa continuar fomentando a economia e o desenvolvimento nacional.

2. ACIDENTE DE TRABALHO

2.1. CONCEITO E ABRAGÊNCIA

O conceito de acidente de trabalho é ponto fundamental para o presente estudo, pois é justamente ele que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário, cujos valores (recursos financeiros) a União pretende reaver através da ação regressiva, constituindo pressuposto fático à propositura desta ação¹. Daí porque, necessário se faz definir precisamente o que é e o que não é acidente do trabalho.

Fernando Maciel² conceitua o acidente do trabalho como sendo aquele acidente que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, de modo temporário ou permanente” e conclui:

“não são apenas os acidentes típicos que podem redundar numa ação regressiva acidentária. As doenças ocupacionais, gênero que abrange as espécies doenças profissionais (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) e as doenças do trabalho (adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado), representam entidades mórbidas que, por expressa previsão normativa (art. 20 da Lei n. 8213/91), se equiparam ao acidente do trabalho, de sorte que a sua superveniência também pode servir de pressuposto a uma ação regressiva acidentária.”³

Partindo da lógica de que os conceitos se formam do genérico (o acidente e a doença) para o específico (o acidente do trabalho e a doença do trabalho), o professor Cláudio Brandão⁴, após citar os conceitos de diversos autores, a exemplo de José Martins Catharino, Humberto Theodoro Júnior, Hertz J. Costa, dentre outros, afirma que “o elemento caracterizador do conceito de acidente está ligado à sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima”. Passa, então, para o conceito de doença e verifica que “a doença é identificada após um período de evolução progressivamente lenta, mais ou menos longo, no qual o organismo é atacado internamente”, e conclui: “assim, somente com a análise da natureza da lesão sofrida pelo empregado e o tempo de sua evolução se poderá concluir pela caracterização de doença ou acidente”.

¹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

² *Ibidem*

³ *Ibidem*

⁴ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 114-115.

Muito embora esteja relacionado à Medicina, em especial à Medicina do Trabalho e ao Direito do Trabalho, o conceito legal de acidente de trabalho foi trazido pelo Direito Previdenciário. Segundo Cirlene Luiza Zimmermann⁵, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁶, Sérgio Pinto Martins⁷ e Sebastião Geraldo de Oliveira⁸, o conceito e a abrangência do acidente do trabalho estão fixados na Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Todos os referidos autores concordam que o conceito de acidente de trabalho típico é fornecido pelo *caput* do art.19 da lei previdenciária:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁹

Sérgio Pinto Martins¹⁰ critica o conceito adotado pelo legislador, segundo ele as expressões “evento” e “empresa”, deveriam ser substituídas por “contingência” e “empregador”, destacando que “seria melhor conceituar o acidente do trabalho como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Segundo Martins¹¹, o conceito atual de direito do trabalho abrange o exercício do trabalho e os segurados especiais, o que não ocorria no conceito legal adotado pela Lei n. 6.367/76. O referido autor sugere, ainda, que o termo “evento”, adotado pelo constituinte no inciso I, do art. 201, da CRFB/88¹², deveria ser substituído por “contingência”.

⁵ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 118.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 570.

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.420.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.262.

⁹ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 13. abr. 2013.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.416 e 417.

¹¹ *Ibidem*, p. 417.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

Ressalva, também, que o mais adequado seria que o legislador tivesse utilizado a palavra “empregador”, ao invés de “empresa”, já que empregador, pessoa física ou jurídica, é que possui empregados, enquanto “empresa” seria a atividade organizada para produção de bens e serviços para o mercado, podendo ou não ter empregados¹³. Vale lembrar que para o presente estudo interessa, apenas e tão somente, o labor prestado com subordinação.

Importa observar, por oportuno, que em razão da recente Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013, que alterou o parágrafo único do art. 7º da CRFB/88, cuja nova redação determina que “atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades”¹⁴, os empregadores domésticos também terão de recolher o Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), nos termos do art. XXVIII c/c parágrafo único, ambos do art. 7º, da CRFB/88.

A situação, portanto, depende de regulamentação e, já tramitam no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei com essa finalidade, a exemplo do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Senado tombado sob o número PSL n.º 224/2013¹⁵.

Muito embora não estejam abrangidos pela legislação de acidente do trabalho, os domésticos acometidos por acidente decorrente do trabalho já recebem “benefícios previdenciários correspondentes, que, aliás, depois da Lei n. 9.032/1995, passaram a ter equivalência com os benefícios acidentários”¹⁶. Todavia, enquanto não vier a lei regulamentadora da situação dos domésticos, neste particular, estes trabalhadores não se enquadram, ainda, no conceito técnico-legal de acidente do trabalho.

Portanto, assim que estiver regulamentada a situação, os domésticos farão *jus* aos benefícios acidentários previstos em lei, o que nos leva a pensar que, os empregadores domésticos também poderiam ser alvo das ações regressivas acidentárias.

¹³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.416 e 417.

¹⁴ *Ibidem*..

¹⁵ BRASIL. Senado. PLS n. 224/2013 – complementar. Tramitação iniciada 06 de junho de 2013. Ementa: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências. Tramitação disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113104>. Acesso em: 20 out. 2013.

¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 43.

Ultrapassado o parêntese anterior e voltando à abrangência do conceito de acidente do trabalho, Lazzari e Castro¹⁷ entendem que o acidente do trabalho é caracterizado pela exterioridade do acidente (o mal que atinge o trabalhador não lhe é congênito, nem se trata de enfermidade pré-existente); pela violência (o acidente produz violação à integridade do indivíduo. Isto é, resulta na lesão corporal ou a perturbação funcional do trabalhador acidentado, retirando-lhe a capacidade para o labor, provisória ou definitivamente, ou lhe cause a morte); pela subaneidade (decorre de evento súbito); e, pela relação com a atividade laboral (o acidente deve ter ocorrido em decorrência da atividade laboral. Portanto, não necessariamente precisa ocorrer no ambiente de trabalho, de modo que os acidentes externos e os acidentes de trajeto também podem ser incluídos no conceito de acidente do trabalho).

Sebastião Geraldo de Oliveira vislumbra que algumas situações cotidianas poderiam dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento, em termos técnicos, da ocorrência como acidente do trabalho¹⁸.

Assim, Oliveira¹⁹ destaca três situações em que seria difícil enquadrar a contingência como acidente do trabalho. A primeira delas é aquela em que o trabalhador sofre doença ou acidente que não tenham vinculação direta ou indireta com a execução do contrato de trabalho. O mesmo poderá ocorrer, segundo o autor, quando “o empregador procurar obstar o enquadramento nas previsões legais a respeito, por receio das consequências jurídicas da garantia de emprego do art. 118, da Lei n. 8213/91, das indenizações por responsabilidade civil ou mesmo ação regressiva do INSS”²⁰.

Por fim, a última situação que dificulta o enquadramento da contingência como acidente do trabalho é aquela em que os trabalhadores não estão regularmente registrados ou que trabalham mediante contratos fraudulentos de empreitada, cooperativa, estágio, parceria, representação comercial, sociedade ou prestação de serviços autônomos²¹.

¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 570 e 571.

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 42.

¹⁹ *Ibidem*, p. 42.

²⁰ *Ibidem*, p. 42.

²¹ *Ibidem*, p. 42.

Por conseguinte, o acidente de trabalho pressupõe a existência de uma relação de trabalho anterior ou do exercício de atividade autônoma, bem como que o infortúnio causador da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o labor tenha ocorrido no exercício do labor. Logo, é preciso que exista um nexo causal entre o trabalho e o efeito do acidente.

Para Sergio Pinto Martins²² “esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente, com a conseqüente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão”. A inexistência do referido nexo causal implica na impossibilidade de se afirmar pelo acidente de trabalho.

Segundo Juliana Ribeiro²³, a causalidade depende diretamente da circunstância em que o fato ocorreu, não podendo originar de ato doloso, mas sim de uma eventualidade. Por sua vez, a prejudicialidade é tida através da perda ou diminuição da capacidade laborativa, sendo temporária ou permanente. A referida autora afirma, ainda, que o nexo causal é a linha entre a relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente. Por fim, lembra que a pessoa responsável pela comprovação do nexo é o perito do INSS, mas existem casos em que o nexo é presumido, como nas doenças ocupacionais.

Cumprе evidenciar, que a essência do acidente do trabalho é que haja lesão ou perturbação funcional, pois quando ocorre um evento sem que ocorra a perturbação física ou mental ao trabalhador, não se pode falar, tecnicamente, em acidente do trabalho²⁴.

A esse respeito, vale salientar, existem julgados no sentido de que mesmo que haja lesão, se ela não causar, ao segurado, incapacidade para o trabalho, não haverá direito a qualquer benefício previdenciário acidentário. Exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa para sua atividade habitual, bem como do período de carência (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), se for o caso, superior a 12 (doze) contribuições mensais, nos

²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 1999, p.412.

²³ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Auxílio-Doença Acidentário**: Como ficam o Empregado e o Empregador com o NTEP e o FAP. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 53.

²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2009, p. 44.

termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. O perito do juízo concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Ausente prova da alegada incapacidade laborativa não é possível conceder aposentadoria por invalidez. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0052784-22.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.995 de 11/05/2012)²⁵.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESTÍGIO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004193-23.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)²⁶

Vale lembrar, mais uma vez, que, por força do art. 21-A, da Lei n. 8.213/91, somente a perícia do INSS poderá atestar a natureza acidentária da incapacidade para o trabalho:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.²⁷ (grifos inautênticos)

²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n. 0052784-22.2009.4.01.9199. Recorrente: Maria Rodrigues de Souza. Recorrido: INSS. Relator: Des. Mônica Sifuentes, Segunda Turma. Belo Horizonte, e-DJF1 p.995 11 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=527842220094019199>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

²⁶ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 0004193-23.2006.4.03.6113. Recorrente: INSS. Recorrido: Thereza Gonçalves Bid. Relator: Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma. São Paulo-SP, e-DJF3 p. 11 out. 2012. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

²⁷ BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 13. abr. 2013.

Não passa despercebido o fato de este dispositivo, incluído pela Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, ter instituído o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), para Sebastião Geraldo, com o intuito “de facilitar o enquadramento da patologia como doença de natureza ocupacional, independentemente de emissão da CAT”²⁸, uma vez que reforça a técnica de inversão do ônus da prova em favor do acidentado²⁹.

Ou seja, com o advento do NTEP, a Previdência Social passou utilizar o catálogo dos dados estatísticos das doenças ocupacionais ocorridas em determinada atividade e confrontá-los com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de determinado empregador, gerando uma presunção de que a contingência seria decorrente do exercício do trabalho.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego³⁰:

“no ano de 2007 houve um significativo aumento nos registros de acidentes do trabalho. Esse fato é devido ao primeiro reflexo oficial da adoção do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) na sistemática de concessão de benefícios acidentários. Com a nova metodologia instituída pela Previdência, alguns agravos, que antes eram registrados como não-acidentários, são identificados como acidentários, com base na correlação entre as causas do afastamento e o setor de atividade do trabalhador. E como estes casos são presumidos, não há a necessidade da emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho)”.

Luciana Carneiro Valente³¹, Sâmara Vanessa Backes³² e Mayara Santos de Sousa³³, concordam que o aumento no número de acidentes do trabalho no ano de 2007, se deve à criação do NTEP e do FAP (Fator Acidentário Previdenciário). A própria Previdência Social assume esse aumento em seu anuário estatístico (AEPS) de 2007:

²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.264.

²⁹ *Idem*. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 156.

³⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Boletim Estatístico Projetivo: Agosto de 2009. Disponível em: <www.mte.gov.br/sistemas/atlas/Arquivos/BoletimEstatistico.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

³¹ VALENTE, Luciana Carneiro. **O aumento da incidência de acidentes do trabalho e a relação com o NTEP e o FAP**. Disponível em: <www.fiscosoft.com.br/a/59in/o-aumento-da-incidencia-de-acidentes-do-trabalho-e-a-relacao-com-o-ntep-e-o-fap-luciana-carneiro-valente>. Acesso em: 18 mai. 2013.

³² BACKES, Sâmara Vanessa. **O nexo técnico epidemiológico como forma para a caracterização de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6201>. Acesso em: 18. Mai. 2013.

³³ SOUSA, Mayara Santos de. **A aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador aos casos de doenças do trabalho**. Disponível em: <jus.com.br/revista/texto/21282/a-aplicabilidade-da-teoria-da-responsabilidade-civil-objetiva-do-empregador-aos-casos-de-doencas-do-trabalho/2>. Acesso em: 19.Mai. 2013.

“Durante o ano de 2007, foram registrados no INSS cerca de 653,1 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2006, o número de acidentes de trabalho aumentou 27,5%. O maior impacto deste aumento(98,6%) deveu-se aos acidentes sem CAT registrada oriunda da nova sistemática de concessão dos benefícios acidentários. Para os acidentes do trabalho registrados o ano de 2007 comparado com o de 2006 aumentou em apenas 3,7%. Do total de acidentes registrados os acidentes típicos representaram 80,7% do total de acidentes registrados, os de trajeto 15,3% e as doenças do trabalho 4%. As pessoas do sexo masculino participaram com 79,3% e as pessoas do sexo feminino 20,7% nos acidentes típicos; 66,7% e 33,3% nos de trajeto; e 56,1% e 43,9% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 39,8% e 41,5% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 31,9% do total de acidentes registrados”³⁴

Conforme o AEPS (2007, seção IV), a perícia médica deve adotar três etapas seqüenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade, se acidentária ou não-acidentária:

1 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/P– verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº. 6.042/2007);

2 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP - averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista B do Anexo II do Decreto nº. 6.042/2007);

3 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário.”³⁵

A principal consequência dessa nova sistemática é a inversão do ônus da prova, uma vez que, desde a vigência da Lei n. 11.430/06, compete ao empregador demonstrar a ausência do caráter ocupacional da doença. Com efeito, a questão do NTEP, da inversão do ônus da prova na caracterização da doença ocupacional, a causalidade e a culpabilidade, serão objeto de análise do capítulo que trata da responsabilidade civil do empregador.

Além de indicar os requisitos caracterizadores do acidente de trabalho, o legislador houve por bem, no art. 20 da Lei n. 8.213/91, equiparar aos acidentes decorrentes da atividade laboral as doenças ocupacionais. *In verbis*:

³⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>. Acesso em 18. Mai. 2013

³⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>. Acesso em 18. Mai. 2013.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

[...]

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.³⁶

Excluindo desse grupo a doença degenerativa, a doença inerente a grupo etário (ou seja, aquela que é comum à determinada faixa etária), bem como a doença que não produz incapacidade laborativa e aquelas consideradas endêmicas, salvo comprovação de que resulta de exposição ou contato decorrente da natureza da atividade desempenhada no trabalho, conforme dispõe o § 1º do art.20³⁷.

Cumprido salientar, por oportuno, que doença profissional e doença do trabalho são espécies de doenças ocupacionais. Sendo a primeira delas também conhecida por doença profissional típica, tecnopatias ou ergopatias, justamente por estarem vinculadas à determinada atividade ou profissão. Em sentido diverso, a doença do trabalho (ou mesopatias ou doenças profissionais atípicas) não está necessariamente ligada a esta ou àquela atividade profissional³⁸.

O legislador também equiparou aos acidentes de trabalho, no art. 21, do PBPS, às seguintes hipóteses:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

³⁶ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 13. abr. 2013.

³⁷ Art. 20. [...]

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.263.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho³⁹.

“É a chamada causalidade indireta”, alerta Martins⁴⁰. Ou seja, são situações que não estão diretamente ligadas ao trabalho, mas que de alguma forma beneficia o empregador ou onera o empregado de forma injusta. Nesses casos, o legislador houve por bem responsabilizar aquele que recebe as vantagens econômicas da atividade desenvolvida e assume os riscos decorrentes da mesma.

Segundo Martins⁴¹, o inciso I, do art. retro, apresenta situação excepcional de concausalidade, já que, mesmo que o resultado tenha outra causa, a ocorrência do acidente anterior não é afastada pelo decurso do tempo e continua a ser caracterizada como acidente de trabalho. A concausalidade, portanto, concorre com a atividade laborativa e não possui dependência na produção do resultado, podendo ou não ter relação com o trabalho. A concausalidade pode ser preexistente, concomitante ou superveniente, na medida em que se verifiquem antes, durante ou depois da causa principal, esta sim diretamente ligada ao resultado do acidente.

³⁹ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de JULHO de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.419.

⁴¹ *Ibidem*, p. 419.

Diante do exposto, podemos concluir, em síntese, que o acidente de trabalho é o infortúnio decorrente do exercício do trabalho, seja do empregado (art.3º, da CLT), seja do segurado especial, do qual resulte lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, para o trabalho. Esse conceito abarca, por equiparação legislativa, as doenças ocupacionais (sejam elas do trabalho ou profissionais), bem como “as situações em que o infortúnio ocorreu por estar indiretamente relacionado ao trabalho executado pela vítima”⁴², são as causas indiretas e as concausas.

Por fim, vale lembrar os comentários críticos de Wladimir Novaes Martinez⁴³, para quem a lei previdenciária, nesse ponto, não oferece elementos suficientes a solucionar certos casos, notadamente aqueles envolvidos por questões morais. Ainda, o referido autor entende que o rol do art. 21 é exemplificativo e que não faz “exatamente uma equiparação, como se as situações diferissem essencialmente da definição nuclear (*caput* do art.19). São pormenorizações e exemplos de fatos, os quais a lei não quer que parem dúvidas sobre serem acidentários”⁴⁴. Por isso é que Júlio César Oliveira afirma que “o conceito de acidente de trabalho vem tomando forma e se aperfeiçoando.”⁴⁵

2.2. CRONOLOGIA DO ACIDENTE DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os benefícios previdenciários que dão ensejo às ações regressivas acidentárias “classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente”⁴⁶ e dependem, para serem concedidos, do enquadramento da contingência no conceito técnico-legal de acidente do trabalho.

O conceito de acidente do trabalho evoluiu na medida em que evoluíram as relações de trabalho e os riscos dela decorrentes, bem como com o aumento da necessidade

⁴² BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 168.

⁴³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTr, 2009, p.168.

⁴⁴ *Ibidem.*, p. 169.

⁴⁵ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 111.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013

de dar maior proteção e segurança ao trabalhador. Não é à toa que continua a evoluir⁴⁷.

Contudo, “o elevado sentido protetivo, duramente conquistado pela classe trabalhadora foi sendo substituído por regras que visavam, primordialmente, proteger o combalido caixa do Tesouro Nacional, no particular o do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, colocando os infortunados do trabalho no patamar praticamente idêntico ao dos segurados comuns da Previdência Social”⁴⁸, conforme alerta Hertz Jacinto Costa.

Portanto, o estudo do acidente do trabalho remete à sua origem e a sua evolução ao longo do tempo, para que se possa entender o atual regramento do tema.

Muito embora, seja interessante a narrativa histórica acerca das conquistas do homem em relação à segurança no trabalho, muito bem delineada por Hertz Costa⁴⁹ e por Silvia de Paula Nogueira⁵⁰, o objetivo do presente trabalho é discutir objetivamente a questão da responsabilidade do empregador negligente perante a Previdência Social. Daí porquê vamos direto à cronologia legislativa nacional acerca do infortúnio laboral.

Segundo Sérgio Pinto Martins⁵¹, Sebastião Geraldo de Oliveira⁵² e Castro e Lazzari⁵³, o Código Comercial de 1850 foi o primeiro diploma legal a abordar, ainda que de passagem, o acidente sofrido em serviço. Vale conferir os dispositivos daquele Código Comercial de 1850 mencionados pelos supracitados doutrinadores, *in verbis*

“Art. 78. Os agentes de commercio sobreditos são responsaveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta e fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

⁴⁷ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 111.

⁴⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ NOGUEIRA, Silvia de Paula. **A existência de responsabilidade do empregador perante a previdência social por conta de acidente do trabalho**. 2008. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

⁵¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.425.

⁵² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 38.

⁵³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 568.

Art. 79. Os accidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercicio de suas funcções, não interromperão o vencimento do seu salario , com tanto que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.

(...)

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer individuo da tripolação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada em quanto ella durar, e a despeza do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.”⁵⁴

Sebastião Geraldo⁵⁵ afirma que desde o inicio do século XX, o Brasil tenta instituir uma lei específica para regulamentar a infortunística do trabalho. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins ensina que “mesmo antes do Código Civil já se procurava indenizar os danos causados por acidente do trabalho de acordo com a legislação civil, adotando-se a orientação das Ordenações Filipinas, pois o trabalhador deveria ser ressarcido do dano que teria sofrido em seu patrimônio. A responsabilidade tinha por base o dano extracontratual (responsabilidade aquiliana)”⁵⁶. Segundo Martins, a edição do Código Civil de 1916 (art. 159) não alterou essa orientação e a responsabilidade pelo infortúnio continuou a decorrer da responsabilidade extracontratual⁵⁷.

Por tudo isso é que Hertz J. Costa⁵⁸ critica a demora do Brasil em criar normas específicas sobre o acidente do trabalho e a segurança do trabalhador, segundo ele os primeiros institutos jurídicos brasileiros a tratar do tema (as Ordenações Filipinas, o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916) o fizeram de forma ainda “incipiente” e “sem nenhuma repercussão na proteção ao trabalho”, eram meras normas esparsas.

A primeira previsão legislativa brasileira sobre o infortúnio laboral foi a Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, conforme lembram Daniela Negrini⁵⁹ e Hertz.⁶⁰ Castro e Lazzari afirmam que essa *Lex specialis* baseou-se na responsabilidade objetiva do empregador, que seria responsável pelos acidentes de trabalho decorrentes de dolo,

⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 568.

⁵⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.425.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁵⁹ NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais**. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

⁶⁰ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013

culpa e casos fortuitos⁶¹. O mérito dessa norma foi o pioneirismo⁶². O conceito de acidente do trabalho trazido pela Lei n. 3.724/19⁶³:

Art. 1º Consideram-se acidentes do trabalho:

a) o acidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcçionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este for de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragrapho unico. Consideram-se molestias profissionaes, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos do força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionada ou agravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3º A obrigação de que trata o artigo anterior estende-se á União, aos Estados e aos municipios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste regulamento.

Portanto, era o empregador que arcava com o pagamento das indenizações acidentárias, independentemente de culpa ou dolo.

A segunda lei sobre o tema só foi editada em 10 de julho de 1934, foi o Decreto n. 24.637, que conceituava o infortúnio laboral da seguinte forma:

“Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 568.

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 38.

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.724, de 12 de março de 1919**. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 15 jan. 1919. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/leis/DEC-003724/Integral.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

Art. 2º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

§ 1º Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali salvo havendo condição especial fornecida pelo empregador.”⁶⁴

Assim, esta norma ampliou o conceito de acidente de trabalho em relação à legislação anterior, passando a abranger as doenças profissionais atípicas. Além disso, estabeleceu a obrigação do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para garantir o pagamento das indenizações. Sebastião Geraldo de Oliveira lembra que o valor depositado variava conforme o número de empregados⁶⁵.

Segundo Martins, o Decreto inovou em conceder o benefício acidentário aos industriários, aos trabalhadores agrícolas, aos comerciários e aos empregados domésticos (art.3º)⁶⁶.

A Constituição de 1934 inaugurou, no âmbito constitucional, a proteção ao acidente do trabalho mediante:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Portanto, caberia à lei regulamentar a concessão de benefícios previdenciários acidentários, a serem prestados pela previdência social e custeados por contribuições do empregador e do empregado.

Obedecendo a esse preceito constitucional, adveio o Decreto n. 24.637/34, que dispôs sobre o direito à pensão para os herdeiros do acidentado, e o Decreto-lei n.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934**. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1934. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁶⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 39.

⁶⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.429.

7.36 44, que ampliou a abrangência dos acidentes do trabalho para abarcar as concausas, o acidente *in itinere* e intervalos do trabalho⁶⁷. Na letra da lei:

“Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, – inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades –, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
- c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- d) atos de terceiros privados do uso da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7º.

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dêle, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado :

- a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;
- b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;
- c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho :

- a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;

⁶⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 568.

- b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;
- c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.
- Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.”⁶⁸

Como se vê, esta lei foi bastante inovadora, ampliando o conceito de acidente do trabalho, tratando do seu enquadramento, abordando a responsabilidade do empregador e dizendo expressamente o que não é acidente do trabalho.

No dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira⁶⁹, esta norma criou para o empregador as obrigações de formalizar seguro contra o acidente de trabalho e de proporcionar a seus empregados um ambiente seguro e higiênico para o trabalho. Por outro lado, obrigava os empregados a obedecer às normas de segurança expedidas pelo trabalhador.

Hertz afirma que “a exemplo dos instrumentos legais anteriores, o Decreto-Lei 7.036/1944 adotava a teoria do risco profissional”⁷⁰.

Sebastião Geraldo de Oliveira⁷¹ chama atenção para outro aspecto muito importante deste decreto, que pode ser considerado a terceira legislação a tratar especificamente sobre a matéria, que é a possibilidade de cumular os direitos acidentários com a responsabilidade civil do empregador, nos termos do seu art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”⁷²

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036**, de 7 de dezembro de 1999. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1944. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=6873&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 10 nov. 1944.

⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 39.

⁷⁰ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013

⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 39.

⁷² BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036**, de 7 de dezembro de 1999. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1944. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=6873&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

Ainda segundo o supracitado autor, a jurisprudência criou interpretação segundo a qual a culpa grave deveria ser equiparada ao dolo, para fins desta lei, o que acabou resultando na edição do Enunciado n. 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal⁷³, *in verbis*:

“STF Súmula nº 229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”⁷⁴

Por fim, vale dizer que essa norma se constituiu, para Hertz⁷⁵, no maior marco histórico da proteção infortunistica no Brasil.

Adiante veio a Constituição de 1946 e, segundo Sérgio Pinto Martins⁷⁶, determinou a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”, indicando o art. 157, VII, daquela Carta Política. Com a devida vênia, o doutor Martins há de ter se confundido na transcrição do texto constitucional e/ou na escolha do dispositivo a comentar, uma vez que o art. 157, VII, da Constituição de 1946, fala no direito dos trabalhadores a “férias anuais remuneradas”. Com todo o respeito e humildade, aquele texto constitucional trata da contribuição previdenciária no inciso XVI, do art. 157, senão vejamos:

“Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

VIII - higiene e segurança do trabalho;

(...)

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;”⁷⁷

Assim, o sistema constitucional da época sistematizou as inovações do texto constitucional anterior, mantendo e reafirmando as garantias e os direitos dos trabalhadores, em especial à higiene e segurança no trabalho e à previdência social, agora de forma expressa e clara.

No ano de 1967, entrou em vigor uma nova ordem constitucional que acrescentava, expressamente, no rol de direitos do trabalhador, o “seguro obrigatório pelo

⁷³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 40.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal. Enunciado n. 229. Sessão Plenária 13.12.1966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁷⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁷⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.428.

⁷⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 20. Mai. 2013.

empregador contra acidentes do trabalho”⁷⁸, nos termos exatos do inciso XVII, do art. 158, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por mais incrível que possa parecer, apesar do avanço no texto constitucional, pelo menos no que tange ao assunto em voga, a quarta lei brasileira a tratar da matéria trouxe um retrocesso enorme para o trabalhador brasileiro. O decreto-lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967, baixado por força do Ato Institucional n. 4, atribuiu ao seguro acidentário um caráter exclusivamente privado, permitindo que sociedades seguradoras concorressem com o Instituto Nacional de Previdência Social⁷⁹.

Conforme lembra Sérgio Martins⁸⁰, naquele sistema, se a incapacidade fosse permanente ou houvesse morte do acidentado, haveria um pagamento mensal ao segurado ou ao seu(s) dependente(s). Por outro lado, se a incapacidade resultante do acidente do trabalho fosse superior a 25%, o benefício era opcional. Caso fosse inferior a 25%, a indenização seria a única forma de reparar o dano. Todavia, segundo Hertz⁸¹, este ato normativo teve vida curta e não teve qualquer repercussão social, sendo logo substituído pela Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967.

A mudança imediata era necessária e mostra que o legislador percebeu os retrocessos, de modo que o a Lei n. 5.316/67, restaurou diversos dispositivos do Decreto-Lei n. 7.036/44, transferiu o monopólio ao INPS o monopólio do seguro de acidente do trabalho e criou o plano específico de benefícios previdenciários acidentários, conforme lista Sebastião Geraldo de Oliveira⁸².

A Lei n. 6.195/74, integrou o trabalhador rural ao regime de acidentes do trabalho, conforme lembram Hertz⁸³ e Martins⁸⁴. Todavia, Sebastião Geraldo de Oliveira considera que a referida lei não trouxe grande mudança no conceito de acidente do trabalho, de modo que não foi elencada no “histórico das leis acidentárias”⁸⁵.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20. Mai. 2013.

⁷⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 40.

⁸⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.429.

⁸¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013

⁸² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 40.

⁸³ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.429.

⁸⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 38.

Seguindo a linha adotada por Martins, o sexto Estatuto Legal a tratar especificamente do tema, foi a Lei n. 6.367, de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e que revogou o Decreto Lei n. 7.036/44. Além disso, esta lei se preocupou em manter as linhas básicas da lei anterior, tratando de aprimorar o conceito de acidente do trabalho e das concausas⁸⁶.

“Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da

⁸⁶ *Ibidem*, p. 40.

entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.”⁸⁷

Como se vê, essa lei tratou de incluir a doença proveniente da contaminação acidental do pessoal da área médica como contingência equiparada ao acidente do trabalho. Ainda, permitiu a equiparação, excepcionalmente, das doenças não indicadas pela Previdência Social, desde que tais patologias estivessem relacionadas com as condições especiais em que o serviço foi prestado⁸⁸.

A sétima lei acidentária é a que vigora atualmente, tombada sob o n. 8.123, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da Constituição Federal de 1988. Ou seja, quando da edição desta nova lei acidentária, já estava criada a Previdência Social, a ser financiada pela sociedade como um todo. Segundo Hertz⁸⁹, isso se deve ao fato de que se passou a entender que o empregado não gera riquezas exclusivamente para o empregador, mas sim para o País como um todo e, por consequência, o que há é a socialização do risco, ou seja, o acidente do trabalho se prende à solidariedade social.

Nesse contexto a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, traz os aspectos centrais do acidente do trabalho nos arts. 19 a 23, devidamente regulamentados pelo Decreto n. 3.048/99.

Sebastião Geraldo de Oliveira⁹⁰ e Hertz J. Costa⁹¹ entendem que, após o advento da Lei n. 9.032/1995, os benefícios do acidentado foram praticamente equiparados aos benefícios previdenciários, de modo que não existe diferença entre os valores pagos pela prestação por doença comum e aqueles pagos em virtude da doença ocupacional.

Por fim, a mais importante alteração legislativa para o nosso trabalho, foi aquela produzida em decorrência da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que introduziu o art. 21-A na Lei n. 8.213/91, instituindo NTEP entre o trabalho e o agravo, através da relação entre a atividade desenvolvida pelo empregador/empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Para Sebastião Geraldo de

⁸⁷ BRASIL. **Lei n. 6.367**, de outubro de 1976. Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm >. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁸⁸ *Ibidem*, *Loc. Cit.*.

⁸⁹ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁹⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 40.

⁹¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

Oliveira, o mérito dessa inovação é o combate à não emissão da CAT pelos empregadores/empresas brasileiras.

2.3. CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO: O ENQUADRAMENTO PELO INSS

Conforme salientado no primeiro subitem deste capítulo, desde 2007, o INSS adota uma nova sistemática de concessão de benefícios acidentários. Ocorre que o método implantado refletiu diretamente nas estatísticas de acidente do trabalho.

O objetivo principal da mudança era reverter a questão da chamada “sub-notificação” dos acidentes e doenças do trabalho, como aliás, lembra o MPS no AEPS de 2011⁹². Essa situação se verificava, na prática, em razão de o antigo sistema de concessão dos benefícios exigir a formalização da ocorrência do acidente mediante CAT (Comunicação do Acidente do Trabalho).

Esse requisito formal para o enquadramento da contingência como acidente do trabalho inibia o empregador de comunicar a ocorrência do agravo em virtude das inúmeras consequências jurídicas dele decorrentes (repercussão no contrato de trabalho, na esfera criminal, nos benefícios acidentários, nas ações regressivas previdenciárias, nas indenizações por responsabilidade civil, na Inspeção do Trabalho, no pagamento de indenizações de seguros privados que cobrem a morte ou a invalidez permanente, e na reação corporativa do sindicato da categoria profissional⁹³).

Além disso, se a CAT não fosse emitida o trabalhador não faria *jus* a estabilidade no emprego e podia perder também a saúde. Ou seja, caso a doença se agravasse o trabalhador não teria o respaldo da Previdência porque a comunicação não tinha sido efetuada.

Ademais, a própria definição do que seria acidente do trabalho ou não era difícil de ser feita pelo empregador, que muitas das vezes não possui o conhecimento técnico suficiente a tal finalidade. Por tudo isso, muitos empregadores não emitiam a CAT,

⁹² “Essa metodologia buscava fortalecer o tema “prevenção e proteção contra os riscos derivados dos ambientes do trabalho e aspectos relacionados à saúde do trabalhador.” BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf >. Acesso em 18. Mai. 2013.

⁹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 63.

incorrendo no fenômeno que ficou conhecido como “sub-notificação” dos acidentes e doenças do trabalho.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a Previdência Social disponibiliza, em seu site, formulário para preenchimento da CAT em conjunto com um Manual de preenchimento.

Observe-se, ainda, que nos casos de morte do empregado além de comunicar o acidente laboral ao INSS, o empregador deverá noticiar, de imediato, a autoridade policial, conforme indica o manual de preenchimento da CAT⁹⁴. Segundo Oliveira este procedimento é necessário para que a polícia possa colher as provas imediatamente e tenha melhores condições de investigar o caso⁹⁵.

O MPS percebeu que, diante da velha sistemática, os empregadores “sonegadores” terminavam por ser bonificados ao não prestar a informação necessária ao enquadramento e concessão do benefício acidentário. Vale a pena conferir a Exposição de Motivos n. 33, do MPS, que originou a Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11430/06, que por sua vez alterou a Lei n. 8.213/91, para incluir o art.21-A:

“(…)7. Diante do descumprimento sistemático da regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização por se tratar de fato individualizado, os trabalhadores acabam prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Necessário, pois, que a Previdência Social adote um novo mecanismo de segregue os benefícios acidentários dos comuns, de forma a neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.

8. Para atender a tal mister, e por se tratar de presunção, matéria regulada por lei e não por meio de regulamento, está-se presumindo o estabelecimento do, nexa entre o trabalho e o agravo, e conseqüentemente o evento será considerado como acidentário, sempre que se verificar nexa técnico epidemiológico entre o ramo de atividade da empresa e a entidade mórbida relacionada na CID motivadora da incapacidade.

9. Essa metodologia está embasada na CID, que se encontra atualmente na 10ª Revisão. Em cada processo de solicitação de benefício por incapacidade junto à Previdência Social, consta obrigatoriamente o registro do diagnóstico (CID-10) identificador do problema de saúde que motivou a solicitação. Esse dado, que é exigido para a concessão de benefício por incapacidade laborativa, independentemente de sua natureza acidentária ou previdenciária, e cujo registro é de responsabilidade do médico que prestou o atendimento ao segurado, estabelece a relação intrínseca entre a incapacidade laboral e à entidade mórbida que a provocou.

10. Assim, denomina-se Nexa Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Manual de instruções para preenchimento da comunicação de acidente do trabalho – CAT. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_101112-101538-142.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

⁹⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 63.

como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexos, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10).(....)⁹⁶

A ideia da nova sistemática é utilizar os estudos realizados a partir das estatísticas e de fundamentos epidemiológicos, mediante o cruzamento de dados do CID 10 e da CNAE, identificar a forte associação entre as diversas doenças, lesões, transtornos de saúde, distúrbios, disfunções ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, ou morte, independentemente do tempo de latência, e as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ⁹⁷.

A partir dessa identificação entre a atividade desenvolvida pelo segurado/empregado, o agravo sofrido e os pares de associação do CID -10 e da CNAE, surge o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, o NTEP.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que o NTEP leva em consideração amplos estudos científicos, mapeamentos e profundas análises de ordem empírica, que possibilitaram a demonstração e a indicação de quais são as doenças que apresentam elevadas e significativas incidências estatísticas nos diferentes ramos de atividade econômica⁹⁸.

Vale observar que a Lei n.11.430/06, não revogou os arts. 22 e 129 da Lei n. 8.213/91, portanto o empregador continua obrigado a emitir a CAT. De modo que a razão assiste a Sebastião Geraldo de Oliveira, quando ensina que “o primeiro passo para o reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente do trabalho ou situação legalmente equiparada é a comunicação da ocorrência à Previdência Social, cuja legislação, no Brasil, incorporou a infortunistica do trabalho”⁹⁹, em referência ao art. 129, da Lei n. 8.213/91. Não por outra razão, que o

⁹⁶ BRASIL. **Exposição de motivos. n. 33 - MPS**. Brasília, DF, 09 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Exm/EM-33-MPS.htm>. Acesso em: 20 mai. 2013.

⁹⁷ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf >. Acesso em 18. Mai. 2013.

⁹⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico.2. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 81.

⁹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 62.

AEPS, afirma que o “NTEP surge, como mais um instrumento auxiliar na análise e conclusão da incapacidade laborativa pela perícia do INSS”¹⁰⁰.

Com essa sistemática o trabalho de identificação e caracterização da natureza da incapacidade, se acidentária ou não, pela perícia médica do INSS passa a obedecer três etapas:

“1 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/P– verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº. 6.042/2007);

2 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP - averiguação do cruzamento do código da CNAE com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (publicada na Lista B do Anexo II do Decreto nº. 6.042/2007);

3 – Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho – NTDEAT – implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito da situação geradora da incapacidade e a anamnese.”¹⁰¹

Verificando qualquer um desses três nexos o benefício devido será acidentário, não constatando qualquer deles será concedido o benefício previdenciário (não acidentário). Nesse sentido, Zimmermann¹⁰² lembra que o art.21-A, §º 1º, da Lei n. 8.213/91, deixa claro que a inexistência do NTEP entre o trabalho e o agravo implica na caracterização da incapacidade como não acidentária ou previdenciária.

Considerando que o empregador pode requerer administrativamente a não aplicação do NTEP ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo, nos termos do art. 21-A, §º 2º, da Lei n. 8.213/91, c/c o art.337, §º 7º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Daí porque se conclui que o estabelecimento do NTEP é uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada mediante prova de que o trabalhador não estava exposto aos riscos que justificariam o nexos consignado, interpretação também adotada por Zimmermann¹⁰³, Sâmera Vanessa Backes¹⁰⁴ e Maria Rita Manzarra

¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf >. Acesso em 18. Mai. 2013.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² ZIMMERMANN, Círelene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 120.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ BECKERS, Sâmera Vanessa. **O nexos técnico epidemiológico como forma para a caracterização de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6201>. Acesso em: 20.mai. 2013.

Garcia de Aguiar¹⁰⁵. Portanto, outra conclusão que tiramos deste plexo normativo é que, conforme antecipamos no primeiro subitem deste capítulo, recaiu sobre o empregador o ônus de comprovar a inexistência de causalidade entre o agravo e o labor, invertendo-se o ônus probatório.

Atento ao efeito imediato da atual sistemática, qual seja o aumento substancial no número dos acidentes do trabalho, e visando evidenciar o fenômeno da subnotificação, que justificou a alteração legislativa, o MPS incluiu em seu AEPS, desde 2007, uma nova coluna em suas tabelas para discriminar os infortúnios laborais registrados sem a emissão da CAT.

Portanto, “o conjunto dos acidentes registrados passou a ser, então, a soma dos acidentes informado por meio da CAT com o conjunto de acidentes ou doenças do trabalho que deram origem a benefícios acidentários para os quais não há uma CAT informada.”¹⁰⁶

Por fim, e apenas para que não restem dúvidas, vale lembrar que desde então não se exige que a emissão do benefício acidentário esteja vinculada a emissão de uma CAT.

Importante lembrar, ainda, que pende julgamento da ADI n. 3.931, ajuizada pela CNI em 26.07.2007, contra a sistemática do NTEP, mas conforme salientado por Zimmermann¹⁰⁷ e Garcia¹⁰⁸, inexistente qualquer afronta a preceitos constitucionais, uma vez que a sistemática em comento está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais apontados pela CNI.

2.4. ESTATÍSTICAS: OS NUMEROS E O QUADRO ATUAL DOS ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

Não há dúvidas quanto ao elevado número de acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, de sorte que o país enfrenta luta permanente contra tais estatísticas,

¹⁰⁵ AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia. **Nexo técnico epidemiológico**. Jus Navigandi, Teresina, PI, ano 13, n. 901, 14.set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11729>>. Acesso em: 25 maio 2013.

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

¹⁰⁷ ZIMMERMANN, Cirelene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 120.

¹⁰⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 91.

conforme se percebe das tabelas anexas retiradas do AEPS¹⁰⁹ e do “Suplemento Histórico da Previdência Social”¹¹⁰.

Por conta disso, é comum que, ao escrever sobre a ação regressiva acidentária, a doutrina aponte os números relativos aos acidentes do trabalho, bem como os gastos sociais decorrentes dos infortúnios laborais.

É justamente o que faz Fernando Maciel¹¹¹:

“segundo dados estatísticos internacionais, o Brasil é o 4º colocado mundial em número de acidentes fatais e o 15º em números de acidentes gerais. De acordo as informações obtidas no site da Previdência Social, no ano de 2009 os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária.

Já no que se refere à despesa previdenciária, se considerarmos exclusivamente os gastos do INSS com benefícios acidentários, somados ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, em 2009 encontraremos um valor superior a R\$14,20 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas com o custo operacional do INSS às despesas na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R\$56,80 bilhões/ano.”

Cláudio Mascarenhas Brandão também recorre aos números para defender o uso da ação regressiva acidentária:

“Dados da Previdência Social apontam para aumento de 134,67% na concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e doenças ocupacionais – de 125.246 para 293.912 – entre abril de 2007 e fevereiro de 2008, em relação ao período de maio de 2006 e março de 2007”¹¹².

Sebastião Geraldo de Oliveira¹¹³, analisando dados apresentados pelo OIT, afirma que de 1985 a 2005 “a situação piorou sensivelmente”. Segundo o mesmo autor, “de 1995 a 2001, a quantidade de acidentes manteve-se no mesmo patamar”, para ele a política nacional de prevenção de acidentes “havia chegado ao seu limite de resposta, pois não conseguia mais reduzir os acidentes do trabalho e precisava ser aprimorada”.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2011. Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf >. Acesso em 02. Nov. 2013.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Suplemento Histórico da Previdência Social 2011. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf>. Acesso em 02. Nov. 2013.

¹¹¹ MACIEL, Fernando. **A competência da Justiça do Trabalho para julgamento das ações regressivas do INSS**. Disponível em :

<http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISP/RUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/10_REVTRT49_WEB_FERNANDO.PDF> . Acesso em: 05 nov. 2013.

¹¹² BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente do trabalho – competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXIV, n. 05, mai/2010, p.553

¹¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 33-35.

Vale lembrar que a mudança legislativa que inseriu a atual sistemática na concessão dos benefícios acidentários, através do NTEP, “desde o ano-base de 2007, a Previdência Social passou a publicar também estatísticas dos acidentes do trabalho reconhecidos sem a emissão da CAT pelo empregador” ¹¹⁴, o que implicou, por motivos óbvios no aumento do número de acidentes do trabalho, como deixa claro o Ministério do Trabalho e Emprego ¹¹⁵:

“no ano de 2007 houve um significativo aumento nos registros de acidentes do trabalho. Esse fato é devido ao primeiro reflexo oficial da adoção do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) na sistemática de concessão de benefícios acidentários. Com a nova metodologia instituída pela Previdência, alguns agravos, que antes eram registrados como não-acidentários, são identificados como acidentários, com base na correlação entre as causas do afastamento e o setor de atividade do trabalhador. E como estes casos são presumidos, não há a necessidade da emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho)”.

A própria Previdência Social assume esse aumento em seu anuário estatístico (AEPS) de 2007:

“Durante o ano de 2007, foram registrados no INSS cerca de 653,1 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2006, o número de acidentes de trabalho aumentou 27,5%. O maior impacto deste aumento(98,6%) deveu-se aos acidentes sem CAT registrada oriunda da nova sistemática de concessão dos benefícios acidentários. Para os acidentes do trabalho registrados o ano de 2007 comparado com o de 2006 aumentou em apenas 3,7%. Do total de acidentes registrados os acidentes típicos representaram 80,7% do total de acidentes registrados, os de trajeto 15,3% e as doenças do trabalho 4%. As pessoas do sexo masculino participaram com 79,3% e as pessoas do sexo feminino 20,7% nos acidentes típicos; 66,7% e 33,3% nos de trajeto; e 56,1% e 43,9% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 39,8% e 41,5% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 31,9% do total de acidentes registrados”¹¹⁶

Ademais, ao analisar as tabelas estatísticas da Previdência Social é preciso ter em mente que “só recentemente começou a ser exercitado com mais frequência” ¹¹⁷ o artigo que prevê a ação regressiva acidentária desde 1991. Tanto é assim que o Conselho Nacional da Previdência Social editou a Resolução n. 1.291/2007,

¹¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 37.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Boletim Estatístico Projetivo: Agosto de 2009. Disponível em: <www.mte.gov.br/sistemas/atlas/Arquivos/BoletimEstatistico.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>. Acesso em 18. Mai. 2013

¹¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.345.

“recomendendo ao INSS a adoção de medidas competentes para ampliar as proposituras das ações regressivas”¹¹⁸.

Conforme se verá em capítulo apropriado, de lá para cá várias medidas foram implementadas para incentivar o uso desta ação. Nesse sentido Cirlene Luiza Zimmermann, lembra que:

“a partir de 2009, a PGF, órgão da AGU, na qualidade de representante judicial do INSS, assentou a ARA entre suas ações prioritárias, na defesa direta do erário e indireta da saúde e da vida dos trabalhadores. Tal iniciativa incrementou visivelmente o número de ações ajuizadas”¹¹⁹.

Apesar de todo o pessimismo que parece cercar a doutrina e a jurisprudência que tratam da matéria, a OIT publicou, em 2013, o seu “Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação”, onde noticia:

“Diminuem o número de acidentes e de óbitos por acidentes de trabalho, mas a incidência segue elevada em algumas unidades federativas. O número de acidentes de trabalho registrados no país declinou de 756 mil em 2008 para 701 mil em 2010, o que significou uma redução de 7,2% em dois anos. Essa trajetória, assim como a intensidade dos acidentes do trabalho varia significativamente entre as Unidades da Federação. Em 17 das 27 UFs, diminui o número de acidentes de trabalho registrados entre 2008 e 2010, acompanhando a tendência nacional. Em decorrência da redução do número de acidentes de trabalho, a *Taxa de Incidência de Acidentes do Trabalho*, que era de aproximadamente 23,0 por mil vínculos empregatícios em 2008, declinou para 21,6 em 2009 e para 19,1 em 2010. Apesar da redução observada na maioria das UFs, a Taxa de Incidência de Acidentes do Trabalho ainda apresentava uma expressiva variabilidade em 2010, sendo ainda bastante elevada em algumas UFs. A taxa mais alta do país foi registrada em Alagoas (30,2 para cada mil vínculos), sendo também significativamente elevada em Santa Catarina (26,3) e no Rio Grande do Sul (24,6). As menores taxas de incidência em 2010 eram verificadas em Roraima (9,3 por mil vínculos), Amapá (9,7), Tocantins (10,0) e Sergipe (10,9).

Também se observou uma redução de 3,7% dos óbitos decorrentes de acidentes de trabalho entre 2008 e 2010 (de 2.817 para 2.712). A Taxa de Mortalidade por acidentes do trabalho declinou em 21 das 27 UFs, tendo aumentado em Goiás, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí. Mato Grosso, em que pese a contundente redução na taxa (de 25,2 para 17,7 óbitos por 100 mil vínculos) observada entre 2008 e 2010, apresentava a maior incidência do país de óbitos decorrentes de acidentes do trabalho. O Rio Grande do Norte (3,4), Distrito Federal e Rio de Janeiro (todos com uma taxa de 4,6 óbitos por 100 mil vínculos) apresentavam as menores taxas de mortalidade por acidentes”¹²⁰.

Cumprido observar que os dados utilizados pela OIT foram extraídos da AEPS.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.345.

¹¹⁹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 203.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/876> >. Acesso em 02. Nov. 2013.

O referido trabalho além de demonstrar que é possível continuar melhorando as condições de segurança e higiene do trabalho no Brasil, associa os avanços conquistados à melhoria de diversos outros indicadores¹²¹, a saber:

- “Apesar da crise financeira internacional, o Brasil manteve a trajetória de declínio da taxa de desemprego”;
- “O emprego formal cresceu de forma expressiva, sobretudo nas regiões mais pobres e com mercados de trabalho menos estruturados”;
- “Aumenta a Taxa de Formalidade, mas ainda persistem as desigualdades regionais e de gênero e de raça”;
- “Diminui o emprego formal entre as pessoas com deficiência”
- “Os rendimentos do trabalho mantiveram a trajetória de crescimento e reduziram-se as disparidades de gênero e raça”;
- “Diminui o trabalho infantil, mas sua incidência ainda é elevada em algumas unidades federativas”;
- “Trabalho em condições análogas à escravidão”;
- “O percentual de jovens que não estudam e nem estão ocupados no mercado de trabalho era elevado e variava significativamente por sexo e cor ou raça”;
- “Aumenta a proporção de trabalhadores que contribuem para a previdência social”;
- “A importância das transferências de renda no combate à pobreza”
- “Diminui o percentual de trabalhadores pobres no país”;
- “Aumenta a média de anos de estudo dos trabalhadores e trabalhadoras”;
- “A grande maioria dos novos empregos formais demanda pelo menos o ensino médio completo”;
- “A dupla jornada feminina e as responsabilidades familiares. Trabalhadoras com filhos e acesso à creche”;
- “Trabalhadoras que tiveram filhos e licença-maternidade”;
- “Aumenta significativamente a proporções de negociações coletivas que asseguraram aumentos reais de salário”;
- “A importância da empresas na geração de emprego”.

É possível concluir que a maioria dessas situações se deve justamente à maior atuação do Estado brasileiro, no sentido de transferir renda e qualificar o trabalhador. Portanto, investir em educação tem tudo haver com a melhoria do meio-ambiente do trabalho, e dá resultado.

2.5. MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

Segundo a própria Previdência Social, o benefício acidentário é devido, em suma, “ao segurado acidentado, ou ao(s) seu(s) dependente(s), quando o acidente ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, equiparando-se a este a doença profissional ou do trabalho ou, ainda, quando sofrido no percurso entre a residência

¹²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do Trabalho Descendente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação**. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/876> >. Acesso em 02. Nov. 2013.

e o local de trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a redução da capacidade para o trabalho”¹²².

A prestação dos benefícios acidentários (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente, além das obrigações de fazer, tais como tratamentos, próteses, etc.), portanto implicam em gastos específicos por parte do órgão previdenciário, exigindo custeio prévio e específico.

Castro e Lazzari lembram que o “seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho”¹²³, previsto no inciso XVII, do art. 158, da CRFB/67, “foi integrado à Previdência Social pela Lei n. 5.316, de 14.9.67, em favor dos empregados em geral, dos trabalhadores avulsos e dos presidiários que exercessem atividade remunerada”¹²⁴.

Sérgio Pinto Martins¹²⁵ observa que, atualmente, o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, prevê que “o seguro contra acidentes do trabalho fica a cargo do empregador, sem prejuízo da indenização a que está obrigado, caso incorrer em dolo ou culpa”. Para aquele autor, “o empregado e o ente público não têm obrigação de contribuir para o custeio das prestações de acidente do trabalho, salvo se o ente público for empregador”, uma vez que este seria “o dono da máquina ou do empreendimento, que causa o acidente do trabalho”.

Robson Silva Mascarenhas¹²⁶ explica que “a fim de dar concretude às normas constitucionais que disciplinam o custeio da Seguridade Social e que atribuem ao empregador o ônus dos acidentes de trabalho, o legislador ordinário serviu-se de uma fórmula sistemática”, que para ele funciona da seguinte forma:

“partindo do art. 7º, XXVIII, delimitou o sujeito passivo, e do art. 195, I, da Constituição Federal, definiu o fato gerador e a base de cálculo das contribuições destinadas a financiar os benefícios da Previdência Social relacionados com os acidentes de trabalho.

Assim, foram instituídas as chamadas contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (“contribuições patronais”), as quais contam com

¹²² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>. Acesso em 18. Mai. 2013

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20. Mai. 2013.

¹²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 257.

¹²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.176.

¹²⁶ MASCARENHAS, Robson Silva. **A competência da justiça do trabalho e justiça social do SAT**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9605>. Acesso em: 05 nov. 2013.

uma parcela adicional de alíquota variável, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991”

A Lei n. 8.212/91 inseriu a sistemática da gradação do adicional em razão do grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998):

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)”¹²⁷

A esse respeito escrevem Castro e Lazari¹²⁸:

“para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), o empregador contribui sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante previsão contida no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98, com alíquotas que variam entre 1% e 3%”.

Importa perceber que há indetidade entre a contribuição para o SAT e a contribuição social incidente sobre a folha de pagamento da empresa, conforme anota Robson Silva Mascarenhas¹²⁹. Também nesse sentido Wellington Mendes de Almeida *apud* Leandro Paulsen acrescenta:

“da análise do dispositivo citado acima extrai-se o entendimento de que não foram criadas duas contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários, nem se trata, no inciso II, de um adicional à contribuição prevista no inciso I. Cuida-se, isto sim, de uma única contribuição a cargo do empregador, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, durante o mês aos segurados empregados que lhe prestem serviços. A destinação de parte da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não descaracteriza a unicidade da contribuição social, pois estas contribuições não são estranhas ao Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, não há desvio de destinação.

¹²⁷ BRASIL. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm >. Acesso em: 20 jul. 2013.

¹²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 257-258.

¹²⁹ MASCARENHAS, Robson Silva. **A competência da justiça do trabalho e justiça social do SAT**. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9605 >. Acesso em: 05 nov. 2013.

Castro e Lazari¹³⁰ indicam que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade do próprio empreendedor, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, considerando para tanto o CNAE e obedecendo ao quanto disposto no anexo I da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009¹³¹, que reproduz o anexo V do RPS.

Ademais, verificado erro no autoenquadramento, caberá a RFB adotar as medidas necessárias à sua correção, podendo, inclusive, constituir o crédito tributário decorrente, caso entenda necessário.

Castro e Lazzari¹³² observam que o STJ editou o enunciado n. 351 da sua súmula para definir:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”¹³³.

Ainda segundo Castro e Lazzari “a exigibilidade da contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho foi objeto de muitos questionamentos na via judicial”¹³⁴, sendo a questão pacificada pelo STF no seguinte caso:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no

¹³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 257-258.

¹³¹ BRASIL. **Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm> >. Acesso em: 06 out. 2003.

¹³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. Enunciado n.351. Brasília, DJ 19 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='351'>>. Acesso em: 25 mar. 2010.

¹³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinaçãõ normativa dessa exaçãõ tributária mediante legislaçãõ de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AI 439713 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/09/2003, DJ 14-11-2003 PP-00026 EMENT VOL-02132-17 PP-03286)¹³⁵

Em 2003, com a conversão da Medida Provisória n. 83, de 12.12.2002, na Lei n. 10.666, possibilitou aquilo que Martinez chama de “flexibilização do SAT”¹³⁶. A matéria somente foi regulamentada pelo decreto n. 6.042, de 2007, que introduziu o Fator Acidentário Previdenciário (FAP) no art. 202-A, do regulamento da Previdência Social.

Ou seja, desde então é possível reduzir em até 50% ou aumentar em até 100% as alíquotas do SAT/GILRAT, “em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”, conforme descrevem Castro e Lazzari¹³⁷.

Wladimir Novaes Martinez também se dedica explicar a nova sistemática:

“a incidência de acidentes do trabalho úteis para a definição da contribuição acidentária das empresas que é a de 1%(risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave), que pode ser diminuída em 50% ou aumentada em 100%(...), conforme o numero de acidentes ocorridos dentro de certo período básico de cálculo, sua gravidade em termos de duração e quanto custaram a Previdência Social.”¹³⁸

Assim, podemos afirmar que o FAP é um número apurado a partir dos elementos das empresas (CNPJ) confrontado com os elementos do segmento econômico (CNAE), no sentido de discriminar o desempenho das empresas quanto à gravidade, à frequência e ao custo dos acidentes do trabalho ocorridos com seus funcionários em um determinado período de cálculo.

Esse número, ou índice, do FAP “consiste num multiplicador variável, num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado à

¹³⁵ BRASIL. Supremo tribunal Federal. Agravo regimental no Agravo de Instrumento n. 439713. Agravante: Companhia São Geraldo de Aviação. Agravado: INSS. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, DJ 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28650696%2E%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cbz2e3j>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

¹³⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 549.

¹³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

¹³⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 549.

respectiva alíquota de contribuição relativa ao GILRAT”, conforme lecionam Castro e Lazzari¹³⁹, que ainda informam:

“o MPS publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que impossibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados”.

Portanto, atualmente, o período básico para o cálculo do FAP é de dois anos e o FAP individual de cada empresa será divulgado no DOU e na internet, pelo MPS. O índice apresentado pelo MPS pode ser contestado pela empresa nos sites do MPS e SRFB, em via administrativa, ou no judiciário, respeitadas o regramento pertinente. Segundo Castro e Lazzari¹⁴⁰ o STJ entende ser incabível a discussão da matéria via mandado de segurança em razão da necessária dilação probatória, exemplificativamente os autores citam o MS n. 13.445/DF, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki.

Ademais, “os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerado para o cálculo do FAP vem sendo publicados por Portaria Interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, para o ano subsequente”¹⁴¹.

Importante observação é feita por Castro e Lazzari no sentido de conseguir a redução do FAP mesmo em caso de infortúnio ocorrido nos últimos dois anos:

“as empresas que estiverem impedidas de receber FAP inferior a 1,00 por apresentarem casos de morte ou de invalidez permanente ou taxa média de retroatividade superior a 75% poderão afastar esse impedimento se comprovarem a realização de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores”

142 .

¹³⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

¹⁴⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 268.

¹⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

¹⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 260.

Tal metodologia pretende estimular investimentos na área de segurança e higiene do trabalho, bonificando o empreendedor que tenha feito intenso trabalho nas melhorias das condições e no meio ambiente do trabalho.

Portanto, é recomendável que as empresas consultem rotineiramente as informações a cerca da concessão de benefícios acidentários relativas a seus trabalhadores, no sentido de que, em discordando, possa contestar ou recorrer administrativa ou judicialmente. Outra alternativa é investir na prevenção de acidentes, como forma de reverter o índice do FAP no mesmo biênio.

3. A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PERANTE O INSS

O estudo da responsabilidade é fundamental a todos os ramos do Direito, uma vez que se prestam à manutenção da ordem e da segurança jurídica, na proteção dos atingidos por fatos danosos. Na visão de Sérgio Cavalieri Filho, “a responsabilidade é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual, uma abóbada que enfaixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade”¹⁴³.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “a tendência, hoje facilmente verificável, de não deixar irressarcida a vítima de atos ilícitos sobrecarrega os nossos pretórios de ações de indenização das mais variadas espécies”¹⁴⁴, daí por que o estudo deste instituto se faz tão importante em qualquer dos ramos do direito.

Não é diferente em relação aos danos acidentários, cujas implicações demandam maior atenção dos estudiosos e aplicadores do direito, em razão da miscelânea legislativa que trata do tema. Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, empregado e empregador têm muita dificuldade em perceber “a diferença entre a cobertura atribuída a todos os segurados do INSS e os benefícios e demais direitos relativos ao acidente do trabalho. Contribui para essa falta de clareza o fato de a regulamentação da infortunistica do trabalho no Brasil estar mesclada com a legislação previdenciária”¹⁴⁵.

Antes, contudo, de iniciar a conceituação do que seja a responsabilidade civil, é preciso evidenciar que o acidente do trabalho pode dar origem a quatro espécies distintas de responsabilização:

- a) A responsabilidade objetiva do Estado perante a vítima de acidente do trabalho, através da Previdência Social (INSS) (teoria do risco social);
- b) A responsabilidade subjetiva do empregador perante a vítima de acidente do trabalho;
- c) A responsabilidade objetiva do empregador que exerce atividade de risco perante a vítima de acidente do trabalho;

¹⁴³ FILHO, Sergio Cavalieri. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. v. 6, n. 24, 2003, p. 30-47, 2003

¹⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 45.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 77.

- d) A responsabilidade subjetiva do empregador negligente perante a Previdência Social (INSS).

Cada uma dessas espécies de responsabilidade tem fundamentação legal e jurídica própria. Cumpre observar, conforme será aprofundado passo à frente, existe intensa discussão acerca da terceira hipótese de responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho.

Apesar de ter por objeto de estudo a ação regressiva acidentária, que dá ensejo à quarta espécie de responsabilidade acima listada, o presente trabalho analisará também as três primeiras para que fique clara a proteção jurídica conferida ao trabalhador vitimado durante o desempenho do seu labor.

Após estas breves considerações introdutórias, passamos a discorrer um pouco sobre as noções gerais de responsabilidade civil para, finalmente, analisarmos a responsabilidade do empregador perante o INSS, que é o foco do presente estudo.

3.1. NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil, como vimos, é fundamental a qualquer dos ramos do Direito, justamente porque “ao mesmo tempo em que se emprenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria”¹⁴⁶. Ou seja, ao mesmo tempo em que protege o lícito, a responsabilidade civil reprime o ilícito.

Não é por outra razão que o ordenamento jurídico pátrio, no intuito de oferecer segurança jurídica e de manter a ordem, impõe os mais variados deveres e obrigações.

Anderson Schreiber, antes de qualquer coisa, adverte que “ao contrário das regras estáveis e seguras que viriam sugeridas pela importância e utilidade da responsabilidade civil, o que se tem é um terreno movediço, caracterizado pela incerteza e pela mutabilidade”¹⁴⁷, chamando a atenção para a subjetividade do

¹⁴⁶ DANTAS, San Tiago apud FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 341.

¹⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

instituto e os seus resultados imprevisíveis. Por isso mesmo que “apesar de suas raízes longínquas, a responsabilidade civil continua desafiando os estudiosos”¹⁴⁸.

Segundo Caio Mário, “no desenvolvimento da noção genérica de responsabilidade civil, em todos os tempos, sobressai o dever de reparar o dano causado”¹⁴⁹. Essa ideia traduz aquilo que a doutrina chama de princípio do *neminem laedere*, definida por Rui Stoco¹⁵⁰ como sendo a cláusula geral segundo a qual “a ninguém é permitido lesar o seu semelhante”.

Ainda de forma introdutória, Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil como a “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”¹⁵¹.

O tratadista Rui Stoco começa analisando a semântica da palavra “responsabilidade”, afirmando existir nela sentido polissêmico, que “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”, e conclui que “não se pode deixar de entender que a responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*.” Para o referido autor, o instituto “é, portanto, uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo e consequente”.

Esse paralelo também é feito por Sérgio Cavalieri Filho¹⁵², que cita Larenz para dizer “a responsabilidade é a sombra da obrigação”, deixando evidente se tratarem, a obrigação e a responsabilidade, de causa e consequência.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 77.

¹⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civi**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 29.

¹⁵⁰ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. Doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 133.

¹⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V.7, p. 35.

¹⁵² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

Rui Stoco arremata afirmando que “responsabilidade é obrigação *secundum jus*, enquanto responsabilizar é fazer justiça, de sorte que, no conflito entre Direito e Justiça, melhor dar preferência a esta”¹⁵³.

Cirlene Luiza Zimmermann¹⁵⁴ afirma que “independentemente da origem contratual ou extracontratual do dever, o fato é que a responsabilização civil decorre do mero descumprimento do dever legal de afastamento dos riscos para prevenção da ocorrência de danos”.

Portanto, é possível concluir que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo e consequente de respeito às regras, de cunho legal e obrigacional, cujo objetivo maior é a manutenção da ordem e segurança jurídica.

3.2. ESCORÇO HISTÓRICO

A especialidade da legislação que trata do conceito de acidente do trabalho foi causa de muita discussão, no Brasil, quanto à responsabilidade civil do empregador em casos de acidentes sofridos pelo empregado no desempenho do seu mister. De tal sorte, e para fins didáticos, melhor separar o estudo da evolução histórica do instituto da responsabilidade civil por acidente do trabalho daquele realizado em sede do item 2.2 do presente trabalho monográfico.

Conforme assinala Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁵⁵ a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário sugeria que estavam cobertos todos os riscos relacionados a infortúnios laborais, que somados à indenização do direito comum arcada pelo empregador implicaria em dupla reparação, o que acabava gerando uma falsa impressão de *bis in idem*.

As discussões acerca do tema se iniciaram quando da vigência do Decreto n. 24.6637/1934, que, em seu art. 12, excluía a responsabilidade civil do empregador:

¹⁵³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. Doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 133.

¹⁵⁴ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 85.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 77.

“Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.”¹⁵⁶

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁵⁷ “a cobertura da lei acidentária tinha limites estabelecidos que não atingiam o ressarcimento integral do dano”. Assim, para o autor, existiria um paradoxo, já que “a lei especial, que veio para proteger o acidentado, acabava trazendo prejuízo na questão indenizatória” uma vez que “a cobertura securitária era inferior àquela prevista no próprio Código Civil, de aplicação geral.”

O mesmo autor aponta que o problema começou a ser resolvido com o art. 31, do Decreto-lei n. 7.036/1944, que assim versava:

“Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.”¹⁵⁸

Portanto, presentes o dolo ou a culpa do empregador, era possível sim cumular os benefícios concedidos pela lei acidentária com a indenização do direito comum. Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁵⁹ aponta que a mudança foi objeto de intenso debate, levado às últimas consequências, tendo o STF se manifestado, em diversas oportunidades, pela possibilidade da cumulação nos moldes descritos pelo art. 31, do Decreto-lei n. 7.036/1944.

Nesse sentido, Claudio Luiz Bueno de Godoy¹⁶⁰ observa que, “mesmo antes da superveniência da Carta Constitucional de 1988, já se havia sumulado o entendimento de que, nos acidentes de trabalho, a reparação securitária não excluía a de direito comum”, é que, em decorrência dos inúmeros pronunciamentos acerca do tema, a Corte Suprema aprovou o texto do Enunciado n. 229 da sua Súmula, *ipsis litteris*:

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934**. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1934. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 set. 2013.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 80.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1944. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036impressao.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

¹⁵⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 81.

¹⁶⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”¹⁶¹

No sentir de Sebastião de Oliveira¹⁶² com o advento deste enunciado a discussão passou a ser o grau de culpa do empregador no acidente, já que somente nas hipóteses de culpa grave comprovada é que caberia indenização por responsabilidade civil, acumulada com os benefícios acidentários. Não por outra razão, Claudio Godoy¹⁶³ afirma: “a súmula representou já um avanço. Induziu elastério extensivo, equiparando ao dolo a culpa grave”.

Contudo, sobreveio o Decreto-lei n. 293/1967 e revogou o Decreto-lei n. 7.036/1944. Considerando que o Enunciado n. 229 da súmula do STF fora editado com fundamento expresso na lei revogada, bem como que as demais leis (Leis números 5.316/1967 e 6.367/1976) não trataram da responsabilidade civil do empregador, como bem lembra Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁶⁴, o questionamento da vez era se o verbete continuaria a ser aplicado.

A resposta da Corte Suprema foi positiva, confirmando a aplicabilidade da sua Súmula no que tange à cumulação, nos casos de dolo ou culpa grava, da responsabilização patronal com a concessão dos benefícios acidentários. A saber:

“ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. SÚMULA 229. - PERMANECE VALIDA A SÚMULA 229, AINDA SOB A VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO ACIDENTARIA POSTERIOR AQUELA DA SUA FORMULAÇÃO E REFERENCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO”. (RE 92093, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 11/12/1981, DJ 19-02-1982 PP-11135 EMENT VOL-01242-01 PP-00114 RTJ VOL-00101-03 PP-01098)¹⁶⁵

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado n. 229 da Súmula do STF. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 01 out. 2013.

¹⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 82.

¹⁶³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 82.

¹⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.92.093/SP. Recorrente: Construtora Paes Gonçalves Ltda. Recorridas: Maria José de Campos Silveira para si e representando suas filhas. Relator: Min. Rafael Mayer. Brasília, DJ 19 fev. 1982. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892093%2EENUME%2E+OU+92093%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pr9zdfp>>. Acesso em: 05 set. 2013.

Portanto, o entendimento fora reiterado pelo STF, de sorte que cabível a cumulação entre benefício acidentário e indenização paga pelo empregador quando comprovada a sua culpa grave ou dolo. Diante desse contexto o legislador Constituinte de 1988, após muito debate, tratou o tema da seguinte forma:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”¹⁶⁶

Na visão de Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁶⁷, esse dispositivo constitucional teria ampliado a responsabilidade civil do empregador em razão do acidente do trabalho, uma vez que, ao não qualificar a culpa do empregador no acidente, seria possível concluir que todas as espécies ou graus de culpa geram direito à indenização.

Dessa forma, o entendimento do Enunciado n. 229 da Súmula do STF estaria superado, uma vez que somente deferia a indenização pelo empregador em caso de dolo ou culpa grave do mesmo.

Assim, a Carta Política determina o dever de indenizar do empregador que agiu com dolo ou culpa no acidente do trabalho, não sendo necessária a caracterização da culpa grave.

Sérgio Cavalieri Filho¹⁶⁸ conclui que “temos, assim, por força de expresse dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis. A acidentária, fundada no risco integral, coberta pelo seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado fará jus à indenização comum ilimitada”.

Humberto Theodoro Júnior¹⁶⁹ exalta o texto constitucional, afirmando que o dispositivo em comento “trouxe uma grande e fundamental inovação”, para o autor, com o advento da norma constitucional “a responsabilidade civil do patrão caiu

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20. Set. 2013.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 82.

¹⁶⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 142.

¹⁶⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil**. Revista dos Tribunais, ano 79, v. 662, 1990, p. 11, 1990.

totalmente no regime do Código Civil. Não se cogita mais do tipo de culpa para impor o dever de reparar o dano regulado pelo direito comum”. E conclui: “qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do direito civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social”.

Ademais, a Lei n. 8.213/91 corrobora com esse entendimento, quando dispõe em seu art. 121 que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”¹⁷⁰. Isso porque, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

“a cobertura acidentária pelo INSS deslocou a natureza contratual do seguro de acidente do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla, cujos benefícios são concedidos ao acidentado independentemente da prova de culpa, já que qualquer trabalho, de certa forma, implica em riscos. Não se deve esquecer que o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários.”¹⁷¹

3.3. RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO INFORTÚNIO TRABALHISTA

Se por um lado parece confirmada a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários com a indenização do direito comum a que fica obrigado o empregador que agiu com dolo ou culpa; do outro, doutrina e jurisprudência divergem quanto às espécies de responsabilidade civil decorrentes do acidente do trabalho e seus efeitos.

A questão gira em torno da responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco, conforme aponta Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁷² “discute-se intensamente sobre a aplicação ou não dessa teoria nas indenizações por acidente do trabalho, especialmente após a vigência do Código Civil de 2002”, para ele existe “ampla controvérsia doutrinária” e “diferentes posicionamentos da jurisprudência”, “formando-se duas tendências entre os doutrinadores”.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23. mai. 2013.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Ltr, 2011, p.286.

¹⁷² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 97.

Portanto, conforme será evidenciado passo à frente, o ponto principal da questão está na interpretação que deve ser dada ao inciso XXVIII, do art. 7º, da CFRB, se ele permite ou não a aplicação do parágrafo único do art. 927, do CC/02 aos casos de acidente do trabalho. Vale lembrar a literalidade das normas em foco:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;¹⁷³

Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁷⁴

A primeira dessas correntes defende que o acidente do trabalho gera três espécies de responsabilidade civil (a responsabilidade objetiva do Estado em prestar os benefícios acidentários, atualmente através do INSS, a responsabilidade civil subjetiva do empregador que agiu com dolo ou culpa, ambas fundadas no art. 7º, XVIII, da CFRB, além da responsabilidade subjetiva do empregador negligente perante a Previdência Social mediante ação regressiva acidentária), não se aplicando o parágrafo único, do art. 927, do CC/02, ao acidente do trabalho.

Podemos citar como defensores dessa corrente os seguintes doutrinadores Rui Stoco¹⁷⁵, Sérgio Cavalieri Filho¹⁷⁶, Wladimir Novaes Martinez¹⁷⁷, Helder Martinez Dal Col¹⁷⁸ e Adalberto Martins¹⁷⁹, que, em suma, defendem a responsabilidade civil subjetiva do empregador em decorrência do acidente do trabalho. Para eles, mesmo quando há risco na atividade habitualmente desempenhada, essa responsabilidade será sempre subjetiva, uma vez que se trata de opção do legislador Constituinte, não podendo qualquer norma inferior contrariar a Carta Política em atenção ao princípio

¹⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 20 out. 2013.

¹⁷⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 718-719.

¹⁷⁶ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 142.

¹⁷⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. Ação Regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidente do trabalho.. **Revista Legislação do Trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, Ano LXXV, fev. 2011, p. 146.

¹⁷⁸ COL, Helder Martinez Dal *apud* STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p.719.

¹⁷⁹ MARTINS, Adalberto. A responsabilidade do empregador e o atual código civil. **Revista do curso de direito do centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas**. São Paulo, n. 26, ano XVIII, 2004, p. 133-140.

da hierarquia Constitucional. Outro argumento trazido por esta doutrina reza que as normas de direito civil são subsidiárias às do direito do trabalho, de sorte que existindo norma trabalhista, em sede da CFRB, que exclui a responsabilidade objetiva, não haveria de se falar em “norma mais favorável”.

Do outro lado, autores como Cláudio Brandão¹⁸⁰, Cirlene Luiza Zimmermann¹⁸¹, Hertz Jacinto Costa¹⁸², Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁸³ preferem, em nome de uma interpretação sistemática do dispositivo constitucional (art. 7, XXVIII), a aplicação da teoria do risco, de sorte que seria aplicável o parágrafo único do art. 927, do CC/02 aos acidentes do trabalho, responsabilizando objetivamente os empregadores cuja atividade habitual represente risco aos empregados, posto que se trate de norma mais favorável ao trabalhador.

Desse modo, a depender da corrente doutrinária que se adote é possível verificar a existência das seguintes espécies de responsabilidade em razão do infortúnio trabalhista:

- a) a responsabilidade objetiva do Estado em prestar os benefícios acidentários (art. 7º, XXVIII, da CRFB/88);
- b) a responsabilidade civil subjetiva do empregador em indenizar o dano causado, quando constatado o dolo ou a culpa (art. 7º, XXVIII, da CRFB/88);
- c) a responsabilidade civil objetiva do empregador que desenvolve atividade de risco (art. 927, par. único, do Código Civil de 2002); e,
- d) A responsabilidade subjetiva do empregador negligente quanto às normas de higiene e segurança do trabalho perante a Previdência Social (INSS) (art. 120, da Lei n. 8.213/1991).

Cumprido evidenciar, por oportuno, que as espécies de responsabilidade civil do empregador perante o empregado, subjetiva (item *b*) e objetiva (item *c*), podem ser encaradas como uma única espécie de responsabilidade decorrente do infortúnio, como faz, por exemplo, Daniel Pulino¹⁸⁴.

¹⁸⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 310-311.

¹⁸¹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 108.

¹⁸² COSTA, Hertz Jacinto. Dano moral decorrente de acidente do trabalho (na responsabilidade do empregador). Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/doutrina/03.htm>>. Acesso em: 10.09.2013.

¹⁸³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 120.

¹⁸⁴ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

Independentemente da opção, fato é que a doutrina constata a possibilidade de quatro espécies de responsabilidade civil em razão do acidente do trabalho. Importa perceber que, em relação à responsabilidade civil do empregador, a posição adotada pelo juiz do trabalho diante do caso concreto, escolhendo entre a responsabilidade civil do empregador subjetiva ou objetiva, refletirá efeitos diretamente na ação regressiva previdenciária, vez que aquela decisão poderá servir como meio de prova da negligência em relação às normas de higiene e segurança do trabalho, que constitui requisito, como será visto mais a frente (item 4.4).

3.3.1. Responsabilidade objetiva do estado e as prestações infortunisticas

Trata-se do dever legal do Estado de prestar cobertura genérica dos riscos a que se sujeita o empregado no exercício do seu labor, mediante concessão de benefícios (previdenciários) acidentários, uma vez que, conforme Lazzari e Castro, “o risco da atividade profissional deve ser suportado por toda a sociedade (...) toda ela tira proveito da produção, devendo arcar com os riscos”¹⁸⁵, em nome do “ideal de solidariedade”¹⁸⁶ que rege a Previdência Social.

Cirlene Luiza Zimmermann¹⁸⁷ afirma que “a seguridade social, em especial a sua faceta do seguro de acidentes do trabalho e a própria cobertura previdenciária, é uma técnica de socialização dos danos por meio da distribuição dos riscos, que visa garantir uma proteção mínima”.

Isso porque, segundo Júlio César de Oliveira¹⁸⁸, a vítima de acidente do trabalho tem o direito constitucionalmente assegurado, no art. 201, de requerer à Previdência Social o benefício previdenciário correspondente. Para o autor, se trata de “responsabilidade objetiva (independentemente de culpa do empregador)” da Previdência Social indenizar a vítima de infortúnio trabalhista.

¹⁸⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 636.

¹⁸⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 636.

¹⁸⁷ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 114.

¹⁸⁸ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 67.

Sérgio Pinto Martins¹⁸⁹ lembra que “a ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas”.

Daniel Pulino lembra que as prestações previdenciárias “não têm, a rigor, natureza indenizatória: destinam-se à manutenção, tanto quanto possível, das condições de subsistência do trabalhador e de seus familiares, verificadas antes da ocorrência do acidente”¹⁹⁰.

Cirlene Luiza Zimmermann¹⁹¹ observa que “a seguridade social confere uma proteção ao indivíduo que precisa ser garantida na prática, sendo certo que, apesar das deficiências do Estado em efetivá-la, ainda aparenta ser a escolha mais coerente em prol de um direito que precisa ser de todos”.

Portanto, a prestação dos benefícios acidentários cobre os riscos específicos gerados pelo desenvolvimento da atividade laboral, afastando qualquer outra forma de responsabilização (art. 7º, XXVIII, CFRB). Não há aqui “a menor relevância a perquirição de culpa das empresas: comprovada a ocorrência de acidente do trabalho e a perda ou redução da capacidade laborativa, paga-se a prestação cabível ao beneficiário”¹⁹², nas palavras de Daniel Pulino.

Justamente por isso que os benefícios acidentários são custeados exclusivamente pelo empregador, através do seguro contra acidente do trabalho, conforme indicam Júlio César de Oliveira¹⁹³ e Cirlene Luiza Zimmermann¹⁹⁴.

Ainda segundo Zimmermann¹⁹⁵, em ocorrendo um acidente do trabalho, não será a contribuição do SAT paga especificamente pelo empregador do acidentado que cobrirá o pagamento do benefício concedido à vítima do infortúnio. A reparação será

¹⁸⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33 ed. São Paulo: Atlas 2013, p. 21.

¹⁹⁰ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

¹⁹¹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 114.

¹⁹² PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

¹⁹³ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 67.

¹⁹⁴ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 116.

¹⁹⁵ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 117.

garantida por montante único das contribuições pagas por todos os empregadores ao SAT, que é gerido pela Previdência Social.

Deste modo inexistem dúvidas quanto à responsabilidade objetiva do Estado (teoria do risco social¹⁹⁶), nos termos inciso XXVIII, do art.7º, da CRFB, através da previdência social, em prestar os benefícios previdenciários específicos relativos a acidente do trabalho.

3.3.2. Responsabilidade civil subjetiva do empregador

A leitura do inciso XXVIII, do art. 7º, da CFRB/88 também não deixa dúvidas quanto à responsabilidade civil subjetiva do empregador. Isto é, quando comprovada a presença do dolo (má-fé) do empregador em concorrência com o acidente do trabalho, ou quando este decorra de atitude culposa do empregador (qualquer que seja o grau de culpa), a vítima do acidente fará *jus à indenização* do Direito Comum a cargo do patrão.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “quando oriundo de ato ilícito, o acidente do trabalho pode ocorrer por culpa ou mais raramente por dolo do empregador”¹⁹⁷.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira “pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima”¹⁹⁸. Logo, a ocorrência pura e simples do acidente ou doença não gera automaticamente o dever de indenizar.

Sebastião Geraldo de Oliveira ensina ainda que “o substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional”¹⁹⁹.

¹⁹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 636.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 183.

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 96.

¹⁹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 96.

Portanto, o empregado vitimado que desejar receber indenização em virtude de doença ocupacional ou acidente do trabalho deverá comprovar em juízo a culpa do patrão.

Desde a Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias acidentárias é da justiça do trabalho, conforme entendimento pacificado pela Súmula Vinculante n. 22, do STF, *in verbis*:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.²⁰⁰

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador”²⁰¹. O referido doutrinador percebe, na prática forense, a dificuldade do Reclamante em comprovar a culpa do Reclamado, afirmando que isso se deve ao fato de as atividades empresariais estarem cada vez mais complexas, justificando assim a eclosão da responsabilidade civil objetiva e da culpa presumida do empregador²⁰².

Portanto, pacífica a existência dessa espécie de responsabilidade civil decorrente do infortúnio trabalhista que, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, “é uma realidade indiscutível”²⁰³.

3.3.3. Responsabilidade civil objetiva do empregador na atividade de risco

Conforme salientado linhas acima, doutrina e jurisprudência nacionais vêm se digladiando quanto à existência ou não da responsabilidade civil objetiva do empregador, que desenvolve atividades de risco, quando da ocorrência do infortúnio

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 22. Brasília, DOU 11 dez. 2009. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0022vinculante.htm. Acesso em: 25 set. 2013.

²⁰¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 96.

²⁰² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 96.

²⁰³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 183.

trabalhista. Tal divergência é noticiada por diversos autores dentre os quais estão Sebastião Geraldo de Oliveira²⁰⁴, Sérgio Cavalieri Filho²⁰⁵ e Rui Stoco²⁰⁶.

A primeira corrente defende que o acidente do trabalho gera três espécies de responsabilidade civil (a responsabilidade objetiva do Estado em prestar os benefícios acidentários, atualmente através do INSS, a responsabilidade civil subjetiva do empregador que agiu com dolo ou culpa, ambas fundadas no art. 7º, XVIII, da CFRB, além da responsabilidade subjetiva do empregador negligente perante a Previdência Social mediante ação regressiva acidentária), não se aplicando o parágrafo único, do art. 927, do CC/02, ao acidente do trabalho.

Os defensores desse pensamento entendem, com base no princípio da hierarquia constitucional, que nenhuma norma infraconstitucional poderia contrariar texto expresso da *Lex Major*, de sorte a afastar a aplicação do art.927, par. único, do CC/02, por ir de encontro ao quanto disposto no art. 7º, XXVIII, da CFRB.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho²⁰⁷: “a norma infraconstitucional não pode dispor de forma diferente da norma constitucional”. O pensamento é explicado por Rui Stoco²⁰⁸, que argumenta:

“sendo a Constituição Federal uma carta de princípios, todos os enunciados que contém, exceto àqueles de ordem programática, com caráter meramente enunciativo (com objetivo educativo) ou de natureza regulamentar anômala, caracterizam-se como princípios que norteiam as demais normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico. (...) se conclui que o Estatuto Maior estabeleceu como princípio a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se podendo prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC”.

Segundo Cavalieri²⁰⁹ não seria o caso de inconstitucionalidade da norma em comento, mas sim de “inaplicabilidade da norma à responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho”, pois “outro é o seu campo de incidência”.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 183.

²⁰⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 142.

²⁰⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 718-719.

²⁰⁷ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 142.

²⁰⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 718-719.

²⁰⁹ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 143.

Helder Martinez Dal Col, citado por Rui Stoco e por Sebastião Geraldo de Oliveira, corrobora com este entendimento:

“querer responsabilizar o empregador por qualquer acidente sofrido pelo empregado é fadar a relação de trabalho ao insucesso, tornando-a inviável. A ele cabe a responsabilidade pela falha na prevenção, pelo excesso de jornada imposto, pela inobservância das regras de ergonomia, segurança e outras, que comprometem a normalidade do ambiente de trabalho ou das condições em que este deveria ser realizado, ou seja quando cria condições inseguras para o trabalhador...”²¹⁰

Adalberto Martins²¹¹ também se filia a esta corrente, trazendo novos argumentos:

“O parágrafo único do art. 927 do CC não tem aplicação na orbita trabalhista. Isto porque a responsabilidade objetiva em matéria de acidente do trabalho foi transferida para o órgão previdenciário, mediante seguros contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem prejuízo da responsabilidade deste último nos casos de dolo e culpa (art. 7º, XXVIII, da CF). E não se argumente que o art. 7º da CF assegura direitos mínimos aos trabalhadores, sem prejuízos de ‘outros que visem à melhoria da sua condição social’, pois o Direito comum é apenas fonte subsidiária do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). Se não existe omissão na legislação trabalhista, não se cogita de aplicação do Direito civil; e, na hipótese, temos norma trabalhista em sede constitucional (art. 7º, XXVIII, da CF). Igualmente, reputamos indefensável o argumento de que se deve observar o princípio da norma mais favorável, pois este só tem cabimento em face de duas normas trabalhistas e não entre uma norma trabalhista e outra extraída do Direito civil. Concluimos, pois, que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 continua íntegro e desautoriza a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC”.

Portanto, o caráter subsidiário das normas de direito civil em relação ao direito do trabalho afastaria a aplicação da teoria do risco. O parágrafo único do art. 8º, da CLT, assim dispõe:

“Art. 8º - (...) Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”²¹²

Cavaleri²¹³ afirma que a questão já fora decidida pelo TST, “cuja Quarta Turma manteve a supremacia da norma constitucional, como não poderia deixar de ser”, afirma.

Nesse sentido, o TST acaba de publicar os seguintes acórdãos:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à Reclamante, pela só constatação de que a Autora contraiu doença profissional equiparada a acidente de trabalho, sem imputar à Reclamada conduta culposa ou dolosa. Demonstrada possível violação do art. 7º,

²¹⁰ COL, Helder Martinez Dal. *apud* STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p.719.

²¹¹ MARTINS, Adalberto. A responsabilidade do empregador e o atual código civil. **Revista do curso de direito do centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas**. São Paulo, n. 26, ano XVIII, 2004 p. 133-140

²¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

²¹³ FILHO, Sérgio Cavaleri. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 143.

XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pela Recorrente, tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A Reclamada indica violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 partindo de premissa fática diversa da consignada pela Corte Regional, sendo necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos a fim de se verificar a ofensa indicada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conheço. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O direito do trabalho possui regra específica no sentido de que, na hipótese de danos suportados pelo empregado em razão da prestação laboral, procede-se à responsabilização do empregador mediante a demonstração de culpa ou dolo da empresa, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Não consta do acórdão recorrido nenhuma referência expressa a fatos ou circunstâncias que possam demonstrar, de modo objetivo e inequívoco, a existência de dolo ou culpa da empresa no advento da doença suportada pela Reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR - 130800-12.2006.5.15.0084 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 09/10/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)²¹⁴

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (violação ao artigo 7º, XXIX, da CF/88 e por divergência jurisprudencial) A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que nos casos em que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. Todavia, na presente hipótese, considerando que o contrato de trabalho encontra-se suspenso em virtude de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em fruição do prazo prescricional bienal antes de sua conversão em aposentadoria definitiva e a consequente extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE (violação aos artigos 186, do CC e 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e por divergência jurisprudencial). Tem-se que os danos decorreram das atividades desempenhadas pelo autor, tendo sido comprovado o nexo de causalidade (concausa) e a culpa concorrente da empregadora, na medida em que não zelou pela segurança de seu funcionário, como lhe era mister. Assim, o fato de o autor ter contribuído para o próprio infortúnio, não exclui a culpa concorrente da empresa, ante sua comprovada negligência. Recurso de revista não conhecido. DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO

²¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 130800-12.2006.5.15.0084. Recorrente: Solectron Industrial, Comercial, Serviços E Exportadora Do Brasil Ltda. Recorrido: Fátima Aparecida Moraes. Relator: Min. Fernando Eizo Ono. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=72093&anoInt=2011>>. Acesso em: 29 out. 2013.

TRABALHO - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 60.000,00) (violação aos artigos 5º, V da CF/88, 945 do CC e por divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas -a- e -c- do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 99000-21.2007.5.03.0033 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)²¹⁵

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência recursal revela nítido caráter infringente, sem demonstrar de forma clara e efetiva qualquer omissão quanto à matéria fática relevante ao deslinde da controvérsia, mas busca apenas o reexame da matéria à luz dos seus argumentos recursais e da matéria jurídica invocada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal a quo reduziu o montante da indenização a título de danos materiais com amparo no grau de incapacidade do reclamante e na extensão do dano, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, não se constata ofensa ao art. 944 do CC, porquanto restaram observados os parâmetros objetivos na fixação do quantum indenizatório. Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMDA. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fluência do prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca da lesão, a qual não se confunde com o simples conhecimento da doença nem com a concessão do primeiro afastamento previdenciário, já que não evidenciam a certeza e a extensão do dano. In casu, extrai-se do acórdão regional que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 21/6/2007, com a concessão da aposentadoria por invalidez, e que a ação foi ajuizada em 8/4/2008, não havendo prescrição a ser pronunciada, seja bienal ou quinquenal. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A cumulação do benefício previdenciário com a pensão mensal decorrente da indenização por dano material passa ao largo de configurar bis in idem ou enriquecimento ilícito, à luz dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 121 da Lei nº 8.213/91, eis que possuem naturezas distintas, e o benefício previdenciário não exclui a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador pelo dano causado ao empregado. Precedentes. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. Comprovada a existência do nexo causal entre a doença ocupacional acometida ao trabalhador e suas atividades laborais, bem como a conduta ilícita da reclamada, resultando na incapacidade do empregado para o exercício de suas atividades funcionais, é patente que a ofensa à integridade física do trabalhador gerou reflexos em sua honra subjetiva, não havendo se perquirir em prova do dano moral. Precedentes. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Os arestos colacionados revelam-se

²¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 9000-21.2007.5.03.0033. Recorrente: KTM Administração E Engenharia Ltda. Recorrido: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=691627&anolnt=2009> >. Acesso em: 29 out. 2013.

inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, e não impulsionam o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, único fundamento do apelo. 5. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Tribunal a quo concluiu que a aposentadoria por invalidez apenas suspende os efeitos do contrato de trabalho, à luz do art. 475 da CLT, razão pela qual é devida a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições praticadas durante a vigência do vínculo, sendo vedada sua suspensão unilateral, por constituir alteração contratual lesiva. Não se constata, pois, violação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, porquanto tal dispositivo não disciplina a questão da manutenção do plano de saúde em caso de aposentadoria por invalidez. Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AIRR - 35000-15.2008.5.05.0132 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)²¹⁶

Anteriormente, esse entendimento já fora adotado na seguinte decisão:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA X OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Quanto à indenização por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho, o ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que, conforme consignado na sentença, houve -culpa exclusiva do autor (ato inseguro), contra o que sequer se insurge o autor (alegar, à fl. 397v, que não teve intenção de se autoflagelar não é propriamente impugnação à sentença, já que esta reconheceu sua culpa - negligência, no evento, jamais referindo-se a dolo), limitando-se a invocar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador quanto aos acidentes do trabalho, a qual, data venia, não encontra amparo constitucional- (fls. 509). Dessa forma, consoante o quadro expresso pelo Tribunal Regional, não tendo sido demonstrada a ocorrência de culpa da reclamada, a qual importaria no surgimento do dever de indenizar, não há falar em condenação da reclamada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

(RR - 168400-24.2008.5.12.0038 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 04/11/2011)²¹⁷

O TRT da 5ª Região também possui julgados nesse sentido:

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR - Uma vez caracterizado o dano e o nexo de causalidade, estando configurada a doença profissional, para aqueles que se filiam à Teoria da Responsabilidade Subjetiva, há necessidade da prova da culpa do empregador. Isto porque nossa Ordem Jurídica não se filia à Teoria da Responsabilidade Objetiva, que se baseia na culpa presumida, e que poderia permitir que a doença ocupacional gerasse, necessariamente, a

²¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 9000-21.2007.5.03.0033. Recorrente: Millennium Inorganic Chemicals Do Brasil S.A. Recorrido: Aderbal Narciso da Cruz. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=154957&anolnt=2011> >. Acesso em: 29 out. 2013.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 168400-24.2008.5.12.0038. Recorrente: TONIO SZYTKO. Recorrido: OSNI CARLOS VERONA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Brasília, DJTE 04 nov. 2011. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=241301&anolnt=2010> >. Acesso em: 29 out. 2013.

obrigação de o empregador indenizar a vítima por força do risco da atividade.

(Processo 0003100-16.2008.5.05.0002 RecOrd, ac. nº 010306/2010, Relatora Desembargadora GRAÇA LARANJEIRA, 1ª. TURMA, DJ 19/04/2010.)²¹⁸

Todavia, o posicionamento jurisprudencial ainda não está pacificado, conforme restará demonstrado.

A segunda corrente, em sentido diametralmente oposto, defende a aplicação integral do dispositivo do CC/02 aos acidentes do trabalho, para responsabilizar objetivamente os empregadores cuja atividade desenvolvida seja considerada de risco, de modo que existiriam quatro espécies de responsabilidade civil decorrentes do acidente do trabalho.

O principal argumento desta corrente é aquele segundo o qual o inciso XXVIII, do art. 7º, da CFRB deve ser interpretado sistematicamente e em harmonia com o caput do mesmo artigo constitucional. Integram esta corrente nomes como o de Cláudio Brandão²¹⁹, Cirlene Luiza Zimmermann²²⁰, Hertz Jacinto Costa²²¹, Sebastião Geraldo de Oliveira²²² e Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²²³.

Sebastião Geraldo de Oliveira²²⁴ defende que o rol dos direitos mencionados no art. 7º não impede que a lei ordinária amplie os existentes ou acrescente ‘outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador’. O autor cita parte do fundamento do voto de Joaquim Barbosa nos autos da ADI n. 639, onde afirma que “o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção aos direitos sociais”.

²¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário n. 010306/2010 Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: João Jesus Dantas. Relator: Des. Graça Laranjeira. Brasília, DJ 14 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20trabalho%20responsabilidade%20subjativa%20risco&desembargador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=1>>. Acesso em: 29 out. 2013.

²¹⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 310-311.

²²⁰ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 108.

²²¹ COSTA, Hertz Jacinto. Dano moral decorrente de acidente do trabalho (na responsabilidade do empregador). Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/doutrina/03.htm>>. Acesso em: 10.09.2013.

²²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 120.

²²³ GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301-303.

²²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 120.

Hertz Jacinto Costa²²⁵ argumenta que o rol do art. 7º da CFRB não é taxativo, de sorte que para ele a Constituição garante o “mínimo existencial social” e “no caso dos acidentes do trabalho, a norma específica mais favorável e que amplia a condição social é a do parágrafo único do art. 927 do Código Civil em vigor”.

Cirlene Luiza Zimmermann afirma ser possível a caracterização da responsabilidade civil objetiva do empregador pela execução de atividade de risco acentuado nas espécies de acidentes do trabalho previstas no art. 19 (acidentes-tipo), art. 20, I e II (doenças ocupacionais) e em “acidentes ocorridos no local e horário de trabalho, quando se tratar de local em que haja a presença de fatores de risco habituais”. Segundo a autora ficam excluídas aquelas espécies de acidente do trabalho equiparadas para fins da legislação previdenciária (art. 21, da Lei n. 8.213/1991).

Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que “a prevalecer o entendimento da primeira corrente, chegaríamos a conclusões que beiram o absurdo ou ferem a boa lógica”²²⁶, exemplificando a situação narra:

“se um autônomo ou um empregado sofrer um acidente, o tomador dos serviços responde pela indenização, independentemente de culpa, com o apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, não tem assegurada essa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiros for danificado pela atividade empresarial, haverá indenização considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a atividade, ficará excluído”.²²⁷

Também neste sentido, Stolze e Pamplona afirmam:

“a aceitar tal posicionamento – responsabilidade civil subjetiva do empregador, que exerce atividade de risco, em razão do acidente do trabalho - pero empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilização objetiva, teria um direito a responder subjetivamente.”²²⁸

Sebastião Geraldo de Oliveira e Cláudio Mascarenhas Brandão apontam uma tendência jurisprudencial, em especial no TST, no sentido de adotar a tese por eles defendida, qual seja a de que é possível aplicar o parágrafo único do art. 927, do CC/02 aos casos de acidente do trabalho. O primeiro lista em seu livro “Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional”, 7ª Edição revista e atualizada, de

²²⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Dano moral decorrente de acidente do trabalho (na responsabilidade do empregador)**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/doutrina/03.htm>>. Acesso em: 10.09.2013.

²²⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 121.

²²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 121.

²²⁸ ²²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301.

fev/2013, uma série de julgados de 2011 e 2012 neste sentido. O segundo analisa, em um artigo publicado no site do TST, a posição jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva do empregador que exerce atividade de risco, onde afirma:

“Ainda persiste o acolhimento da tese da responsabilidade subjetiva amparada em atitude culposa ou dolosa do empregador como fundamento do dever de reparação, mesmo porque é muito comum o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, mas aos poucos a tese da responsabilidade objetiva, que tantas resistências causou e ainda causa em certos segmentos da jurisprudência, vai ganhando corpo sobretudo diante da óbvia constatação de que, em determinados setores da atividade empresarial ou em algumas tarefas desempenhadas pelos empregados, a potencialidade danosa encontra-se em patamar muito acima daquelas em que se encontram os demais empregados ou mesmo da coletividade em geral.”²²⁹

Stolze e Pamplona afirmam que “a questão não é, porém, definitivamente simples, devendo ser dirimida por nossa jurisprudência”²³⁰, mas concordam, em nota de rodapé, que o TST “já apresenta precedentes reconhecendo a responsabilidade objetiva”

231 .

A título de exemplo, listamos os seguintes julgados do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. (...) 3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL E CULPA PRESUMIDA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador,

²²⁹ BRANDÃO. Cláudio Mascarenhas. **A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos Tribunais: cinco anos depois**. Disponível em: < http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13599/003_claudiomascarenhasbrandao.pdf?sequence=1 > . Acesso em: 23/10/2013.

²³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301.

²³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301.

evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na presente lide, o TRT consignou, com apoio na perícia, que o Reclamante é portador de doença degenerativa no ombro direito (artrose acromioclavicular e acrômio tipo III) e que esta passou a se tornar sintomática após um acidente de trânsito durante a prestação de serviços (o Autor realizava escolta armada dos caminhões da Reclamada). Contudo, o TRT afastou a condenação imposta em primeira instância ao fundamento de que o nexo causal entre doença e acidente não foi demonstrado. Nesse aspecto, o TRT trouxe a tese de que os fatores de agravamento não podem ser confundidos com a causa/concausa para o surgimento da doença. Nota-se que o Tribunal de origem desconsiderou a concausa existente. Desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, ou uma circunstância específica, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produziram lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Importante registrar que o Autor desempenhava atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva da Reclamada e a desnecessidade de prova da culpa patronal (art. 927, parágrafo único, do CCB). Nesse sentido, a atuação profissional do Reclamante apresenta perigo acentuado, já que a atividade de escolta armada envolve a possibilidade de enfrentamento de ações criminosas e expõe o trabalhador à ocorrência de acidente de trânsito numa probabilidade muito maior que a dos demais indivíduos da sociedade. Nesse sentido, constatando-se a concausa existente entre o acidente ocorrido durante a prestação de serviços e o agravamento da doença, deve ser assegurada a indenização pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)

(RR - 166300-51.2009.5.02.0261 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/10/2013)²³²

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. (...) DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. LESÃO AUDITIVA. MECÂNICO. MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS/TURBINAS/BOMBAS. CONCAUSA. CULPA. 1. O Tribunal Regional registrou que de -De acordo com o laudo pericial médico acostado às fls. 220-8, o perito concluiu que o reclamante apresenta disacusia neurosensorial profunda bilateral decorrente do trabalho com exposição contínua a ruído ocupacional, a qual o deixou impossibilitado de exercer as funções que desempenhava na ré, havendo limitação funcional. Ressaltou que a perda auditiva tem como concausa secundária e de menor importância a nosoacusia decorrente de hipertensão e de tabagismo prévio. Destaca que o tempo de exposição a ruídos na ré foi de 28 anos, período total do vínculo de emprego, sendo que a perda auditiva continuou a se agravar depois que se afastou da empresa. Ressaltou que o não-fornecimento da audiometria admissional e dos testes periódicos pela reclamada impede a avaliação da época de desencadeamento da perda auditiva no reclamante-. Em função das informações apresentadas pelo Perito concluiu que a -não-juntada dos documentos que elucidariam a origem da perda auditiva, presume-se que o reclamante teve agravada ou mesmo iniciada a doença durante o contrato laboral com a ré (de 24-4-69 a

²³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 166300-51.2009.5.02.0261. Recorrente: Antônio Cezar Pereira. Recorrido: Gocil Serviços De Vigilância e Segurança Ltda. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=59083&anoInt=2013>>. Acesso em: 29 out. 2013.

10-8-97)- e entendeu que, não obstante o tabagismo prévio e a hipertensão, o agravamento da doença pelo trabalho com exposição a ruído excessivo, sem a utilização de EPIs seria suficiente para a responsabilização da reclamada, aplicando, com base nos arts. 927 do CCB/2002 e 7º da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco da atividade. Por tudo, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.355,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) e pensão mensal no valor de 25% sobre o último salário. 2. Em face de tais premissas, conclui-se pela correção do acórdão recorrido, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da reclamada. 3. Com efeito, a lesão auditiva e a limitação na capacidade laboral do reclamante daí decorrente evidenciam o dano por ele sofrido. Dano esse que tem como causa principal a exposição excessiva a ruído durante os anos de trabalho para a reclamada, a demonstrar o nexo de causalidade (concausa) com a atividade desempenhada. 5. Embora o Tribunal Regional tenha se baseado na responsabilidade objetiva, deixou expressamente registrado o fato que comprova a culpa da reclamada, qual seja, o não fornecimento de EPI's ao reclamante. 6. O dano material, devidamente comprovado pelo perito, evidencia-se pela constatada limitação na capacidade laboral do reclamante, ao passo que o dano moral é in re ipsa, uma vez demonstrada a violação de sua integridade física, direito da personalidade. 7. Violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do CCB de 2002 (159 do CCB de 1916) não caracterizada. 8. Inviável o conhecimento do recurso de revista quanto ao valor das indenizações e à constituição de capital, na medida em que os arestos transcritos são oriundos de Tribunais de Justiça estaduais, órgãos não constantes no artigo 896, -a-, da CLT, pelo que inservíveis. Recurso de revista não conhecido, no tema.(...)

(RR - 148500-09.2005.5.04.0030 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013)²³³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DESOSSA DE AVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. COMPATIBILIDADE. ART. 7º, XXVIII, DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CC suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DESOSSA DE AVES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. COMPATIBILIDADE. ART. 7º, XXVIII, DA CF E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que a empregada trabalhava no setor de desossa de frangos, com o desempenho de atividades que exigiam movimentos repetitivos, quando foi acometida de

²³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 148500-09.2005.5.04.0030. Recorrente: Companhia Estadual De Geração E Transmissão De Energia Elétrica - CEEE - GT. Recorrido: Sérgio Dias da Silva. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=742490&anoInt=2009> >. Acesso em: 29 out. 2013.

doença ocupacional que acarretou seu afastamento do trabalho e consequente gozo de auxílio-doença acidentário. Segundo consta do acórdão Regional, a empresa possui -eficiente programa de prevenção, equipe médica e fisioterapeuta, ginástica no local de trabalho, enfermeiros especializados-, e desenvolve -estudo constante para melhorar as condições do trabalho de seus funcionários-. Ademais, a teor do acórdão regional, a empresa não só cumpre as normas de saúde e segurança no trabalho, como implementa -outras medidas que objetivam evitar a ocorrência de lesões e doenças ocupacionais nos empregados-, e, com relação à Reclamante, adotou providências específicas, tais como o remanejamento de função, solicitado pelo médico da própria empresa, bem como o oferecimento de tratamento fisioterápico. Ocorre que a função desenvolvida pela Reclamante, por força do seu contrato de trabalho, atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, porque resulta em exposição do empregado a risco exacerbado. Observe-se que o Regulamento da Previdência Social, em atenção ao art. 22, II, -c-, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, considera a atividade preponderante exercida em frigorífico para abate de animais como de risco grave para ocasionar incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (anexo V do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação do Decreto 6.957, de 9 de setembro de 2009). Ressalte-se, ainda, que o próprio acórdão regional relata a existência de outras demandas em que se buscou apurar a responsabilidade da empresa em razão de doença ocupacional por esforço repetitivo na atividade desempenhada, a existência de denúncias perante a Procuradoria Regional do Trabalho de lesões ocorridas principalmente no setor de corte de aves e no setor de processamento de linguças, bem como a circunstância de ter sido instaurado inquérito civil com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no ambiente de trabalho da empresa, assim como de ter se realizado fiscalização pela DRT. Assim, a Reclamada deve responder pelos prejuízos sofridos pela empregada no desempenho de suas funções, em decorrência da responsabilidade objetiva legalmente fixada. Evidentemente que a conduta da empresa, buscando minorar o risco, influi, em seu favor, na fixação do montante indenizatório. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

(RR - 1755-87.2010.5.18.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/10/2012)²³⁴

No TRT da 5ª Região são ainda mais numerosos os julgados que consideram aplicável a teoria do risco:

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO - A indenização decorrente de acidente de trabalho / doença ocupacional, prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, tem como substrato a responsabilidade subjetiva (somente se admitindo a responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida for de risco acentuado ou de natureza perigosa).

(Processo 0039200-53.2005.5.05.0461 RO, ac. nº 008204/2008, Relatora Desembargadora NÉLIA NEVES , 4ª. TURMA, DJ 24/04/2008.)²³⁵

²³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1755-87.2010.5.18.0000. Recorrente: Roseli Das Graças Fernandes. Recorrido: Brasil Foods S.A. - BRF. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DEJT 19 out. 2012. Disponível em: < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=165169&anolnt=2010> >. Acesso em: 29 out. 2013.

²³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário n. 0039200-53.2005.5.05.0461 Recorrente: Edna Moreira da Silva. Recorrido: Telecomunicações e Engenharia Ltda.-Telenge e Outros. Relatora: Des. Nélia Neves. Salvador, DJ 23 set. 2013. Disponível em: < [http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%](http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. Conforme determina a regra encartada no art. 7º, XXVIII, da Constituição, a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho é, em regra, subjetiva. No entanto, não se pode negar a possibilidade de responsabilização objetiva da empresa nos casos em que a atividade por ela desenvolvida implicar, por sua natureza, em risco à saúde e/ou a vida do trabalhador. (Processo 0042200-26.2009.5.05.0492 RecOrd, ac. nº 164274/2013, Relator Desembargador PAULINO COUTO, 5ª. TURMA, DJ 23/09/2013.)²³⁶

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil consagra a teoria do risco decorrente do exercício normal da atividade, prevendo, pois, a responsabilidade objetiva do empregador. (Processo 0000554-13.2012.5.05.0013 RecOrd, ac. nº 156266/2013, Relatora Desembargadora ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, DJ 30/07/2013)²³⁷

Portanto, diante dos inúmeros julgados recentes, para ambos os lados, parece que a divergência está longe de ser pacificada pelos tribunais como pedem Stolze e Pamplona²³⁸.

Considerando que o objeto do presente estudo é a responsabilização do empregador negligente quanto às normas de segurança do trabalho perante o órgão previdenciário, por hora basta apenas evidenciar a existência das duas correntes e as possibilidades de responsabilização por elas defendidas.

Cumprido adiantar, por oportuno, que a opção por uma das duas correntes implicará em consequências de cunho prático para ação regressiva acidentária a ser proposta pelo órgão previdenciário, conforme se verá em capítulo conclusivo.

Por fim, importa trazer à baila a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira para quem “pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto

20trabalho%20responsabilidade%20subjetiva%20risco&desembargador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=1 >. Acesso em: 23 out. 2013.

²³⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário n. 0042200-26.2009.5.05.0492. Recorrente: Cementel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.. Recorrido: Espólio de José Roque dos Santos. Relator: Des. Paulino Couto. Salvador, DJ 24 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20trabalho%20responsabilidade%20subjetiva%20risco&desembargador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=2>>. Acesso em: 29 out. 2013.

²³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário n. 0000554-13.2012.5.05.0013. Recorrente: Papaiz Nordeste Indústria e Comércio Ltda.. Recorrido: Kleberon Nicacio Ramos. Relatora: Des. Ana Lúcia Bezerra Silva. Salvador, DJ 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300>>. Acesso em: 29 out. 2013.

²³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 301.

no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexu que vincula o dano ao seu causador”²³⁹, isso porque a causalidade é pressuposto da indenização, uma vez que “ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa”²⁴⁰.

3.3.4. A responsabilidade perante o INSS

A ocorrência do infortúnio trabalhista gera, ainda, outra espécie de responsabilidade, pautada na comprovação pela Previdência Social (INSS) da negligência do empregador em relação às normas de higiene e segurança do trabalho que terminou por ocasionar o acidente do trabalho, onerando “ilicitamente” o órgão previdenciário. Nas palavras de Castro e Lazzari:

“Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator”²⁴¹.

Nada mais é do que a própria ação regressiva acidentária, objeto do presente estudo.

Todavia, essa não é a única responsabilidade do empregador perante o órgão previdenciário em virtude do acidente do trabalho, como já destacado no presente estudo, o empregador permanece obrigado a informar o órgão previdenciário e cerca da ocorrência do infortúnio, nos termos do caput, do art. 22 e do art. 129, II, ambos da Lei n. 8.213/1991:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição

²³⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 151.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 151.

²⁴¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013, p. 657.

instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.

A esse respeito informa Helano Márcio Vieira Rangel²⁴²:

“Ante a ocorrência do acidente de trabalho, não possui o empregador apenas responsabilidade perante o acidentado, possui também deveres junto à Previdência Social, entre os quais se destaca a CAT e o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, conforme adiante se estudará”.

Muito embora o presente trabalho monográfico já tenha se debruçado sobre a nova sistemática adotada para caracterização do acidente do trabalho, vale a pena lembrar, nas palavras de Helano, que:

“Para que o segurado possa usufruir do benefício do auxílio-doença acidentário, deveria ele ou seus dependentes comunicar à autarquia previdenciária a ocorrência do acidente de trabalho. Contudo, em virtude das peculiaridades que envolvem o assunto e as próprias consequências oriundas do sinistro, o legislador resolveu transferir esse ônus ao empregador, desobrigando-o de tomar essa iniciativa. A obrigação da emissão ocorre mesmo que haja dúvida quanto à incapacidade laborativa”²⁴³.

Nesse sentido Júlio César de Oliveira²⁴⁴ afirma:

“compete à empresa comunicar a ocorrência do acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho e, dessa maneira, o beneficiário fica desobrigado de tomar a iniciativa de peticionar o benefício a que faz jus”²⁴⁵.

Conforme já verificado no presente estudo, caso não seja emitida a CAT pelo empregador, ficam autorizados a fazê-lo, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei 8.213/91, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

Cumprindo observar que, em se confirmando qualquer das hipóteses listadas pelo § 2º, do art. 22, da Lei 8.213/91, o empregador não estará isento de responsabilidade pela não emissão da CAT, nos termos do §3º, do art. 22, da Lei 8.213/91.

Em relação à responsabilização perquirida pela ação regressiva acidentária, que estudaremos no próximo capítulo, cabe evidenciar, em suma, que se trata de previsão legal (art. 120, da Lei n. 8.213/91), fundada na ideia segundo a qual a negligência quanto às normas de higiene e segurança do trabalho constitui ilícito (ofende diretamente o art. 7º, XXII, da CFRB/88) e, ao gerar o acidente do trabalho,

²⁴² RANGEL, Helano Márcio Vieira. A responsabilidade do empregador perante o empregado e a Previdência Social nos casos de acidente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2395, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14216>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

²⁴³ RANGEL, Helano Márcio Vieira. A responsabilidade do empregador perante o empregado e a Previdência Social nos casos de acidente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2395, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14216>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

²⁴⁴ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 78.

²⁴⁵ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 78.

estaria onerando (ilicitamente) a Previdência Social, conforme evidencia Diego Almeida²⁴⁶. Cumpre adiantar, nas palavras de Daniel Pulino²⁴⁷ que:

“Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados ao INSS a partir desses acidentes acidente não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade, na medida em que, no risco repartido entre os membros da coletividade (risco social), não se admite a inclusão de uma atitude ilícita da empresa que não cumpre as normas protetivas da higidez do ambiente de trabalho”.

3.4. O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Se para Sérgio Cavalieri Filho “o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”²⁴⁸, para Feijó Coimbra “causa é o que, por hipótese suprimido, impede se realize o resultado”²⁴⁹. É, portanto, aquilo que constitui a relação de causa e efeito entre a contingência/evento e o resultado, entre a causa e a consequência.

Cirlene Luiza Zimmermann, com lastro na doutrina Caio Mário da Silva Pereira, afirma que “cabe não levar ao extremo de considerar que todo dano é indenizável pelo fato de alguém desenvolver uma atividade, sendo ainda relevante, como elemento básico, a relação de causalidade entre o dano e a atividade”²⁵⁰

Por isso para Sebastião Geraldo de Oliveira “é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexos que vincula o dano ao seu causador”²⁵¹, uma vez que o nexos causal é pressuposto da indenização, justamente por ser o vínculo, a ligação, a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Ao conceituar o que seja nexos causal Sérgio Cavalieri Filho afirma:

“A relação causal, portanto estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano.

²⁴⁶ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p.457.

²⁴⁷ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 66.

²⁴⁸ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 46.

²⁴⁹ COIMBRA, Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p.191/192.

²⁵⁰ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 93.

²⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 151.

Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano.”²⁵²

No que tange à responsabilidade civil do empregador perante a vítima de acidente do trabalho (ou seus sucessores, no caso de morte), Cássio Brandão define o nexo de causalidade como sendo:

“o vínculo necessariamente estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão sofrida pelo empregado. É a relação de causa e efeito entre o dano e a desgraça que o atinge, seja esta proveniente do acidente típico ou por extensão, da doença do trabalho ou do trajeto casa-trabalho e vice-versa.”²⁵³

Para Cássio Brandão, com apoio na doutrina de Monteiro e Bertagni²⁵⁴, não é necessária a prova de certeza, bastando a probabilidade de que o dano foi proveniente do fato ocorrido e definido como acidente do trabalho.

Desta sorte, segundo Cássio Brandão²⁵⁵, existiria a causalidade direta, “quando causa e efeito estão diretamente ligados na ocorrência do acidente”²⁵⁶, bem como a causalidade indireta “como nas situações em que o legislador, por extensão, previu o conceito de acidente, ainda que não guarde correspondência com o episódio desencadeador”.

Além de concordar com Cássio Brandão no que tange à existência de causalidades direta e indireta, Sebastião Geraldo de Oliveira²⁵⁷ lembra que “o nexo de causalidade do acidente com o trabalho do empregado é pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil”.

Segundo Cássio Brandão²⁵⁸ “impõe-se, portanto, que haja o nexo etiológico ou causal de três espécies”, são elas:

- a) Entre o trabalho e o acidente (ou doença);

²⁵² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 46.

²⁵³ BRANDÃO, Cássio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

²⁵⁴ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Robert Fleury de Souza *apud* BRANDÃO, Cássio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

²⁵⁵ BRANDÃO, Cássio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

²⁵⁶ BRANDÃO, Cássio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

²⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 151.

²⁵⁸ BRANDÃO, Cássio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

- b) Entre o acidente (ou doença) e a lesão ocupacional (ou perturbação funcional); e,
- c) Entre a lesão corporal (ou perturbação funcional) e a redução da capacidade laborativa (ou morte).

E conclui, citando Hertz Jacinto Costa: “para que seja caracterizado, é imprescindível que o acidente tenha sido ‘resultante da prestação laborativa; que a incapacidade ou a morte sejam resultantes desta’, pois não há que se falar na sua ocorrência sem que esteja presente a causalidade”²⁵⁹.

Em relação à responsabilidade do empregador em face da Previdência Social decorrente da ação regressiva acidentária (capítulo 4 deste trabalho monográfico) cumpre afirmar, por hora, que por se tratar de espécie diferente de responsabilidade decorrente do acidente do trabalho, possui algumas peculiaridades, o que não afasta a exigência do nexo de causalidade.

Especificamente quanto ao nexo de causalidade em ação regressiva acidentária, comenta Peixoto:

“Justamente fundado naquele nexo causal entre a ocorrência do acidente e a inobservância, pelo empregador, das regras atinentes ao desenvolvimento da sua atividade, é que reside um dos mais relevantes problemas no âmbito acidentário.

A Lei 8213, nos seus artigos 120 e 121 estipulam duas regras importantes, no particular:

‘Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis’.

‘Art.121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem’.

Ou seja, quando restar evidenciada a negligência quanto às normas padrão de segurança, quando em razão do infortúnio o INSS deferir o benefício previdenciário em favor do trabalhador, é possível o ajuizamento de ação regressiva em face do empresário.

Em outras palavras, dada a existência do acidente, além de ser instado a pagar uma indenização pela sua relação direta para com o trabalhador, o empresário será igualmente acionado pelo INSS indenizar à coletividade pelo prejuízo causado pelo acréscimo indevido ao risco da atividade.²⁶⁰

Assim, na ação regressiva acidentária, além das três espécies de nexo causal apresentadas por Cláudio Brandão, será preciso comprovar, conforme se verá no capítulo seguinte, o nexo de causalidade entre o acidente ou doença (que gerou a

²⁵⁹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 152.

²⁶⁰ SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Ações acidentárias e ações regressivas pelo INSS**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3311, 25 jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22293>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

lesão corporal ou perturbação funcional e a conseqüente redução da capacidade laborativa ou morte).

Desta sorte ao final da ação regressiva previdenciária se terá estudado quatro espécies de nexos causais:

- a) Entre o trabalho e o acidente (ou doença);
- b) Entre o acidente (ou doença) e a lesão ocupacional (ou perturbação funcional);
- c) Entre a lesão corporal (ou perturbação funcional) e a redução da capacidade laborativa (ou morte); e,
- d) Entre o acidente (que gerou a lesão corporal/perturbação funcional e a conseqüente redução da capacidade laborativa/morte) e a conduta negligente do empregador em relação às normas de higiene e segurança do trabalho.

No sentir de Reginaldo Melhado²⁶¹:

“Respeitadas as normas de segurança e higiene do trabalho, o acidente também pode ocorrer. É uma fatalidade e bem por isso é coberto integralmente pelo sistema de seguro social. Porém, se as normas de segurança e higiene do trabalho (basicamente, as contidas nos arts. 154 a 200 da CLT e nas portarias de regulamentação) não foram cumpridas pelo empregador, ele deve ressarcir a Previdência Social”.

Quanto à exclusão do nexo de causalidade, em sentido geral, Sérgio Cavalieri Filho enfatiza que “se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganha especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade”, e continua:

“é que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E, como diziam os antigos, *ad impossibilia Nemo tenetur*. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado”²⁶².

Segundo Cirlene Luiza Zimmermann²⁶³ são causas de exclusão do nexo causal e conseqüentemente isenção de responsabilidade as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima, fato exclusivo de terceiro e a cláusula de não indenizar.

²⁶¹ MELHADO, Reginaldo. Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção. **Revista Eletrônica do TRT da 3ª Região**. Jun-dez./2004, v.40, n.70. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Reginaldo_Melhado.pdf> Acesso em 05 out. 2013.

²⁶² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

²⁶³ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 93.

Zimmermann²⁶⁴ ressalta, “de imediato”, que a cláusula de não indenizar não se aplica aos casos de danos decorrentes das condições ambientais (dentre eles as do “meio ambiente do trabalho”).

Sérgio Cavalieri afirma que “Causas de exclusão do nexos causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente” e, segundo ele “de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.”²⁶⁵

Sebastião Geraldo de Oliveira²⁶⁶ assevera que “algumas hipóteses de eventos cobertos pelo seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil, são enquadradas como excludentes do nexos de causal ou da indenização” e cita, exemplificativamente, os acidentes ocorridos por motivo de força maior, caso fortuito, bem como aqueles provocados pela própria vítima ou por terceiros”.

Zimmermann resume as ideias de Caio Mário da Silva Pereira em relação às excludentes de causalidade do acidente do trabalho:

“se infortúnio teve como causa o dolo do próprio acidentado ou sua desobediência às ordens expressas do empregador, ou ainda, à verificação de força maior não proveniente de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço, é cabível o afastamento do dever de indenizar.”²⁶⁷

Em relação às hipóteses de exclusão da causalidade em sede de ambiente do trabalho, Zimmermann afirma que “ocorrem quando os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador”²⁶⁸.

Em seguida a referida autora exemplifica a situação com o caso em que o empregado, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automático de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa

²⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 94.

²⁶⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 65.

²⁶⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 154.

²⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 94.

²⁶⁸ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 93.

conduta, nesse caso “não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização”²⁶⁹, afirma.

Cumpra antecipar, por oportuno, um julgado evidenciado no tópico 4.8 do presente estudo, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região ao julgar os embargos de declaração em apelação cível, interposta em sede da ação regressiva acidentária tombada sob o n. 5014220-11.2011.404.7201, concluiu que:

“se o empregador tomar todas as precauções e mesmo assim o acidente acontecer, não será "penalizado" com o regresso dos valores que sempre serão pagos pelo INSS ao empregado acidentado (responsabilidade objetiva da Previdência Social)”²⁷⁰

Portanto, ainda que tenha ocorrido o acidente do trabalho e este tenha ocasionado a lesão que reduziu a capacidade laborativa da vítima, a não comprovação de negligência quanto às normas de higiene e segurança do trabalho pelo INSS, implica no cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho e, portanto, na inexistência do dever de indenizar a autarquia previdenciária. Isso porque, inexistiu conduta ilícita, que configura a causalidade pretendida pela ação.

Nesse sentido Zimmermann, ao analisar o nexo de causalidade das empresas que desenvolvem atividade de risco, concluiu que “se a mesma empresa, além de ter o funcionamento de sua atividade amparado por uma licença, estiver cumprindo a legislação e implementando os meios técnicos disponíveis para reduzir ou elidir os riscos, poderá ser isenta de responsabilização”²⁷¹.

Importa ressaltar, que o dever de segurança é de extrema relevância na esfera laboral, não apenas para evitar a responsabilização decorrente do descumprimento das normas legais, mas principalmente para evitar acidentes do trabalho, cuja ocorrência implica em sérios prejuízos para toda sociedade, mas principalmente para vítima.

²⁶⁹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 93.

²⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Declaração em Apelação. Processo n. 5014220-11.2011.404.7201. Apelante: Tupy SA. Apelado: INSS. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores. DE de 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404144451>>. Acesso em: 29 out. 2013.

²⁷¹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 93.

4. A AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Antes de conceituar esse instituto jurídico é preciso lembrar, como visto no capítulo anterior, que, a depender da interpretação dada ao art. 7º, XXVIII²⁷², da CFRB/88, é possível extrair do ordenamento jurídico nacional vigente até quatro hipóteses de responsabilidade decorrentes do infortúnio laboral, a saber: 1) A responsabilidade objetiva da Previdência Social em relação aos segurados e seus dependentes, em razão do chamado risco social (art. 7º, XXVIII, da CFRB/88); 2) a responsabilidade subjetiva do empregador para com o acidentado e seus dependentes, independentemente do recebimento do benefício acidentário, quando aquele agiu com dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CFRB/88); 3) a responsabilidade objetiva do empregador que desenvolve atividade de risco (art. 927, par. un., do CC/02²⁷³), em decorrência da chamada teoria do risco; 4) a responsabilidade subjetiva do empregador negligente quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, perante o órgão previdenciário (art. 120, da Lei n. 8.213/91²⁷⁴). Nesse sentido Cáudio Brandão²⁷⁵, Cirlene Luiza Zimmermann²⁷⁶, Hertz Jacinto Costa²⁷⁷, dentre outros.

Cumprido evidenciar, por oportuno, que as espécies de responsabilidade civil do empregador perante o empregado, subjetiva (item *b*) e objetiva (item *c*), podem ser encaradas como uma única espécie de responsabilidade decorrente do infortúnio, como faz, por exemplo, Daniel Pulino²⁷⁸.

Ademais, é possível que ocorram casos em que nem o empregador e nem a Previdência Social serão responsabilizados (quando não existe culpa do

²⁷² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...)” (verificar como fazer essa citação)

²⁷³ Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁷⁴ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

²⁷⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 310-311.

²⁷⁶ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012, p. 108.

²⁷⁷ COSTA, Hertz Jacinto. **Dano moral decorrente de acidente do trabalho (na responsabilidade do empregador)**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/doutrina/03.htm>>. Acesso em: 10.09.2013.

²⁷⁸ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

empregador e não for devido o benefício. Exemplo: ato fraudulento do empregado), pensamento que se extrai, por exemplo, dos trabalhos de José Eduardo Saad²⁷⁹, Alexandre Demetrius Pereira²⁸⁰ e Daniel Pulino²⁸¹.

Ainda a respeito do exemplo anterior, Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que:

“só não fica caracterizado como acidente do trabalho o evento provocado dolosamente pelo próprio empregado, por que aquele que ‘lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro’, comete crime de estelionato”, conforme previsto no art. 171, § 2º, do Código Penal²⁸².

Convém observar, todavia, que, sobrevivendo o acidente, ainda há de se investigar a responsabilidade criminal pelo tipo previsto no art. 132, do Código Penal (“expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”²⁸³).

Lazzari e Castro²⁸⁴ lembram que o art.161, da CLT, prevê, em virtude de risco grave iminente para o trabalhador, a possibilidade de interdição do estabelecimento do empregador. Ou seja, uma responsabilização administrativa, decorrente do poder de polícia do Estado, com vistas a exigir o cumprimento das normas de ordem pública e a proteção da coletividade.

O presente estudo cuida daquela hipótese em que a Previdência Social, de modo direto e objetivo, e o empregador, indireta e subjetivamente, ficam legalmente obrigados a reparar os danos sofridos. Mais especificamente, este trabalho monográfico se dedica analisar a responsabilidade do empregador ante a Previdência Social, em razão do ajuizamento da ação regressiva prevista no art. 120, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

²⁷⁹ SAAD, José Eduardo Duarte. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho.** Fiscosoft. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/56q0/responsabilidade-civil-do-empregador-pelos-danos-decorrentes-do-acidente-do-trabalho-jose-eduardo-duarte-saad>>. Acesso em: 29.05.2013.

²⁸⁰ PEREIRA, Alexandre Demetrius. Responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho: novos aspectos jurídicos. **Revista Prática Jurídica.** Ano VI, n. 68, nov. 2007, p. 12-21.

²⁸¹ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social.** Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

²⁸² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 154.

²⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei 4.828**, de 7 de dezembro de 1920. Código Penal. Rido de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 mai. 2013.

²⁸⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 582.

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”²⁸⁵.

Cumprе salientar, por oportuno, que o conceito legal da ação regressiva é duramente criticado pela doutrina, a exemplo de José Eduardo Saad²⁸⁶, para quem a norma deveria explicitar em qual hipótese fática seria permitida a ação regressiva contra o empregador e afirma “eis um exemplo de redação que não deve ser seguido”.

Reginaldo Melhado também faz críticas à técnica legislativa: “O sentido da norma parece simples, embora a redação não seja a mais feliz”²⁸⁷.

Portanto, antes de conceituar da ação regressiva acidentária (4.2), é preciso elucidar o que seja o direito de regresso (4.1). Passo à frente, evidenciaremos os fundamentos legais do instituto (4.3). Estudaremos, ainda neste capítulo, os objetivos e justificativas (4.4) do instituto, bem como os seus pressupostos (4.5). Em evidenciaremos a natureza jurídica da ação (4.6), listo as teses contrárias à ação regressiva acidentária (4.7) e, por fim, faço um apanhado dos principais julgados existente sobre o tema, em especial aqueles que abordam as polêmicas de maior destaque(4.8).

4.1. DIREITO DE REGRESSO EM SENTIDO AMPLO

Parte dos estudiosos da ação regressiva acidentária acredita que o direito de regresso da Previdência Social ante o empregador culpado pelo acidente do trabalho já estava existia antes mesmo da reforma da lei previdenciária em 1991, quando sobreveio a Lei n. 8.213, e com ela a previsão expressa do instituto jurídico em comento. Nesse sentido remeto à leitura do item 4.3, onde cito como defensores

²⁸⁵ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23. mai. 2013.

²⁸⁶ SAAD, José Eduardo Duarte. Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. Fiscosoft. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/56q0/responsabilidade-civil-do-empregador-pelos-danos-decorrentes-do-acidente-do-trabalho-jose-eduardo-duarte-saad>>.

Acesso em: 29.05.2013.

²⁸⁷ MELHADO, Reginaldo. Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção. **Revista Eletrônica do TRT da 3ª Região**. Jun-dez./2004, v.40, n.70. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Reginaldo_Melhado.pdf> Acesso em 05 out. 2013.

desta tese autores como Miguel Horvarth Júnior²⁸⁸, Daniel Pulino²⁸⁹ e Fernando Maciel²⁹⁰.

Assim, cumpre definir o que seja o direito de regresso *lato sensu* ou ação regressiva, gênero do qual é espécie a ação regressiva acidentária prevista no art. 120, da Lei n. 8.213/91.

Pois bem, o glossário de termos jurídicos mais usados pelo MPF, define:

“Ação regressiva – É fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.”²⁹¹

Todavia, Sérgio Luís Ruivo Marques²⁹², citado por Júlio César de Oliveira, alerta para o fato de o conceito de “ação regressiva ou do direito de regresso” não ser unânime na doutrina. Mas, “ninguém questiona o direito de regresso no sistema jurídico brasileiro”²⁹³, diz Oliveira.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil fala expressamente em direito de regresso apenas no § 6º, do seu art. 37, segundo o qual o “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”²⁹⁴.

O código civil²⁹⁵, por sua vez tem uma série de dispositivos fazendo menção expressa ao direito de regresso ou à ação regressiva, nas mais diversas hipóteses, abaixo listadas:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

²⁸⁸ JÚNIOR, Miguel Hovarth *apud* MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 18.

²⁸⁹ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

²⁹⁰ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 16.

²⁹¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Glossário de termos mais usados**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/comunicacao-mpf/glossario>>. Acesso em: 23 out. 2008.

²⁹² MARQUES, Sérgio Luís Ruivo *apud* OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 78.

²⁹³ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 78.

²⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

²⁹⁵ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2013.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

(...)

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.

(...)

§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.

Art. 1.999. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Prevê de forma implícita:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Portanto, o direito de regresso e/ou a ação regressiva estão presentes no direito brasileiro, em diversos ramos, a exemplo do direito comercial, do direito de família e do direito obrigacional. Conforme Júlio César de Oliveira “o direito de regresso tem amplo respaldo jurídico, podendo incidir em diversas situações.”²⁹⁶ Segundo este autor, foi com base nesses princípios que foi criada a ação regressiva acidentária. Vale lembrar, por oportuno, que, no sentir de Wladimir Martinez²⁹⁷ e de José Eduardo Saad²⁹⁸, o direito de regresso não está presente na legislação reguladora do seguro privado, nem no Decreto-Lei n.73/66, nem no Decreto n. 60.459/67 e nem nos arts. 757 e 802, do Novo Código Civil, o mesmo acontecendo na Constituição Federal. Com base nestas ideias os dois autores defendem que a ação regressiva acidentária não possui fundamentação constitucional e nem legal.

4.2. CONCEITO DE AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

Segundo Fernando Maciel²⁹⁹, labora em equívoco quem conceitua a ação regressiva acidentária como “meio processual utilizado pelo INSS para obter o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho, ocorridas por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho”.

O referido autor acredita ser igualmente superficial o conceito segundo o qual “ocorrido um acidente do trabalho por culpa dos empregadores, culpabilidade representada pelo descumprimento de alguma norma protetiva da saúde e segurança dos trabalhadores, bem como sobrevivendo a implementação de alguma

²⁹⁶ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 81.

²⁹⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. Ação Regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidente do trabalho.. **Revista Legislação do Trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, Ano LXXV, fev. 2011, p. 143.

²⁹⁸ SAAD, José Eduardo Duarte. Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. Fiscosoft. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/56q0/responsabilidade-civil-do-empregador-pelos-danos-decorrentes-do-acidente-do-trabalho-jose-eduardo-duarte-saad>>. Acesso em: 29.05.2013.

²⁹⁹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

prestação social por parte do INSS, essa autarquia poderá voltar-se regressivamente contra o verdadeiro causador do dano, cobrando-lhe a integralidade dos gastos suportados”³⁰⁰.

Ou seja, não basta conceituar a ação regressiva como um mero instrumento processual de ressarcimento dos cofres públicos ou como forma de sancionar o infrator. Para Maciel, o instituto da ação regressiva acidentária movida pelo INSS é multifuncional³⁰¹.

De modo mais específico, Ivani C. Bramante³⁰² aponta a função quadruplica ou mista do instituto jurídico em comento. Isto porque, segundo a autora, esta ação se presta a “harmonizar a dignidade da pessoa humana e o primado do valor social do trabalho com a livre iniciativa, o direito de propriedade dos meios de produção e a função social da empresa (arts. 1º, III e IV, 170, CF)” (função preventiva)”, a sancionar ou penalizar “pelo descumprimento das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho” (função-sanção), incentivar pedagogicamente as empresas que “levam a sério o dever de cuidar da redução dos riscos inerentes ao trabalho, sob pena de arcar, no caso da ocorrência do infortúnio, com as despesas dele advindas” (função-incentivo-pedagógico ou função pedagógica) e, por fim, “recompor o fundo social formado pela arrecadação das contribuições sociais” (função-recomposição). Nesse ponto, cumpre-nos, humildemente, apontar o erro material do trabalho citado, uma vez que no item 4 da obra citada, nomeado “função tríplice da ação regressiva acidentária”, são apresentados pela autora as quatro funções nos termos acima descritos, devendo constar no título daquele subitem a “função quádrupla”, vale dizer que este minúsculo equívoco não retira o brilhantismo daquele trabalho que aborda os pontos principais da ação regressiva acidentária.

Diego Costa Almeida³⁰³ aponta que as funções ressarcitória, pedagógica e punitiva da ação regressiva acidentária, acarretariam na prevenção aos acidentes do trabalho.

Na concepção de Maciel “esse instituto deveria ser reconhecido não apenas como ação de cobrança pela qual o INSS visa o ressarcimento dos gastos suportados por culpa dos empregadores, mas, principalmente, por representar um relevante

³⁰⁰ *Ibidem*.

³⁰¹ *Ibidem*.

³⁰² BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIII, n. 275, mai. 2012, p. 18.

³⁰³ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p. 457.

instrumento punitivo-pedagógico de concretização da política pública de prevenção de acidentes”³⁰⁴.

Mesanelli e Mastropaschoa³⁰⁵ concordam que as ações regressivas acidentárias devem ser encaradas como instrumento concretizador de políticas públicas de prevenção dos acidentes do trabalho. Cirlene Luiza Zimmermann³⁰⁶, por sua vez, fala em “políticas públicas em matéria de tutela do meio ambiente do trabalho”, além da proteção aos cofres públicos.

Também para Cláudio Brandão “não se trata apenas de recomposição do erário, mas também de gerar o efeito pedagógico e induzir a conduta preventiva, por que o empregador desidioso sofrerá os efeitos de sua incúria”³⁰⁷.

Cláudio Brandão entende que “a decisão de ingressar com a ação, portanto, não permanece no plano da conveniência da Previdência Social. E não poderia ser diferente, na medida em que o interesse maior a ser preservado é do próprio Estado em ver recomposto o gasto despendido(...) diante da demonstração de que o empregador foi responsável pelos danos causados”³⁰⁸, enxergando que o legislador, nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, teria dado um “caráter compulsório” a esta ação, cujo manejo pelo INSS seria, portanto, obrigatório.

Para Zimmermann³⁰⁹ é “fácil perceber que o ajuizamento da ação regressiva acidentária não se trata de mera faculdade do segurador social, mas de obrigação legal, um verdadeiro poder-dever”. Segundo a autora a palavra “proporá”, presente no art. 120 da Lei n. 8.213/91, sinaliza este caráter imperativo, retirando qualquer margem de discricionariedade quanto ao ajuizamento da ação.

³⁰⁴ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

³⁰⁵ MESANELLI, Camila Andrade; MASTROPASCHOA, Natália Paranhos. A atuação sindical nas ações regressivas acidentárias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22571>>. Acesso em: 27 maio 2013.

³⁰⁶ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 148.

³⁰⁷ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente do trabalho: competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXIV, n. 05, mai/2010, p. 556.

³⁰⁸ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente do trabalho: responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e a ação regressiva. In: KERTZMAN, Ivan e CYRINO, Sinésio. **Leituras Complementares de Direito Previdenciário**. Salvador, BA: Jus Podivm, 2007, p. Ano LXXIV, n. 05, mai/2010, p. 308.

³⁰⁹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 148.

Diego Costa Almeida³¹⁰ e Fernando Maciel³¹¹ corroboram a ideia da obrigatoriedade do ajuizamento da ação nos casos em que houver culpa do empregador, para eles esta ação tem caráter imperativo. No dizer de Reginaldo Melhado “se as normas de segurança e higiene do trabalho (...) não foram cumpridas pelo empregador, ele deve ressarcir a Previdência Social”³¹².

Portanto, voltando ao conceito da ação regressiva acidentária prevista no art. 120, da Lei n. 8.213/91, temos que a mesma pode ser definida como o instrumento processual de uso imperativo da Previdência Social, quando ocorrido o acidente do trabalho, prestados os benefícios acidentários e comprovada a negligência do empregador, em relação às normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, que objetiva ressarcir os cofres públicos, punir e educar o empregador, efetivando, assim, a política pública de prevenção de acidentes.

4.3. FUNDAMENTO LEGAL

A ação regressiva acidentária está prevista, regulada no art. 120, da Lei n. 8.213/91, que estabelece:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”³¹³.

Segundo Miguel Hovarth *apud* Fernando Maciel, “ainda que não houvesse a previsão do art. 120 seria possível o ajuizamento da ação regressiva, tendo em vista as previsões dos arts. 159, 1.521, inciso III, c/c arts. 1.423 e 1.524 do Código Civil de 1916”³¹⁴. Daniel Pulino³¹⁵, após análise pormenorizada acerca do tema, conclui pela pré-existência do direito ressarcitório da previdência:

³¹⁰ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p. 457.

³¹¹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 16.

³¹² MELHADO, Reginaldo. Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção. **Revista do TRT da 3ª Região**. Ano LXX, n. 04, jul-dez/2004, p. 74. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Reginaldo_Melhado.pdf>. Acesso em: 27.mai. 2013.

³¹³ BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23. mai. 2013.

³¹⁴ JÚNIOR, Miguel Hovarth *apud* MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 18.

“nada impediria que o INSS exercesse o direito de regresso contra empresas negligentes quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho também sob a império da antiga ordem legal.

Explica-se: o artigo 120 da Lei no 8.213/91 apenas regulou de forma específica uma hipótese que já era possível em nosso ordenamento jurídico -exercício de direito de regresso contra empresas que não seguiram à risca as normas de segurança e higiene do trabalho- autorizada que estava, genericamente, pelos artigos 159 e 1.524 do Código Civil (de 1916).

(...) Assim, somente a existência de outra norma jurídica que afastasse ou delimitasse a incidência da regra geral do Código Civil poderia retirar a responsabilidade das empresas (por exemplo, se existisse na lei a previsão expressa de que as empresas nunca seriam responsáveis pelo reembolso das prestações acidentárias ou de que somente o seriam caso fosse ultrapassado um determinado número de eventos laborativos por ano), mas isso não ocorria.

Em outras palavras, se tomada como norte a hipótese prevista no artigo 120 do Plano atual, pode-se dizer que a Lei no apenas regulamentou de forma positiva uma hipótese que já estava negativamente regulada em nossa ordem jurídica.

Conclui-se, pois, que o INSS pode ressarcir-se perante as empresas negligentes em todos os acidentes do trabalho ocorridos, indistintamente, quer na vigência da atual legislação, quer, mesmo, naqueles verificados anteriormente, devendo-se atentar apenas para a ocorrência da prescrição.”

Não é diferente o entendimento de Fernando Maciel³¹⁶, para quem o art. 120, da Lei n. 8.213/91 não criou um direito de regresso em favor da Previdência Social, mas sim um dever jurídico de buscar o ressarcimento das despesas decorrentes da prestação dos benefícios acidentários, decorrente da conduta negligente do empregador em relação às normas de higiene e segurança do trabalho.

Segundo aquele autor o fato de o legislador “ter atribuído um dever ao invés de um direito, não significa que somente a partir da vigência deste dispositivo é que a pretensão ressarcitória passou a ser exercitável pelo INSS”³¹⁷.

Portanto, a inovação legislativa diria respeito apenas à regulamentação da matéria, já que, com base nos arts. 159³¹⁸ e 1.524³¹⁹, do Código Civil de 1916, já era possível que o INSS ajuizasse demanda regressiva contra terceiros que ilicitamente lhe

³¹⁵ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 65.

³¹⁶ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 16.

³¹⁷ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 17.

³¹⁸ “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553”.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 26. Mai. 2013.

³¹⁹ “Art. 1.524. O que ressarcir o dano causado por outros, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.”

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 26. Mai. 2013.

causassem prejuízos. Desse modo, seria possível o ajuizamento de ação regressiva relativa a acidente anterior à lei n. 8.213/91, havendo que se analisar a questão da prescrição.

O novo código civil manteve a sistemática do direito de regresso, anteriormente prevista, de modo que os arts. 186, 927, 932, III e 933, do novo *codex*, permitem interpretação no sentido de que todo aquele que, agindo ilicitamente (por negligência ou imprudência que viole direito ou cause dano a outrem) causar prejuízo a outrem fica obrigado a repará-lo.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “a conformação, pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, da responsabilidade civil patronal serviu de fundamento também para que a Previdência Social implementasse as ações regressivas com o propósito de reembolsar as despesas decorrentes do acidente do trabalho”³²⁰. Nos termos do inciso XVIII, do art. 7º, da CRFB/88, o trabalhador brasileiro tem direito a:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”³²¹

Posicionamento diametralmente oposto é o de José Eduardo Dutra Saad, para quem “As regras constitucionais sobre o seguro contra o acidente do trabalho não fazem a menor alusão à possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empresário que se houve com negligência no cumprimento da legislação referente à segurança e medicina do trabalho”³²², seguido por Wladimir Novaes Martinez³²³.

A discussão acerca de uma possível incompatibilidade entre o art. 120, do PBPS e o inciso XXVIII, do art. 7º, da CRFB, perdurou até outubro de 2002, quando o TRF da 4ª Região enfrentou o tema na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Civil n. 1998.04.0233654-8³²⁴, decidindo pela compatibilidade entre os dispositivos.

³²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.343-344.

³²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

³²² SAAD, José Eduardo Duarte. Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. Fiscosoft. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/56q0/responsabilidade-civil-do-empregador-pelos-danos-decorrentes-do-acidente-do-trabalho-jose-eduardo-duarte-saad>>. Acesso em: 29.05.2013.

³²³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Ação Regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidente do trabalho.. **Revista Legislação do Trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, Ano LXXV, fev. 2011, p. 143.

³²⁴ **EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição

Segundo Júlio César de Oliveira, “desde então, a ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o empregador vem sendo aceita pacificamente nos tribunais brasileiros.”³²⁵

Justamente por conta deste conflito doutrinário é que tem prevalecido a tese sustentada por Diego Almeida, segundo a qual “as ações regressivas possuem como substrato constitucional o art. 7º, XXII, da CF, e infraconstitucional imediato o art. 120, da Lei n. 8.213/91”³²⁶.

Júlio César Oliveira acaba com a polêmica e afirma que “não se discute mais o reconhecimento da ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o empregador. É constitucional o artigo 120, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e conseqüentemente da ação regressiva acidentária.”³²⁷

Não obstante esse dispositivo de caráter positivo (determina o dever legal de ajuizar a ação regressiva acidentária, que já poderia ser manejada com base nas regras do direito de regresso em sentido *lato*: art. 5º, V, da CRFB c/c arts. 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil de 2002), foram editados diversos atos normativos visando estimular a utilização dessa ação.

Isso porque, mesmo com a criação, em 1991, desse “dever legal”, durante muitos anos a Previdência Social praticamente abdicou de utilizar a ação regressiva³²⁸. “Considerando reduzido o número de ações propostas pelo INSS”³²⁹ e “visando dar

constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002)

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação. Proc. n. 1998.04.01.023654-8. Apelante: Satipel Indl/ S/A. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Brasília, DJ 13 nov. 2002. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400085956> >. Acesso em: 20 jul. 2013.

³²⁵ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 96.

³²⁶ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p. 457.

³²⁷ OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 96.

³²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.345.

³²⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 570 e 571.

efetividade ao preceito legal do art. 120, da Lei n. 8.213/91”³³⁰, o Conselho Nacional da Previdência Social editou a Resolução n. 1.291, de 27 de junho de 2007, que assim dispõe:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada - INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Parágrafo único. Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008:

“Art. 12 A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada-INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.”³³¹

Adiante, o Decreto Federal n. 7.331/2010 introduziu o parágrafo único no art. 341, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), *in verbis*:

“Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas.”³³²

Portanto, o substrato infralegal da ação regressiva acidentária vai além do quanto previsto no art. 120, da Lei n. 8.213/91. Pauta-se no conceito geral do direito de regresso (art. 5º, V, da CF/88 e arts. c/c arts. 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil

³³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011, p.343-344.

³³¹ BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES n. 31, de 10 de setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

³³² BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2013

de 2002), no art. 7º, XXII, da CRFB e está regulamentada pelo art. 120, da Lei n. 8.213/91, c/c ar. 1º, da Resolução CNPS n. 1.291/07, art. 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008 e parágrafo único, do art. 341, do RPS.

Cumprido destacar, por oportuno, que, no início de 2013, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada Junto Ao Instituto Nacional do Seguro Social editaram e publicaram a Portaria Conjunta n.6/2013 da AGU para “Disciplinar critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento de ações regressivas previdenciárias pela Procuradoria-Geral Federal - PGF no exercício da representação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”³³³, nos termos do seu art.1º. Trata-se, portanto, de regulamento interno do representante judicial da autarquia previdenciária no sentido de conferir maior eficiência no manejo destas ações.

Segundo o art. 4º, da mesma portaria conjunta, são ações regressivas previdenciárias aquelas que decorrem de acidente do trabalho, de crime de trânsito e de ilícitos penais dolosos. De sorte que ação regressiva acidentária é espécie do gênero ação regressiva previdenciária, que é “a ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos”, conforma art. 2º, *in fine*, da supracitada portaria conjunta.

4.4. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS

Conforme já salientado linhas acima, a doutrina aponta basicamente quatro funções essenciais à ação regressiva acidentária, são elas, mais uma vez:

- a) Função preventiva;
- b) Função sancionadora;
- c) Função incentivo-pedagógica; e,
- d) Função recomposição.

A meu ver as três primeiras funções, assim identificadas por Ivani Contini Bramante³³⁴, podem ser reunidas em um único objetivo, qual seja a redução dos

³³³ BRASIL. Portaria Conjunta AGU n. 6, de 18 de janeiro de 2013. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Brasília, DF, 01 fev. 2013. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=777586&ID_SITE=>. Acesso em: 27 mai. 2013.

³³⁴ BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIII, n. 275, mai. 2012, p. 18.

acidentes do trabalho através do desestímulo às práticas negligentes de inobservância das normas de higiene e segurança do trabalho, a esse respeito Maciel afirma que “não se pode olvidar a relação instrumental existente nessa múltipla funcionalidade”³³⁵.

Muito embora a doutrina enfatize a importância dessas três primeiras funções da ação regressiva previdenciária, como é o caso de Diego Costa Almeida³³⁶, Fernando Maciel³³⁷, Mesanelli e Mastropaschoa³³⁸, e Cirlene Luiza Zimmermann³³⁹, conforme demonstrado no item 3.1.2 deste trabalho, a AGU tem demonstrado que a sua função mais importante e a que mais interessa é a última, qual seja a recomposição do erário.

Tanto é assim que a Cartilha CGCOB/AGU³⁴⁰ (Coordenação Geral de Cobranças e Recuperação de Créditos) deixa claro que a ação regressiva acidentária é “ação prioritária na cobrança e recuperação de créditos” (in verbis):

“Se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2008, encontraremos um valor superior a R\$ 11,6 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas com o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R\$ 46,40 bilhões. Com efeito, no intuito de contribuir para a modificação desse cenário nacional, por intermédio das ações regressivas acidentárias a PGF almeja alcançar dois importantes objetivos. O primeiro deles, denominado explícito ou imediato, consiste em ressarcir ao INSS os gastos suportados com as prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos empregadores. Já o segundo objetivo, denominado implícito ou mediato, visa contribuir para a concretização da política pública de prevenção de acidentes do trabalho, servindo de medida punitivo-pedagógica aos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança dos trabalhadores”.

Segundo Daniel Pulino³⁴¹:

“a finalidade dessas ações regressivas representa, num primeiro momento, a recuperação, para os cofres públicos do seguro acidentário, daqueles recursos que passaram a ser dispendidos a partir da ocorrência dos eventos

³³⁵ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 30.

³³⁶ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p.457.

³³⁷ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 15.

³³⁸ MESANELLI, Camila Andrade; MASTROPASCHOA, Natália Paranhos. A atuação sindical nas ações regressivas acidentárias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22571>>. Acesso em: 27 maio 2013.

³³⁹ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 148.

³⁴⁰ BRASIL. Cartilha CGCOB/AGU 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/download/cartilhas/Cartilha_CGCOB_atuacao_prioritaria.pdf>. Acesso em: 23 mai.2013.

³⁴¹ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 67.

sociais acidentários, que poderiam ter sido evitados, bastando, para isso, que tivesse sido cumprido o dever legal de proteção ao local de trabalho”.

Também neste sentido Maciel afirma ser este “o objetivo mais evidente da ação regressiva acidentária, também denominado de objetivo explícito ou imediato, consistente no ressarcimento das despesas (vencidas e vincendas) relativas às prestações sociais concedidas”³⁴² às vítimas de acidente do trabalho em que restou comprovada a negligência do empregador.

As demais funções se fazem presentes naquilo que Fernando Maciel chama de “objetivos implícitos”:

“as ações regressivas do INSS também apresentam outros dois importantes objetivos mediatos (implícitos): punir os empregadores negligentes para com as normas de saúde e segurança do trabalho e servir de medida punitivo-pedagógica que incentive a observância dessas normas protetivas dos trabalhadores, contribuindo, assim, para a concretização da política pública de prevenção de acidentes do trabalho”³⁴³.

Daniel Pulino evidencia o caráter secundário ou mediato dessas funções que evidenciam o objetivo de desestimular condutas negligentes em relação às normas de higiene e segurança do trabalho:

“num segundo momento, não se pode deixar de enxergar, na vontade do legislador, a intenção de que venham a ser desestimuladas as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho”³⁴⁴.

Portanto, para a AGU, corroborada por Fernando Maciel³⁴⁵, Daniel Pulino³⁴⁶, Sandro Cabral Silveira³⁴⁷, Sabrine de Oliveira³⁴⁸, Emerson Odilon Sandim³⁴⁹, a ação regressiva previdenciária possui dois objetivos: sendo o primeiro deles o objetivo explícito, que destaca a função ressarcitória, segundo a qual esta ação se presta a ressarcir os cofres públicos; ao passo em que o segundo objetivo, ou objetivo implícito, composto pelas funções preventiva, sancionadora e incentivo-pedagógica,

³⁴² MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 28.

³⁴³ MACIEL, Fernando. Ações regressivas do INSS beneficiam a sociedade. **Consultor Jurídico**, 30 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-30/acoes-regressivas-inss-diminuem-acidentes-gerar-r200-milhoes>>. Acesso em: 01 out 2013

³⁴⁴ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 67.

³⁴⁵ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 28.

³⁴⁶ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 67.

³⁴⁷ SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo INSS. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4392>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

³⁴⁸ OLIVEIRA, Sabrine de. **Ações regressivas acidentárias repercussões jurídicas e sociais**. 2010. Trabalho de conclusão de curso (artigo Científico). (Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processual do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade Feevale.

³⁴⁹ SANDIM, Emerson Odilon. Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficaz da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1560, 9 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10511>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

traduz verdadeira “política pública de prevenção de acidentes do trabalho”³⁵⁰, no sentido de inibir as condutas desidiosas em relação às normas de segurança e higiene do trabalho, para reduzir o número de acidentes do trabalho.

4.5. PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Sistematizando as ideias de Fernando Maciel³⁵¹ temos que “a ação regressiva acidentária pressupõe a ocorrência das seguintes circunstâncias fáticas”:

- a) “um acidente do trabalho sofrido por segurado do INSS”;
- b) “o implemento de uma prestação social acidentária”; e,
- c) “a culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho”.

Antes de analisar cada um desses pressupostos, vale a pena rever o quanto disposto no art. 120, da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”³⁵².

Portanto, a ação regressiva acidentária exige o acontecimento de um acidente, bem como que o INSS tenha prestado benefícios acidentários ao trabalhador vitimado e que, para o ajuizamento demanda regressiva pelo INSS, tenha ocorrido desrespeito/negligência às normas de higiene e segurança do trabalho, uma vez que tal conduta (ilegal) aumentaria os riscos de acidentes, que passariam a não mais ser cobertos pela Previdência Social (responsável por cobrir o risco inerente à atividade, que pode/deve ser suportado pela sociedade).

Feitas essas considerações, passemos então a verificar cada uma dessas exigências.

Segundo Maciel “O primeiro pressuposto de uma ação regressiva acidentária é a ocorrência de um acidente do trabalho”³⁵³. Não existe discussão a respeito deste

³⁵⁰ BRASIL. Cartilha CGCOB/AGU 2010. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/download/cartilhas/Cartilha_CGCOB_atuacao_prioritaria.pdf>. Acesso em: 23 mai.2013.

³⁵¹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 18.

³⁵² BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29.set. 2013.

³⁵³ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

pressuposto fático da ação regressiva prevista no art. 120, da Lei 8.213/91, que possui substrato constitucional no art. 7º, XXII e XXVIII, da CFRB/88, nos termos definidos por Almeida³⁵⁴.

Isso porque o art. 120 fala em “negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva”, consignando a necessidade de proteção ao meio ambiente do trabalho nos termos do inciso XXII, do art.7º, da CFRB/888, justamente para que sejam evitados acidentes do trabalho, uma vez que o seguro de que trata o inciso XXVIII, do mesmo artigo constitucional não pode servir de “alvará” para o cometimento de irresponsabilidades relativas ao meio ambiente do trabalho, conforme ensina Pulino³⁵⁵.

Ainda segundo Daniel Pulino³⁵⁶:

“embora não se discuta, nessas ações, a consumação em si do acidente do trabalho, é somente a partir da ocorrência deste que poderá se dar a responsabilidade da empresa, desde que esta tenha negligenciado o estrito cumprimento das normas de tutela do ambiente de trabalho. Assim, tem-se que a consumação do acidente é condição necessária - embora não suficiente, já que, mais que isso, também será preciso demonstrar a ocorrência de negligência quanto à segurança e higiene do trabalho para o exercício do direito de regresso contra as empresas, pois a negligência, ensejadora dessa responsabilidade, evidencia-se apenas com a ocorrência do infortúnio.”

Sebastião Geraldo de Oliveira³⁵⁷ afirma que, “de fato nessa hipótese” – do art. 120, da Lei n. 8.213/1991- “o acidente do trabalho não tem ligação com o risco normal da atividade econômica, porquanto se origina da negligência do empresário”. A ideia de “ação regressiva contra os responsáveis” traz consigo a existência de um dano oriundo de uma conduta ilícito.

Não é demais lembrar, com arrimo na doutrina de Fernando Maciel, e já evidenciado no capítulo segundo deste trabalho, “não são apenas os acidentes típicos que podem redundar numa ação regressiva acidentária”³⁵⁸, afinal de contas o legislador equiparou as doenças ocupacionais e do trabalho ao infortúnio laboral, nos termos do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

³⁵⁴ ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p.457.

³⁵⁵ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 67.

³⁵⁶ PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdência Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996, p. 67.

³⁵⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 344

³⁵⁸ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

O segundo pressuposto fático da ação regressiva do INSS é que a autarquia previdenciária tenha prestado benefícios de natureza acidentária. Segundo Maciel, “Esse pressuposto representa o dano suportado pelo INSS”³⁵⁹ e decorre da responsabilidade objetiva do Estado para com o segurado, no sentido de cobrir todo e qualquer dano.

João Ernesto Aragonés Vianna *apud* Fernando Maciel³⁶⁰ entende que as prestações acidentárias dividem-se em benefícios e serviços. Os benefícios variam de acordo como grau de lesão corporal ou perturbação funcional enquanto que os séricos são de habilitação e reabilitação.

Maciel preconiza que a pretensão ressarcitória do INSS pode abranger as despesas com:

“aposentadoria por invalidez, nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença nos casos de incapacidade temporária por mais de 15 dias; auxílio-acidente quando as lesões acarretarem redução permanente da capacidade laborativa; e, pensão por morte nos casos de acidentes fatais”³⁶¹.

Em relação aos serviços o Maciel³⁶² deixa claro que também podem ser objeto de ação regressiva acidentária “compreendendo fornecimento/reparação/substituição de aparelhos de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção”, bem como nas hipóteses em que o segurado necessitar de “tratamento ou exame em localidade diversa de seu domicílio”.

Fernando Maciel³⁶³ aponta ainda que no Brasil é comum o “implemento de prestação social de natureza diversa da que efetivamente possui”, o autor justifica essa conduta no fato de “para não prejudicar o requerente, privando-o da imediata percepção da renda mensal do benefício a que faz jus, o INSS costuma concedê-lo sob a natureza comum”. Todavia, a alteração *a posteriori* da natureza do benefício depende de provocação do beneficiário, que muitas vezes acaba não se interessando pela mudança na natureza jurídica.

³⁵⁹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

³⁶⁰ VIANNA, João Ernesto Aragonés *apud* MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

³⁶¹ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19.

³⁶² MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 19-20.

³⁶³ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 20.

A intenção de Maciel ao evidenciar situações como esta é evidentemente, no sentido de demonstrar que essa prática prejudica a ação regressiva acidentária que somente se presta a resgatar os valores despendidos com benefícios acidentários.

Fernando Maciel acredita que com o advento do NTEP, instituído em 2006, “muita controvérsia surgirá no que tange à efetiva natureza acidentária de certas doenças ocupacionais, como, por exemplo as lesões por esforço repetitivo – LER, os distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT e as perdas auditivas induzidas pelo ruído – PAIR.”³⁶⁴

Importa perceber, para fins do presente estudo é que o sucesso da ação regressiva depende necessariamente da prestação social acidentária, enquanto pressuposto fático integrante da causa de pedir.

O terceiro pressuposto merece uma atenção especial por parte do leitor e do estudioso do direito. Isso porque, existe uma discussão a respeito da interpretação que deve ser à expressão “negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva”, em especial no que tange à negligência.

Isso por que, parte da doutrina pretende dar ao dispositivo uma interpretação ampliativa, no sentido de enquadrar a culpabilidade em sentido lato, Fernando Maciel, por exemplo afirma que:

“em que pese o art.120 da Lei n.8.213/91 faça referência apenas à negligência enquanto modalidade de culpa capaz de gerar o direito regressivo ao ressarcimento, a referida culpabilidade deve ser interpretada em seu sentido amplo, abrangendo tanto os casos de dolo como também as demais modalidades de culpa em sentido estrito, condutas que podem se materializar em ações positivas ou negativas”³⁶⁵.

Essa corrente doutrinária, especialmente integrada pelos procuradores federais que se dedicam a tratar doutrinariamente o tema, a exemplo do próprio Fernando Maciel, de Cirlene Luiza Zimmermann, Daniel Pulino e Miguel Horvarth. Cláudio Mascarenhas Brandão e Sebastião Geraldo de Oliveira fazem coro à esta tese.

Por outro lado, existem aqueles que defendem a interpretação restrita da norma, no sentido de que a ação regressiva somente será bem sucedida quando comprova a negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho, é o caso de José Eduardo Saad, Wladimir Novaes Martinez e Júlio Cesar de Oliveira, por exemplo.

³⁶⁴ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 21.

³⁶⁵ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p. 21.

Kravchychyn, Kravchychyn, Castro e Lazzari parecem aderir à segunda corrente, especialmente quando afirmam: “a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes”³⁶⁶.

Longe de solucionar a questão, o presente trabalho se posiciona no sentido de que, enquanto modalidade de ação regressiva que é, a ação regressiva acidentária deve limitar-se às questões onde houver a prática de conduta ilícita, qual seja o desrespeito às normas de higiene e segurança do trabalho. Não existindo prova da negligência ou de dolo em relação às normas do trabalho, ou seja se as normas de higiene e segurança foram implementadas no ambiente do trabalho não haverá de falar em regresso, ainda que houvesse acidente em virtude de qualquer outro tipo de conduta culposa da empresa.

O requisito é, portanto, o descumprimento (não implemento e/ou ausência de fiscalização) às normas de higiene e segurança do trabalho por parte da empresa.

4.8 JURISPRUDÊNCIA

No sentido de investigar como a ação tem sido aplicada pelos tribunais brasileiros, em especial nos TRFs e TRTs, o presente trabalho se debruçou sobre a jurisprudência de cada tribunal e selecionou alguns julgados interessantes em sede de ação regressiva acidentária.

Contudo, antes iniciar a exposição dos julgados, vale destacar que o TRF da 4ª Região tem se destacado bastante no enfrentamento desta ação que discute a responsabilização do empregador perante a Previdência Social. Outra questão interessante e que merece destaque é o fato de que, apesar de existir uma tendência doutrinária a apontar a Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar a ação, é quase que inexistente o número de precedente da justiça especializada.

Assim, vamos aos casos. Começando pelo TRF4:

³⁶⁶ KRAVCHYCHYN, Jeferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Prereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 409.

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CULPA CONCORRENTE DO SEGURADO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. APELOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. 2. Demonstrada a culpa concorrente da vítima, deverá a empresa demandada arcar com o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário (no caso, auxílio-doença por acidente de trabalho). Mantida a sentença de parcial procedência. 3. Apelos desprovidos. (TRF4, AC 5003441-85.2011.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/06/2013)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. 1. A ação regressiva acidentária adquire caráter educativo-preventivo, pois tem por finalidade proteger o trabalhador contra acidentes do trabalho, "com a previsão de um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho", e, num segundo momento, a ação de regresso é ressarcitória-punitiva porque visa recuperar "valores pagos a título de benefícios e serviços acidentários que oneraram os cofres públicos, nos casos em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias tivessem sido adotadas pelo empregador" (Miguel Horvath Junior, Direito previdenciário, 7ª Ed., São Paulo, Quartien Latin, 2008, pag. 252) e funciona como uma forma de pressionar as empresas a priorizarem a segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho. Trata-se de responsabilização pelo descaso com a saúde e bem-estar dos trabalhadores. 2. Ao determinar que "a responsabilidade do empregador não se esgota com o recolhimento da contribuição para o financiamento do seguro acidente, já que é seu dever evitar ao máximo a ocorrência de qualquer tipo de acidente", o legislador previdenciário privilegiou "a proteção do bem maior ou do maior bem, que é a incolumidade da vida do trabalhador". Por isso, "a relação jurídica entre o empregador e a seguradora contra acidentes de trabalho alcança apenas os infortúnios decorrentes de atos ilícitos" (Miguel Horvath Junior, Direito previdenciário, 7ª Ed., São Paulo, Quartien Latin, 2008, pag. 252). Significa dizer que se o empregador tomar todas as precauções e mesmo assim o acidente acontecer, não será "penalizado" com o regresso dos valores que sempre serão pagos pelo INSS ao empregado acidentado (responsabilidade objetiva da Previdência Social). 3. Assim, por esses fundamentos, não se aplica o artigo 757 do Código Civil, nem o conseqüente enriquecimento ilícito do INSS (artigo 884 do mesmo código). 4. Embargos de declaração desprovidos. (TRF4 5014220-11.2011.404.7201, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/06/2013
PELA PROCEDENCIA DA AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O fato de as empresas

contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. A presente ação de regresso tem uma função mais preventiva que ressarcisória. A Previdência Social possui legitimidade para impetrar a ação regressiva em ação acidentária buscando o ressarcimento dos recursos que foram gastos com acidente de trabalho ou doença ocupacional que poderiam ter sido evitados se o causador do acidente e do dano tivesse observado os cuidados preventivos e de segurança do trabalho. Assim, a ação regressiva acidentária adquire caráter educativo-preventivo, pois tem por finalidade proteger o trabalhador contra acidentes do trabalho, "com a previsão de um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho", e, num segundo momento, a ação de regresso é ressarcitória-punitiva porque visa recuperar "valores pagos a título de benefícios e serviços acidentários que oneraram os cofres públicos, nos casos em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias tivessem sido adotadas pelo empregador" (Miguel Horvath Junior, Direito previdenciário, 7ª Ed., São Paulo, Quartien Latin, 2008, pag. 252) e funciona como uma forma de pressionar as empresas a priorizarem a segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho. Trata-se de responsabilização pelo descaso com a saúde e bem-estar dos trabalhadores. 3. O entendimento da eg. 3ª Turma reconhece que o prazo para a propositura de ação regressiva do INSS é de natureza de recursos públicos, aplicando o prazo quinquenal. 4. Por se tratar de ação originária no ressarcimento dos gastos suportados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por descumprimento das normas mínimas de segurança do trabalho, o litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, com competência da Justiça Federal, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 5. O laudo pericial realizado durante a instrução da lide trabalhista, relatou o descumprimento da NR 12, itens 12.1.5 e 12.1.6, quanto a distância mínima de separação das máquinas e a adequação da área de trabalho em torno da máquina, posto que o acidente decorreu do desequilíbrio do empregado ao tropeçar num dos sarrafos de ficam embaixo das pulhas com aproximadamente 10 cm para fora da pilha, vindo a cair próximo a lateral da máquina, onde tentou se apoiar, justamente no local onde ficam as fresas, 27 cm da lateral; o descumprimento da NR 12, item 12.3.3 porque no local inexistia proteção na lateral da máquina onde o empregado tentou se apoiar; e o descumprimento da NR 1, item 1.7 porque o empregado deveria ter ciência dos riscos de retirar a tábua usinada da mesa da moldureira. Além disso, o parecer do perito no processo trabalhista reconheceu que o empregado estava exposto a riscos de acidentes, e que o caso presente foi uma confirmação do descumprimento das normas regulamentadoras acima especificadas. 6. Vale notar, no tocante, que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há uma presunção de culpa do empregador quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir as lesões oriundas do trabalho repetitivo, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. 7. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que

cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 8. Deve ser afastada a alegação de culpa concorrente, pois a simples colocação de proteção lateral na fresa, por si só, teria evitado o corte dos dedos em empregado. Vale notar, no tocante, que, em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, há uma presunção de culpa do empregador quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir as lesões oriundas do trabalho repetitivo, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Assim, improcede a alegação de culpa concorrente do acidentado, muito menos de culpa exclusiva do empregado. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. 9. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados. Por outro lado, a concessão de benefícios é obrigação legal do INSS e uma das finalidades da autarquia, não lhe constituindo, por si só, prejuízo. No entanto, a previsão do referido art. 120 justifica-se para os casos em que a ocorrência do acidente poderia ter sido evitada por quem detinha poder de fiscalização, impedindo-se, assim, que o INSS arque com as conseqüências legais da culpa do empregador, beneficiado com a mão-de-obra do empregado, em casos de acidente de trabalho. 10. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 11. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. 12. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5002106-85.2012.404.7207, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/07/2013)

PROCEDENCIA DA AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIARIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. APLICAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Verificada a omissão no que tange à análise da apelação do INSS, vez que, estando o feito em ordem para julgamento definitivo, viável a aplicação da teoria da causa madura (com as adaptações necessárias), prestigiada pelo legislador ordinário no artigo 515, §3º, do CPC. 2. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 3. No caso concreto, as provas carreadas aos autos comprovaram que as rés foram negligentes no que diz respeito à observância das normas necessárias à segurança dos empregados. Não há como afastar a negligência das demandadas no acidente de trabalho ocorrido, visto que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal

para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação das requeridas não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 5. Embargos declaratórios providos para, suprimindo a omissão, dar provimento à apelação, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na demanda, por força do art. 515, § 3º, do CPC. (TRF4 5016593-70.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/09/2013)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, afere-se que o acidente ocorreu devido à falta de manutenção do equipamento, uma vez que a plataforma estava com a trava quebrada, colocando em risco a vida dos trabalhadores. 3. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. Primeiramente, cabe salientar que a prova emprestada está prevista no artigo 332 do CPC, sendo perfeitamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que produzida sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir de 29/06/2009, os juros moratórios e a atualização monetária deverão ser calculados na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a parte-ré em honorários advocatícios, esses fixados em 10% (5% para cada ré) sobre o valor referente às parcelas vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, conforme entendimento desta Turma. 6. Apelação provida, devendo ser reformada a sentença. (TRF4, AC 5006437-23.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 06/09/2013)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Demonstrada a negligência da empresa quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. A constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida por este TRF, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. 4. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. No caso, a condenação da ré não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição, e o segurado não corre risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. 5. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5006315-

43.2011.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/08/2013)

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVADA. 1. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de benefício previdenciário, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa lato sensu da empresa. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. O seguro contra acidente de trabalho é destinado para atuar na faixa de risco natural do negócio, só sendo admitida a ação regressiva quando houver comprovação plena da negligência empresarial em atender as normas de segurança. 5. Se as circunstâncias do infortúnio não ficaram cabalmente esclarecidas nos autos, incabível responsabilizar as empresas réis por violação de normas de segurança do trabalhador. (TRF4, AC 5001297-63.2010.404.7111, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 04/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA EMPREGADORA NÃO DEMONSTRADA. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de benefício previdenciário, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32. Mantida a decisão que afastou a prescrição, ainda que por fundamento diverso. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Para a caracterização do dever de indenizar, é preciso que se comprove a presença de ação ou omissão do empregador, resultado danoso, nexo causal e, ainda, negligência em relação às normas de higiene e segurança do trabalho (art. 120 da LBPS). Hipótese em que não se verificou culpa do empregador. (TRF4, AC 5000438-50.2010.404.7013, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 21/08/2013)

O TRF1 decidiu pela improcedência da ação regressiva do INSS nos seguintes casos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho ou a sua culpa in eligendo e in vigilando. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

(AC 0037839-09.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.627 de 16/08/2013)³⁶⁷

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. NÃO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. 1. No caso em tela a responsabilidade de empresa é de natureza subjetiva, devendo a autarquia previdenciária demonstrar se houve omissão da empresa quanto às normas de segurança, no manuseio de algum equipamento ou na forma de realizar determinada tarefa. 2. A partir do exame da prova testemunhal e pericial produzidas nos autos não se pode concluir que houve negligência da empresa - pelo que deve ser julgado improcedente o pedido de condenação para pagamento de indenização de valor pago pelo INSS em virtude de acidente de trabalho. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

(AC 0027548-76.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1520 de 21/06/2013)³⁶⁸

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INSS. AÇÃO REGRESSIVA JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. I - Dispõe o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que o duplo grau obrigatório da jurisdição não se aplica aos casos em que a condenação ou o direito controvertido, motivo por que não deve ser conhecido na espécie. II - Hipótese em que a autarquia foi condenada, em maio de 2012, tão somente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).. III - "A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes" (AgRg no REsp 710504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386). IV- Remessa oficial não conhecida.

(REO 0039913-21.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.545 de 08/05/2013)³⁶⁹

³⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0037839-09.2001.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Mineração Morro Verde SA. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. DE de 20 jun. 2013. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404144451>>. Acesso em: 29 out. 2013.

³⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0027548-76.2003.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Pedreira Dalena Ltda. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. e-DJF1 p.1520 de 21 jun 2013. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=275487620034013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

³⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reexame necess;ario. Processo n. 0039913-21.2010.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Fiat Atomoveis SA Relator:DEs. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1 p.545 de 08 mai 2013. Disponível em: < <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=399132120104013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

Por outro lado foram julgadas procedentes, no TRF1, as seguintes demandas ajuizadas pelo INSS:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido. 2. O disposto no art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade à autarquia para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em apreço. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" 3. O INSS logrou êxito em comprovar as alegações contidas na inicial de que o acidente decorreu de negligência da empresa empregadora quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus trabalhadores, por meio de auto de vistoria lavrado pelo Ministério do Trabalho, devendo a empresa ré, nessas circunstâncias, indenizar regressivamente a Previdência Social pelos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário aos dependentes do falecido. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC 0022498-11.1999.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.71 de 10/04/2013)³⁷⁰

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDOTA. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA-RÉ. DESPROVIMENTO. 1. Não ocorre a prescrição na hipótese de prestação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). O autor é autarquia especial e, portanto, tem foro na justiça federal (art. 109, I, da CF). Preliminares afastadas. 2. Configurada a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, exsurge à Previdência direito subjetivo à reparação dos valores pagos aos segurados em ação regressiva. 3. A apuração da responsabilidade civil de entidade privada sob a alegação de impor trabalho excessivo ao seu funcionário, acarretando-se agravos em sua saúde, é de natureza subjetiva. Presentes na espécie a demonstração da conduta da empresa-ré, o resultado danoso, o nexo de causalidade e sua culpa por negligência. 4. A verba buscada pelo INSS é de natureza indenizatória, não se configurando alimentos. (AC 0003457-50.2002.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.102 de 17/01/2013)³⁷¹

³⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0022498-11.1999.4.01.3800. Recorrente: Mineração Morro Velho. Recorrido: INSS. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. e-DJF1 p.71 de 10 abr 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=224981119994013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

³⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0003457-50.2002.4.01.3801. Recorrente: Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina. Recorrido: INSS. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.102 de 17/01/2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 29 out. 2013.

AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR EM SERVIÇO. NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. LEI N. 9.213/1991.

1. Requereu-se na inicial "a procedência do pedido, condenando-se as demandadas ao pagamento de todos os gastos suportados pelo INSS em função da concessão dos benefícios indicados, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas (planilha anexa) e vincendas - estas últimas a serem apuradas em liquidação de sentença - acrescidas de juros e correção monetária, bem como a constituição de um capital para garantia do ressarcimento integral e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor total da condenação, além de custas e demais despesas processuais". Na sentença houve condenação (ainda) "ao pagamento das prestações vincendas, para a qual deverá ser constituído capital que assegure o pagamento do valor devido, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC". Não está incluído no pedido e não se adequa ao caso o trecho: "... inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, até a idade que os falecidos alcançariam 65 anos, nos termos do artigo 602 do CPC". A sentença é, nesta parte, ultra petita, razão pela qual deve, de ofício, ser excluído o referido trecho. 2. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 3. A Companhia de Navegação da Amazônia (CNA) contratou, de modo informal, a empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. para execução de serviço de limpeza de tanque de balsa destinada ao transporte de combustível. Segundo a perícia, a balsa "tinha sido usada no transporte de petróleo bruto e seria utilizada no transporte de óleo diesel, necessitando, portanto, da retirada de todo o resíduo do produto transportado anteriormente". A empresa F. B. dos Santos e Cia. Ltda. confiou parte do serviço, também informalmente, a terceiro (pessoa física), o qual, por sua vez, convidou outros trabalhadores para a empreitada. 4. Durante a execução dos serviços, ocorreram cinco explosões em sequência, que culminaram com o falecimento de seis empregados da contratada. Destes, quatro segurados do INSS, o que ensejou deferimento de pensão por morte a seus dependentes. 5. As perícias realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho em Manaus/AM e pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental concluíram que "houve falha na manutenção em relação aos procedimentos inerentes à faina de limpeza dos resíduos existentes nos tanques das balsas". Tais falhas estão ligadas à falta de treinamento adequado de pessoal, à falta de participação do técnico de segurança no trabalho da CNA - por não ter sido comunicado previamente -, cuja atribuição é a retirada dos gases contidos no interior dos tanques antes do início dos trabalhos. 6. Conquanto a prova não tenha sido conclusiva, admite-se que "a causa mais provável da ignição possa ter sido a utilização de luminária sem a característica de ser à prova de explosão, associada à separação/acumulação de cargas eletrostáticas" (perícia CPNAUS). 7. Houve omissão das apelantes em relação à medição do nível de gás no interior dos tanques previamente ao início dos trabalhos de limpeza. O técnico em segurança afirma que o procedimento não poderia ter sido iniciado sem sua prévia intervenção, a fim de retirar os gases do interior do tanque. Informa que a medição de gás exigia o uso de explosímetro, equipamento de que não dispunha a CNA, situação que, em vista da natureza dos serviços que executa, demonstra descaso da dita companhia. Por essa razão, afirma o técnico, "quem realizava a medição do índice de explosividade era a F. Barbosa, a empreiteira encarregada da limpeza". 8. Essa informação é corroborada por funcionário da contratada, o qual declara que "quem tinha a responsabilidade de passar o explosímetro era o nosso encarregado, [...] o filho do patrão que morreu na explosão". Diz-se, porém, impossibilitado de "afirmar se foi passado o explosímetro antes de

indicar o serviço", precaução que, segundo a perícia, não foi observada. Tal situação revela despreparo dos empregados da contratada para o trabalho. 9. O conjunto probatório evidencia descumprimento pelas apelantes de normas regulamentadoras que tratam da segurança e saúde no trabalho, em especial as de n. 1, 4, 5, 6, 9, 20 e 30. 10. Ocorrido o trágico acidente em função de conduta (omissiva) negligente das apelantes, está correta a sentença ao atribuir-lhes o ônus de restituir os dispêndios do INSS. 11. Excluído, de ofício, o julgamento ultra petita. Negado provimento à apelação. (AC 0006228-24.2003.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.934 de 13/07/2012)³⁷²

O TRF2 também enfrentou o problema:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EVENTUAL, TRÂNSITO DA PRETENSÃO AUTORA, IMPLICARIA, AO FIM E AO CABO, DESCONSIDERAR A ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM A RENOVAÇÃO INÚTIL DE ATOS PROCESSUAIS, VEZ QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. - Ajuíza Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos II e V, do CPC, em face do INSS, objetivando: "Seja julgado procedente o pedido rescisório, para que seja desconstituído a Respeitável Sentença de fls.149/161, proferida pela MMª 4ª Vara Federal Cível de Vitória, nos autos do processo 2008.50.01.013472-0 - 0013472-30.2008.4.02.5001, em que é autor o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo em vista ter sido proferida por Juiz absolutamente incompetente, e em flagrante violação a dispositivo constitucional, para que, em Juízo rescisório, se digne este Eg. Tribunal a proferir novo julgamento." -Aprecia-se, inicialmente, a questão prévia, da ocorrência, ou não, do prazo decadencial, regulado no artigo 495, do Código de Processo Civil. - O Superior Tribunal de Justiça, RESP 551812, DJ 10/05/04, orienta: "O trânsito em julgado da decisão ocorre quando não é mais passível de qualquer recurso. Se uma das partes possui o privilégio de prazo em dobro, tão-somente após o escoamento deste é que se poderá falar em coisa julgada, ocasião em que começará a fluir o prazo para ambas as partes pleitearem a rescisão do julgamento." No mesmo diapasão, STJ, RESP 718164, DJ 13/02/09, havendo sido, inclusive, editado o verbete nº 401, da súmula daquela Corte Superior, verbis: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." -Segundo, essa diretriz, o que deve preponderar, para os fins do art. 495, do Digesto Processual Civil, não é o prazo para o revel recorrer, que se inicia com a publicação, em Cartório, da sentença, independentemente de publicação na Imprensa Oficial (STJ, ED no RESP 318242, DJ 27/06/05), e sim, o momento do trânsito em julgado, na linha do verbete sumular, acima referido, e acórdãos referidos, pelo que, a meu juízo, deve ser considerada a data de 16 de julho de 2010, conforme certidão de fl. 247, assim o ajuizamento desta ação rescisória em 3 de julho de 2012 (fl. 02) se mostra tempestiva a demanda, sendo inacolhida a questão prévia. -Quanto à questão de fundo, de pronto, assinala-se que em relação à ação rescisória, vigora, outrossim, o princípio da substanciação, atraindo os aforismas *jura novit curia* e, *da mihi factum, dabo tibi jus*, conforme preconiza o Superior Tribunal de Justiça, v.g., RESP 352838, DJ

³⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0006228-24.2003.4.01.3200. Recorrente: FB dos Santos Ltda. Recorrido: INSS. Relator: Des. João batista moreira, e-DJF1 p.934 de 13 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 29 out. 2013.

16/06/03. -Neste diapasão, eventual, imperfeição na indicação dos incisos do art. 485, do CPC, por si só, não maculam a demanda, a par de que in casu, restou perfeitamente entendida a causa de pedir, e o pedido (fl. 25 item II), garantido o devido processo legal, nas vertentes do contraditório, e a ampla defesa, a teor do conteúdo da resposta da entidade autárquica-ré, pelo que impõe-se o prosseguimento da análise da questão principal. - Quanto à questão de fundo, tem-se que o Juízo a quo, declinara da competência da Justiça Federal para a Justiça Laboral para processar e julgar ação regressiva acidentária, fulcrada nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, sendo esta decisão interlocutória mantida por esta Corte Regional (AI 2008.02.01.021098-8, decisão de 9/11/2009, publicada em 18/11/09, transitada em julgado em 2/2/2010), havendo a decisão rescindenda sido proferida em 24/5/2010, ou seja, 6 (seis) meses após o decidido por este Tribunal, no sentido que a competência seria da Justiça do Trabalho. - Dessa forma, dado o efeito expansivo objetivo externo, deveria preponderar a decisão proferida, nos autos do Agravo de Instrumento, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda regressiva. -Ocorre que, a meu juízo, a adotar-se tal entendimento, na hipótese enfocada, se estaria privilegiando o aspecto formal, em detrimento do material, se fazendo necessário ultrapassar as balizas formais do direito, passando-se à análise de controvérsia, sob a perspectiva dos princípios gerais de direito, que permeiam todo o sistema jurídico, especialmente à luz do princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais. -Deveras, o Superior Tribunal de Justiça vem, propugnando, que nos casos de ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos, com os benefícios acidentários em face de empregador, a competência é da Justiça Federal. -Assim sendo, eventual, trânsito da pretensão autoral, implicaria, ao fim e ao cabo, desconsiderar a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a renovação inútil de atos processuais, vez que a competência é da Justiça Federal, com maltrato ao, mormente, ao artigo 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, bem como inobservância do princípio da efetividade das normas constitucionais. -No confronto, portanto, dos princípios e valores, objeto desta demanda, entendo, devam prevalecer os preceitos constitucionais epigrafados, o que conduz, como corolário, ao inacolhimento da pretensão autoral. -Pedido rescisório julgado improcedente, devendo, para os fins do artigo 488, II, do CPC, o referido depósito ser revertido em favor da parte ré, condenando-se a parte autoras nas despesas processuais, e em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.³⁷³

- PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA AJUIZADA PELO INSS EM FACE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consiste a pretensão veiculada na ação originária no ressarcimento dos gastos suportados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes da concessão de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Empresa Agravada, por descumprimento das normas mínimas de segurança do trabalho. 2. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas o direito regressivo do INSS, que é regido pela legislação civil, mais precisamente pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, devendo ser afastada, portanto, a

³⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ação Rescisória. Processo n. 201202010105450. Autor/Recorrente: Copanhia Espírito Santense de Saneamento - SESAN. Recorrido/Réu: INSS. Relator: Des. Poul Erik Dyrlund. e-DJF2R 19 fev. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:ibMWSGAOOecJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201202010105450%26CodDoc%3D274579+a%C3%A7%C3%A3o+regressiva+acident%C3%A1ria+INSS+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&rl=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 out. 2013.

competência da Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de Instrumento provido no sentido de determinar o prosseguimento do feito perante a 5ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.³⁷⁴

O TRF da 5ª Região apresentou os seguintes julgados interessantes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO.

1. A contradição, fundamento legal dos presentes declaratórios, disposto no art. 535, I do CPC, somente se configura quando a decisão não apresenta uma linha de raciocínio coerente entre os fundamentos e a conclusão ou entre estes e a ementa.

2. No caso em exame, o acórdão incorreu em erro material, uma vez que reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal em detrimento da prescrição trienal acolhida pelo acórdão que julgou a apelação do INSS.

3. Na hipótese em comento, deve ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, haja vista que a reparação objetivada pelo apelante tem caráter privado, como já explanado no acórdão de julgamento da apelação.

4. Quanto à imprescritibilidade do fundo de direito, o acórdão também padece de erro material, visto que entende pela imprescritibilidade do direito de pleitear concessão de benefício previdenciário, quando, na verdade, a questão a ser analisada é a imprescritibilidade do fundo de direito da pretensão de ressarcimento na ação regressiva acidentária.

5. Desse modo, deve ser, de fato, reconhecida a imprescritibilidade do fundo de direito da pretensão ressarcitória da Autarquia, haja vista que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos referentes às parcelas vencidas há mais de três anos da data do ajuizamento da demanda.

6. Embargos de declaração parcialmente providos para reconhecer a imprescritibilidade do fundo de direito da pretensão de ressarcimento do INSS, mas para aplicar a prescrição trienal das parcelas vencidas antes da propositura da ação. (PROCESSO: 0001750612012405840002, EDAC547499/02/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 01/08/2013 - Página 194)³⁷⁵

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DO ACIDENTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelações interpostas pela SCAVE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, e pelo INSS em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para

³⁷⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento. Processo n. 201102010074897. Agravante: INSS. Agravada: Pelicano Construções e Incorporações Ltda. Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro. e-DJF2R 15 ago. 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:hx5LX4IbTSAJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201102010074897%26CodDoc%3D268385+a%C3%A7%C3%A3o+regressiva+acident%C3%A1ria+INSS+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&rlang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 out. 2013.

³⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação. Processo n. 0001750612012405840002. Apelante: INSS. Apelado: Aroldo Mangabeira Gomes. Relator: Des. Manoel Erhardt. DJE 01º ago. 2013, p. 194. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 29 out. 2013.

condenar a empresa ora apelante ao ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de instituidor de benefício. 2. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. 3. Na hipótese dos autos, o Sr. Adones Pereira Lima veio a falecer em virtude de deslizamento de terra nas escavações da construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Afogados da Ingazeira, durante os serviços de obra realizados pela empresa demandada. 4. Consoante o Relatório de Acidente Fatal elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e emprego (fls. 152/156), as obras do local do acidente estavam sendo realizadas sem os devidos escoramentos dos taludes, em escavação com profundidade de 2,80 metros. Consta, ainda, do relatório, que por ocasião do acidente, a empresa promovida foi autuada por várias ações, como as seguintes: deixar de disponibilizar escadas ou rampas colocadas próximas a postos de trabalho em escavação acima de 1,25m de profundidade; deixar de garantir a estabilidade dos taludes estáveis, por meio de estruturas dimensionadas para esse fim em escavação superior a 1,25m; deixar de manter as características do local do acidente até a liberação do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras. 5. Uma vez demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados aos dependentes do empregado falecido, a título de pensão por morte acidentária. 6. A constituição de capital como forma de satisfação das parcelas vincendas, nos termos dos arts. 20, parágrafo 5º, e art 475-Q do CPC (antigo art. 602) prevê a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. No caso, não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital. 7. Apelações da empresa e do INSS a que se nega provimento. (PROCESSO: 00058798920104058300, AC524438/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/10/2012 - Página 9)³⁷⁶

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. ART. 120 DA LEI N.º 8.213/91. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA EMPREGADORA. OBSERVÂNCIA À NR N.º 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de apelação na qual o INSS pugna pela reforma in totum da sentença de primeiro grau, julgando improcedente o feito. Busca a condenação da ré, na ação regressiva, ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários sub oculis. Entende a autarquia apelante restar devidamente provada a responsabilidade da apelada, que não teria se desincumbido de demonstrar a ausência de sua culpa. Aduz ainda o INSS, ser a contestação do requerido intempestiva, pois apresentada depois do prazo contado a partir da data em que o advogado da ré peticionou requerendo a retirada dos autos da secretaria, para extração de cópias. 2. Deveras, é assente na jurisprudência que a retirada dos autos de cartório implica em inequívoca ciência da parte, tendo o condão de iniciar o prazo de defesa, na forma do art. 241, II, do CPC. Entretanto, observa-se que, embora haja petição protocolada no dia 30 de junho e despacho à fl. 209 deferindo a carga temporária, não resta demonstrada a ciência do causídico em relação ao mencionado despacho, tampouco qualquer documento demonstrando a data da retirada efetiva dos

³⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação. Processo n. 00058798920104058300. Apelante: Escave Serviços de Engenharia e Locação. Apelado: INSS. Relator: Des. Manoel Erhardt. DJE 18 out. 2012, p. 9. Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> >. Acesso em: 29 out. 2013.

autos do cartório, ou sua devolução. Assim, ante tal incerteza, deve ser considerado como o dies a quo do prazo de defesa o da juntada da precatória de citação, conforme o art. 241, IV, do CPC. Nessa esteira, depreende-se tempestiva a contestação apresentada. 3. De acordo com o art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva quando houver negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Assim, para que seja configurada a responsabilidade da empresa empregadora, é necessária a comprovação de dano, culpa e nexo causal, pois tal responsabilidade não é objetiva, mas subjetiva, decorrendo de conduta culposa. 4. Embora o INSS afirme ter mostrado a culpa da empresa, esta apresenta às fls. 328/55 documentos nos quais resta comprovado o recebimento, pelos trabalhadores afastados, do aparato de segurança pessoal conforme disposto na NR n.º 6 (fls. 321/327). Foi tomado o depoimento do técnico de segurança do trabalho sr. Jonerson de Azevedo Neri, responsável pelo Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais dentro da empresa ré. O dito técnico informou ser o responsável pelo treinamento, distribuição dos EPI's e por inspecionar a utilização destes. Ficou demonstrado, além do recebimento pelos empregados dos EPI's exigidos, a realização de treinamento para a utilização dos mesmos e a devida fiscalização quando da sua utilização. 5. Assim, não logrou o autor comprovar, de forma cabal, ter a conduta do empregador causado o pagamento dos benefícios de auxílio-doença em tela. Apelação improvida. (PROCESSO: 00009345320104058302, AC532811/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/09/2012 - Página 330)
377

³⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação. Processo n. 00009345320104058302. Apelante: INSS. Apelado: Metalurgica Belo Jardim Ltda. Relator: Des. José Maria Lucena. DJE 05º set. 2012. Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> >. Acesso em: 29 out. 2013.

5. CONCLUSÃO

Em face das considerações consignadas no decorrer do estudo, conclui-se pela necessidade de se fazer um releitura na forma como o representante legal da Previdência Social vem utilizando a ação regressiva acidentária.

Primeiramente importa evidenciar que, conforme ficou patente no capítulo segundo do presente trabalho através das tabelas anexas e do atual relatório da ONU/OIT sobre o tema, o panorama geral dos acidentes do trabalho vem melhorando a cada dia. Essa informação é praticamente desconsiderada pela doutrina e pelo representante legal da Previdência Social.

O estudo da ONU demonstra que houve uma queda de um pouco mais de 7% no número de acidentes do trabalho no Brasil entre os anos de 2008 e 2010. Assim, considerando que até 2007 o uso das ações regressivas acidentárias era quase nenhum, temos que até 2010 a contribuição deste instituto para o avanço percebido pela ONU foi quase nenhuma.

Não se quer aqui defender ou estimular condutas negligentes, nem incentivar a desobediência às normas de segurança, muito pelo contrário, o que se pretende discutir é a utilização adequada do instrumento legalmente posto à disposição do segurador social.

Pacífico que a contribuição patronal para o financiamento do seguro obrigatório contra acidentes do trabalho não pode ser um cheque em branco para ações ilegais por parte de empregador/empreendedor. Até por que as normas de segurança e higiene existem e precisam ser cumpridas.

Por outro lado, o manejo da ação regressiva tem evidenciado que existe uma preocupação excessiva com o ressarcimento (objetivo imediato), vide cartilha da AGU. Isso é alarmante! É preciso questionar até que ponto é possível ir para tentar reverter o déficit da Previdência Social, bem como se o empregador/empreendedor de fato contribui para esta situação. Essas indagações surgidas ao longo do estudo ficam aqui lançadas como uma reflexão necessária acerca do uso da ação regressiva acidentária.

Dar interpretação ampliativa ao art.120, da Lei n. 8.213/1991 é dar um tiro no pé.

A ARA é multifuncional e não apenas ressarcitória, a análise teleológica do dispositivo que prevê esta ação, demonstra que o objetivo de se incluir essa norma

no ordenamento é estimular um ambiente saudável e seguro para desempenho das atividades econômicas, por isso a opção de incluir polo passivo da demanda, exclusivamente, o empregador negligente quanto às normas de higiene e segurança do trabalho.

Não fosse assim não seria preciso legislar a respeito, afinal, conforme se observou, mesmo antes de 1991, já era possível se utilizar de ações regressivas contra quem ilicitamente tenha dado causa a prejuízo alheio.

Portanto, o verdadeiro objetivo da norma é perquirir uma política pública de redução dos acidentes do trabalho. Assim, a responsabilidade do empregador perante o INSS, em sede de ação regressiva acidentária, deve se limitar aos casos em que houve negligência em relação às normas de segurança e higiene do trabalho.

Caso se dê interpretação ampliativa, para utilizar a culpa em sentido lato em ações regressivas acidentárias, estará se criando mais uma norma de caráter punitivo pelo mesmo fato, haja visto já existir no ordenamento a possibilidade de multas, a responsabilização criminal e o FAP em razão do mesmo fato gerador, o acidente do trabalho.

É justamente o caráter pedagógico e preventivo da ARA que legitima a sua utilização! Ela pode e deve servir de estímulo para que o empreendedor invista em segurança do trabalho. Por outro lado, o caráter exclusivamente ressarcitório e a função punitiva, aliadas a atual sistemática do FAP terminam por desestimular de vez o investimento em segurança e higiene do trabalho.

Por tudo quanto exposto é que o presente trabalho se posiciona a favor da utilização das ações regressivas acidentárias exclusivamente quando houver provas de que o empregador fora de fato negligente em relação as normas de segurança e higiene do trabalho.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia. **Nexo técnico epidemiológico**. Jus Navigandi, Teresina, PI, ano 13, n. 901, 14.set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11729>>. Acesso em: 25 maio 2013.

ALMEIDA, Diego Costa. A competência da Justiça do Trabalho nas ações regressivas acidentárias. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXVI, n. 04, abr/2012, p.454-462.

BACKES, Sâmera Vanessa. **O nexo técnico epidemiológico como forma para a caracterização de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6201>. Acesso em: 18. Mai. 2013.

BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da ação regressiva acidentária. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXIII, n. 275, mai. 2012.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente do trabalho – competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. **Revista LTr Legislação do trabalho**. Ano LXXIV, n. 05, mai/2010.

_____. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos Tribunais: cinco anos depois**. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13599/003_claudiomascarenhasbrandao.pdf?sequence=1> . Acesso em: 23/10/2013.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Cartilha CGCOB/AGU 2010**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/download/cartilhas/Cartilha_CGCOB_atuacao_prioritaria.pdf>. Acesso em: 23 mai.2013.

_____. _____. **Portaria Conjunta AGU n. 6, de 18 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre as ações regressivas previdenciárias. Brasília, DF, 01 fev. 2013. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=777586&ID_SITE=>. Acesso em: 27 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 20. Mai. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20. Mai. 2013.

_____. **Decreto-Lei 7.036**, de 7 de dezembro de 1999. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1944. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=6873&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 10 nov. 1944.

_____. **Decreto-Lei 3.724**, de 12 de março de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 15 jan. 1919. Disponível em: < <http://www.acidentedotrabalho.adv.br/leis/DEC-003724/Integral.htm> >. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. **Decreto 24.637**, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 12 jul. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 27 mai. 2013

_____. **Decreto-Lei 4.828**, de 7 de dezembro de 1920. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 26 mai. 2013.

_____. **Exposição de motivos 33 - MPS**. Brasília, DF, 09 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Exm/EM-33-MPS.htm>. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. Instituto Nacional de Seguridade Social. **Instrução Normativa INSS/PRES n. 31**, de 10 de setembro de 2008. Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 2008. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/31.htm>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

_____. **Lei 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 25 jun. 1850. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 5 jan. 1916. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 26. Mai. 2013.

_____. **Lei 6.367**, de outubro de 1976. Brasília, DF, 21 out. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6367.htm >. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm >. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm >. Acesso em: 13. abr. 2013.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2007**. Disponível em: <www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423 >. Acesso em 18. Mai. 2013

_____. Ministério da Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2011**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Boletim Estatístico Projetivo: Agosto de 2009**. Disponível em: <www.mte.gov.br/sistemas/atlas/Arquivos/BoletimEstatistico.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

_____. Ministério da Previdência Social. **Manual de instruções para preenchimento da comunicação de acidente do trabalho – CAT**. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_101112-101538-142.pdf>. Acesso em 18. Mai. 2013.

_____. Ministério Público Federal. **Glossário de termos mais usados**. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/comunicacao-mpf/glossario>>. Acesso em: 23 out. 2008.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009**. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm>>. Acesso em: 06 out. 2003.

_____. Senado. PLS n. 224/2013 – complementar. Tramitação iniciada 06 de junho de 2013. Ementa: Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências. Tramitação disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113104>. Acesso em: 20 out. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula. **Enunciado 351**. Brasília, DJ 19 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='351'>>. Acesso em: 25 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no Agravo de Instrumento n. 439713. Agravante: Companhia São Geraldo de Aviação. Agravado: INSS. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, DJ 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28650696%20ENUME%2E+OU+650696%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cbz2e3j>>. Acesso em: 05 nov. 2013.

_____._____. Recurso Extraordinário n.92.093/SP. Recorrente: Construtora Paes Gonçalves Ltda. Recorridas: Maria José de Campos Silveira para si e representando suas filhas. Relator: Min. Rafael Mayer. Brasília, DJ 19 fev. 1982. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892093%2ENUME%2E+OU+92093%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pr9zdfp>>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____._____. Súmula. **Enunciado 229**. Sessão Plenária 13.12.1966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____._____. **Súmula Vinculante Enunciado 22**. Brasília, DOU 11 dez. 2009. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/0022vinculante.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Recurso Ordinário n. 0039200-53.2005.5.05.0461 Recorrente: Edna Moreira da Silva. Recorrido: Telecomunicações e Engenharia Ltda.-Telenge e Outros. Relatora: Des. Nélia Neves. Salvador, DJ 23 set. 2013. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20trabalho%20responsabilidade%20subjativa%20risco&desembargador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=1>>. Acesso em: 23 out. 2013.

_____._____. Recurso Ordinário n. 0042200-26.2009.5.05.0492. Recorrente: Cementel Telecomunicações e Eletricidade Ltda.. Recorrido: Espólio de José Roque dos Santos. Relator: Des. Paulino Couto. Salvador, DJ 24 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20trabalho%20responsabilidade%20subjativa%20risco&desemba>>

rgador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=2 >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. _____. Recurso Ordinário n. 0000554-13.2012.5.05.0013. Recorrente: Papaiz Nordeste Industria e Comercio Ltda.. Recorrido: Kleberon Nicacio Ramos. Relatora: Des. Ana Lúcia Bezerra Silva. Salvador, DJ 30 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. _____. Recurso Ordinário n. 010306/2010 Recorrente: Banco Bradesco S.A . Recorrido: João Jesus Dantas. Relator: Des. Graça Laranjeira. Brasília, DJ 14 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=acordaoPesquisaAvancada&palavraToda=acidente%20do%20trabalho%20responsabilidade%20subjativa%20risco&desembargador=0&arrayCodDesembargador=49559,10814,18491,22359,20895,48781,19838,2250,19846,10750,53971,22367,9476,19820,10326,4768,66429,48501,10393,9689,9727,10784,57314,14801,7155,9956,4300&anoAcordao=&orgao=0&TipoDoc=2&page=1>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação. Processo n. 0037839-09.2001.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Mineração Morro Verde SA. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. DE de 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404144451>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. _____. Apelação. Processo n. 0027548-76.2003.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Pedreira Dalena Ltda. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. e-DJF1 p.1520 de 21 jun 2013. Disponível em: <

<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=275487620034013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Apelação. Processo n. 0022498-11.1999.4.01.3800. Recorrente: Mineração Morro Velho. Recorrido: INSS. Relator: juiz federal rodrigo navarro de oliveira, 4ª turma suplementar. e-DJF1 p.71 de 10 abr 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=24981119994013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Apelação. Processo n. 0003457-50.2002.4.01.3801. Recorrente: Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina. Recorrido: INSS. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.102 de 17/01/2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Apelação. Processo n. 0006228-24.2003.4.01.3200. Recorrente: FB dos Santos Ltda. Recorrido: INSS. Relator: Des. João batista moreira, e-DJF1 p.934 de 13 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos//ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Apelação Cível n. 0052784-22.2009.4.01.9199. Recorrente: Maria Rodrigues de Souza. Recorrido: INSS. Relator: Des. Mônica Sifuentes, Segunda Turma. Belo Horizonte, e-DJF1 p.995 11 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=527842220094019199>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____._____. Reexame necessário. Processo n. 0039913-21.2010.4.01.3800. Recorrente: INSS. Recorrido: Fiat Atomoveis SA Relator:DEs. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1 p.545 de 08 mai 2013. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php?UF=&proc=399132120104013800>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ação Rescisória. Processo n. 201202010105450. Autor/Recorrente: Copanhia Espírito Santense de Saneamento - SESAN. Recorrido/Réu: INSS. Relator: Des. Poul Erik Dyrland. e-DJF2R 19 fev. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:ibMWSGA0OecJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201202010105450%26CodDoc%3D274579+a%C3%A7%C3%A3o+regressiva+acident%C3%A1ria+INSS+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Agravo de Instrumento. Processo n. 201102010074897. Agravante: INSS. Agravada: Pelicano Construções e Incorporações Ltda. Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro. e-DJF2R 15 ago. 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:hx5LX4IbTSAJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201102010074897%26CodDoc%3D268385+a%C3%A7%C3%A3o+regressiva+acident%C3%A1ria+INSS+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 0004193-23.2006.4.03.6113. Recorrente: INSS. Recorrido: Thereza Gonçalves Bid. Relator: Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma. São Paulo-SP, e-DJF3 p. __ 11 out. 2012. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Declaração em Apelação. Processo n. 5014220-11.2011.404.7201. Apelante: Tupy SA. Apelado: INSS. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores. DE de 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404144451>>. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação. Proc. n. 1998.04.01.023654-8. Apelante: Satipel Indl/ S/A. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Manoel Lauro Volkmer de Castilho. Brasília, DJ 13 nov. 2002. Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400085956> >. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação. Processo n. 0001750612012405840002. Apelante: INSS. Apelado: Aroldo Mangabeira Gomes. Relator: Des. Manoel Erhardt. DJE 01º ago. 2013, p. 194. Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Apelação. Processo n. 00058798920104058300. Apelante: Escave Serviços de Engenharia e Locação. Apelado: INSS. Relator: Des. Manoel Erhardt. DJE 18 out. 2012, p. 9. Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Apelação. Processo n. 00009345320104058302. Apelante: INSS. Apelado: Metalurgica Belo Jardim Ltda. Relator: Des. José Maria Lucena. DJE 05º set. 2012. Disponível em: < <http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 130800-12.2006.5.15.0084. Recorrente: Solectron Industrial, Comercial, Serviços E Exportadora Do Brasil Ltda. Recorrido: Fátima Aparecida Moraes. Relator: Min. Fernando Eizo Ono. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: < <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=72093&anoInt=2011> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____. Recurso de Revista n. 9000-21.2007.5.03.0033. Recorrente: KTM Administração E Engenharia Ltda. Recorrido: Celulose Nipo-Brasileira S.A. -

Cenibra. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=691627&anoInt=2009> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Recurso de Revista n. 9000-21.2007.5.03.0033. Recorrente: Millennium Inorganic Chemicals Do Brasil S.A. Recorrido: Aderbal Narciso da Cruz. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=154957&anoInt=2011> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Recurso de Revista n. 168400-24.2008.5.12.0038. Recorrente: TONIO SZYTKO. Recorrido: OSNI CARLOS VERONA e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Brasília, DJTE 04 nov. 2011. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=241301&anoInt=2010> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Recurso de Revista n. 166300-51.2009.5.02.0261. Recorrente: Antônio Cezar Pereira. Recorrido: Gocil Serviços De Vigilância e Segurança Ltda. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=59083&anoInt=2013> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Recurso de Revista n. 148500-09.2005.5.04.0030. Recorrente: Companhia Estadual De Geração E Transmissão De Energia Elétrica - CEEE - GT. Recorrido: Sérgio Dias da Silva. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, DJTE 18 out. 2013. Disponível em: <
<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=742490&anoInt=2009> >. Acesso em: 29 out. 2013.

_____._____. Recurso de Revista n. 1755-87.2010.5.18.0000. Recorrente: Roseli Das Graças Fernandes. Recorrido: Brasil Foods S.A. - BRF. Relator: Mauricio

Godinho Delgado. Brasília, DEJT 19 out. 2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=165169&anoInt=2010>>. Acesso em: 29 out. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de / LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. _____. 15ª Ed. São Paulo: Forense, 2013.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COL, Helder Martinez Dal *apud* STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

COSTA, Hertz Jacinto. **Acidente do trabalho**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/resumo/01.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

_____. **Dano moral decorrente de acidente do trabalho (na responsabilidade do empregador)**. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/doutrina/03.htm>>. Acesso em: 10.09.2013.

DANTAS, San Tiago *apud* FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V.7.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista da EMERJ - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. v. 6, n. 24, 2003, p. 30-47, 2003

GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil. Vol. 3.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico.** 2. Ed. São Paulo: Método, 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRAVCHYCHYN, Jeferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Prereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

KERTZMAN, Ivan e CYRINO, Sinésio. **Leituras Complementares de Direito Previdenciário.** Salvador, BA: Jus Podivm, 2007, p. Ano LXXIV, n. 05, mai/2010.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. **Revista dos Tribunais.** Ano 79, v. 662, 1990.

JÚNIOR, Miguel Hovarth *apud* MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias.** São Paulo: LTr, 2010.

MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias.** São Paulo: LTr, 2010.

_____. Ações regressivas do INSS beneficiam a sociedade. **Consultor Jurídico**, 30 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-30/acoes-regressivas-inss-diminuem-acidentes-gerar-r200-milhoes>>. Acesso em: 01 out 2013.

MARQUES, Sérgio Luís Ruivo *apud* OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes Martinez. Ação Regressiva do INSS contra as empresas que causaram acidente do trabalho. **Revista Legislação do Trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência.** São Paulo: LTr, Ano LXXV, fev. 2011.

_____. **Comentários à lei básica da previdência social.** São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário.** 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Adalberto. A responsabilidade do empregador e o atual código civil. **Revista do curso de direito do centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.** São Paulo, n. 26, ano XVIII, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. _____. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. _____. 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MASCARENHAS, Robson Silva. **A competência da justiça do trabalho e justiça social do SAT.** Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9605 >. Acesso em: 05 nov. 2013.

MELHADO, Reginaldo. Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção. **Revista Eletrônica do TRT da 3ª Região.** Jun-dez./2004, v.40, n.70. Disponível em:
< http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Reginaldo_Melhado.pdf >
Acesso em 05 out. 2013.

MESANELLI, Camila Andrade; MASTROPASCHOA, Natália Paranhos. A atuação sindical nas ações regressivas acidentárias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22571>>. Acesso em: 27 maio 2013.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Robert Fleury de Souza *apud* BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2006.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais**. São Paulo: LTr, 2010.

NOGUEIRA, Silvia de Paula. **A existência de responsabilidade do empregador perante a previdência social por conta de acidente do trabalho**. 2008. Monografia. (Curso de Graduação em Direito) – Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/876>>. Acesso em 02. Nov. 2013.

OLIVEIRA, Júlio César de. **Ação regressiva: proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

OLIVEIRA, Sabrine de. **Ações regressivas acidentárias repercussões jurídicas e sociais**. 2010. Trabalho de conclusão de curso (artigo Científico). (Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processual do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade Feevale.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7 ed. São Paulo: Ltr, 2013.

_____. _____. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

_____. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho: novos aspectos jurídicos. **Revista Prática Jurídica**. Ano VI, n. 68, nov. 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civi**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *apud* ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. **Revista de Previdencia Social**. Ano XX, n. 182, jan. 1996.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. A responsabilidade do empregador perante o empregado e a Previdência Social nos casos de acidente de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2395, 21 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14216>>. Acesso em: 6 nov. 2013.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Auxílio-Doença Acidentário**: Como ficam o Empregado e o Empregador com o NTEP e o FAP. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SAAD, José Eduardo Duarte. **Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho**. Fiscosoft. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/56q0/responsabilidade-civil-do-empregador-pelos-danos-decorrentes-do-acidente-do-trabalho-jose-eduardo-duarte-saad>>. Acesso em: 29.05.2013.

SANDIM, Emerson Odilon. Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficaz da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro. **Jus**

Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1560, 9 out. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10511>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo INSS. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 111, 22 out. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4392>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

SOUSA, Mayara Santos de. **A aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva do empregador aos casos de doenças do trabalho**. Disponível em: <jus.com.br/revista/texto/21282/a-aplicabilidade-da-teoria-da-responsabilidade-civil-objetiva-do-empregador-aos-casos-de-doencas-do-trabalho/2>. Acesso em: 19.Mai. 2013.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Ações acidentárias e ações regressivas pelo INSS**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3311, 25 jul. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22293>>. Acesso em: 7 nov. 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil. Doutrina e jurisprudência**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

VALENTE, Luciana Carneiro. **O aumento da incidência de acidentes do trabalho e a relação com o NTEP e o FAP**. Disponível em: <www.fiscosoft.com.br/a/59in/o-aumento-da-incidencia-de-acidentes-do-trabalho-e-a-relacao-com-o-ntep-e-o-fap-luciana-carneiro-valente>. Acesso em: 18 mai. 2013.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **A Ação Regressiva Acidentária Como Instrumento de Tutela no Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.